



**Ministério da Justiça
Departamento de Polícia Federal**



Legislação sobre Segurança Privada

Lei 7.102 de 20/06/1983	dispõe sobre segurança privada
Decreto 89.056 de 24/11/1983	regulamenta a lei 7.102/83
Portaria 139 de 20/03/1984	dispõe sobre veículos especiais – transporte de valores
Portaria 262 de 08/06/1984	dispõe sobre vistoria nos cursos de formação
Resolução 05 de 10/07/1984	dispõe sobre seguro de vida em grupo para vigilantes
Portaria 511 de 05/12/1984	altera a Portaria 139 de 20/03/1984
Portaria 73 de 25/02/1991	cria a comissão consultiva para assuntos de seg. privada
Portarias 78/79/80 de 11/02/1994	dispõe sobre combate ao crime de assaltos a carro forte
Lei 8.863 de 28/03/1994	altera a lei 7.102/83
Portaria 543 de 03/08/1994 (revog).	altera Portaria MJ 91 / 1992, sobre veículo de carro forte
Lei 9.017 de 30/03/1995	dispõe sobre fisc. prod. químicos – altera a lei 7.102/83
Decreto 1.592 de 10/08/1995	altera o Decreto 89.056/83
Portaria 1.112 de 01/09/1995	dispõe sobre punição a empresas de segurança
Portaria 1.264 de 29/09/1995	estabelece novos requisitos para carro forte
Portaria 992 de 25/10/1995	normatiza procedimentos relacionados à seg.transp.val.
Portaria 1.545 / 1.546 de 08/12/1995	modifica comissão consultiva de assuntos seg. privada
Portaria 1.129 de 15/12/1995	dispõe sobre certificado de seg. / vistoria das empresas
Portaria 17 de 26/08/1996	dispõe sobre aquisição, guarda e utiliz.de prod. controlad.
Decreto 2.381 de 12/11/1997	dispõe sobre FUNAPOL
IN 06 de 15/09/1997	dispõe sobre normatização diversas
Portaria 1.136 e IN 09 de 02/12/1997	dispõe sobre guia de arrecadação FUNAPOL
Portaria 1.024 de 04/12/1997	dispõe sobre recarga de munição
Portaria 277 de 13/04/1998	altera o Art. 15 da Portaria 992/95 do MJ
Portaria 891 de 12/08/1999	institui / aprova o modelo da CNV
Portaria 029 de 28/10/1999	aprova normas de fiscalização de prod. controlados
Portaria 836 de 18/08/2000	complementa dispositivo da Portaria 891/99
Medida Prov. 2.184 de 24/08/2001	dispõe sobre registro do exercício da profissão de vig.
Portaria 1.055 de 20/11/2001	altera o Art. 1º da Portaria 1.264/95
Portaria 022-D, de 23/12/2002	aprova normas de fabricação / coletes a prova de balas
Medida Prov. 112 de 21/03/2003	cria cargos na Polícia Federal

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. *(Art.1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).*

** A competência estabelecida ao Ministério da Justiça será exercida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme o Art.16 da Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções

Art.2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995)*

Art.3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: *(Art.3º, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).*

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei 9.017, de 30/03/1995).*

Art.4º - O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. *(Art.4º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995)*

Art.5º - O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. *(Art.5º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).*

Art.6º - Além das atribuições previstas no Art.20, compete ao Ministério da Justiça: *(Art.6º, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).*

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

** A competência estabelecida ao Ministério da Justiça será exercida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme o Art. 16 da Lei nº 9.017, de 30/03/1995).*

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).*

Art.7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: *(Art.7º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).*

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

** A aplicação das penalidades referidas neste artigo é da competência do Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal -, conforme o Art. 16 da Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10 - São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: *(Art. 10, caput alterado, incisos e parágrafos incluídos pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994).*

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga;

§ 1º - Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º - As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º - Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdência e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º - As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º - (Vetado)

§ 6º - (Vetado)

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art.13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil UFIR. *(Art.13 com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).*

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o Art. 20 desta lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e parágrafos 2º, 3º e 4º do Art. 10. *(Art. 15 com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994).*

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; *(Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994).*

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art.20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: *(Art.20, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).*

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes.

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no Art.23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. *(Inciso X acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994).*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).*

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art.23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil UFIR; (*Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995*).

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1034, de 21/10/1969, e nº 1103, de 06/04/1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da [Lei nº 7.102](#), de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10.

§ 1º

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado).

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10."

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei."

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art. 20

.....

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo."

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
Art. 14. Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13, 20, caput e parágrafo único e 23, inciso II, da [Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei."

"Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento."

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs."

"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

.....
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio."

"Art. 23.

.....
II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs:

....."

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

.....
Art. 20. Os estabelecimentos financeiros e as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores têm o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem às modificações introduzidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

.....
Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO 1983.

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma deste Regulamento. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art 2º O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art 3º O estabelecimento financeiro ao requerer a autorização para funcionamento deverá juntar ao pedido o plano de segurança, os projetos de construção, instalação e manutenção do sistema de alarme e demais dispositivos de segurança adotados.

Art 4º O Banco Central do Brasil autorizará o funcionamento do estabelecimento financeiro após verificar o atendimento dos requisitos mínimos de segurança indispensáveis, ouvida a Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação onde estiver situado o estabelecimento.

Parágrafo único. O sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependências das sedes de órgãos da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios poderá ser aprovado pelo Banco Central do Brasil, independentemente das exigências do art. 2º.

Art 5º Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.

Art 6º O número mínimo de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro será definido no plano de segurança a que se refere o art. 2º, observados, entre outros critérios, as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe.

Art 7º O sistema de alarme será de reconhecida eficiência, conforme projeto de construção, instalação e manutenção executado por empresa idônea, e de modo a permitir imediata comunicação do estabelecimento financeiro com órgão policial mais próximo, outro estabelecimento da mesma instituição ou empresa de vigilância.

Art 8º Os dispositivos de segurança previstos nos incisos I, II e III do art. 2º, adotados pelo estabelecimento financeiro, obedecerão a projetos de construção, instalação e manutenção executados por empresas idôneas, observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência.

Art 9º O transporte de numerário em montante superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

§ 1º. Consideram-se especiais para os efeitos, deste Regulamento, os veículos com especificações de segurança e dotados de guarnição mínima de vigilantes a serem estabelecidas pelo Ministério da Justiça.

§ 2º. Os veículos especiais para transporte de valores deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

§ 3º. Os veículos especiais para transporte de valores serão periodicamente vistoriados pelos órgãos de trânsito e policial competentes.

Art 10. Nas regiões onde for comprovada a impossibilidade do uso de veículo especial pela empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, o Ministério da Justiça poderá autorizar o transporte de numerário por via aérea, fluvial ou outros meios, condicionado à presença de no mínimo, dois vigilantes. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

Art 11. O transporte de numerário entre 7.000 (sete mil) e 20.000 (vinte mil) UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art 12. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: *(Redação do Dec. 1.592/95)*

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo Ministério da Justiça. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

§ 1º. O Estabelecimento financeiro que mantiver serviço próprio de vigilância e de transporte de valores somente poderá operar com vigilantes habilitados ao exercício profissional nos termos deste Regulamento.

§ 2º. Nos estabelecimentos financeiro estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

§ 3º. Os serviços de vigilância ostensiva em estabelecimentos financeiros e o de transporte de valores poderão ser prestados por uma mesma empresa especializada.

Art 13. O Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, procederá pelo menos a uma fiscalização anual no estabelecimento financeiro, quanto ao cumprimento das disposições relativas ao sistema de segurança. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

Art 14. O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômico do infrator: *(Redação do Dec. 1.592/95)*

I - advertência;

II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso.

Art 15. Vigilante, para os efeitos deste Regulamento, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II, e § 2º, do art. 30, e no art. 31, caput, deste Regulamento. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

Art 16. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá registrar-se na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, comprovando: *(Redação do Dec. 1.592/95)*

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado.

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes em exercício da profissão, desde que admitidos por empresa especializada até o dia 21 de junho de 1983.

§ 2º. O exame de sanidade física e mental será realizado de acordo com o disposto em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.

§ 3º. O exame psicotécnico será realizado conforme instruções do Ministério do Trabalho.

Art 17. O registro de que trata o artigo anterior poderá ser promovido pela entidade realizadora do curso de formação de vigilantes.

Art 18. O vigilante deverá submeter-se anualmente a rigoroso exame de saúde física e mental, bem como manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional.

Art 19. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço o exercício da atividade de vigilância ostensiva no local de trabalho, conforme o disposto no art. 5º.

Art 20. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial aprovado pela Ministério da Justiça, a expensas do empregador;
- II - porte de arma, quando no exercício da atividade de vigilância no local de trabalho;
- III - prisão especial por ato decorrente do exercício da atividade de vigilância; e
- IV - seguro de vida em grupo, feito pelo empregador.

Art 21. A contratação do seguro de vida em grupo assegurado ao vigilante será disciplinada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art 22. Será permitido ao vigilante, quando em efetivo serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão, também, portar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art 23. O curso de formação de vigilantes somente poderá ser ministrado por instituição capacitada e idônea, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça.

§ 1º Não será autorizado a funcionar o curso que não disponha de instalações seguras e adequadas, de uso exclusivo, para treinamento teórico e prático dos candidatos a vigilantes.

§ 2º - Na hipótese de não haver disponibilidade de utilização de estande de tiro no município sede do curso, pertencente a organizações militares ou policiais civis, será autorizada a instalação de estande próprio.

Art 24. O Ministério da Justiça fixará o currículo do curso de formação de vigilantes e a carga horária para cada disciplina.

Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes:

- I - ser brasileiro;
- II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau;
- III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- IV - não ter antecedentes criminais registrados;
- e
- V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. Aos vigilantes em exercício na profissão, contratados até 21 de junho de 1983, não se aplica a exigência do inciso II.

Art 26. A avaliação final do curso em formação de vigilantes será constituída de exame teórico e prático das disciplinas do currículo.

Parágrafo único. Somente poderá submeter-se à prova de avaliação final o candidato que houver concluído o curso com frequência de 90% (noventa por cento) da carga horária de cada disciplina.

Art 27. O candidato aprovado no curso de formação de vigilantes receberá certificado nominal de conclusão do curso expedido pela instituição especializada e registrado no Ministério da Justiça.

Art 28. O curso de formação de vigilantes será fiscalizado pelo Ministério da Justiça.

Art 29. A instituição responsável pelo curso de formação de vigilantes remeterá ao órgão fiscalizador, até 5 (cinco) dias após o início de cada curso, relação nominal e qualificação dos candidatos nele matriculados.

Art 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: *(Redação do Dec. 1.592/95)*

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar:

- a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;
- b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;
- c) a entidades sem fins lucrativos;
- d) a órgãos e empresas públicas.

§ 3º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 4º As empresas de que trata o § 2º deste artigo serão regidas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, por este Regulamento e pelas normas da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal.

§ 5º A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

§ 6º Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

§ 7º O capital integralizado das empresas especializadas não poderá ser inferior a 100.000 (cem mil) UFIR.

Art 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

§ 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança.

§ 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores.

Art 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

§ 1º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas especializadas será dirigido ao Departamento de Polícia Federal e será instruído com:

- a) requerimento assinado pelo titular da empresa;
- b) cópia ou certidão dos atos constitutivos devidamente registrados no registro de pessoas jurídicas;
- c) comprovante de inscrição nos órgãos administrativos federais competentes;
- d) modelo de uniforme especial de seus vigilantes;
- e) cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e Certificado de Reservista ou documento equivalente dos sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa;
- f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes não tenham antecedentes criminais registrados;

§ 2º Qualquer alteração referente ao estabelecido nas alíneas b e d deste artigo dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça.

§ 3º Quando se tratar de pedido de autorização para o exercício da atividade de segurança pessoal privada e escolta armada a empresa deverá apresentar:

- a) comprovante de funcionamento nas atividades de vigilância ou transporte de valores, há pelo menos um ano;
- b) prova de que a empresa e suas filiais estão em dia com as obrigações fiscais, com as contribuições previdenciárias e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 4º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas que executam serviços orgânicos de segurança será dirigido ao Ministério da Justiça e será instruído com:

- a) comprovante de que a empresa possui instalações adequadas para operacionalizar os serviços orgânicos de segurança;
- b) documentos pessoais dos responsáveis pelo setor que executará o serviço;
- c) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo setor de segurança não tenham condenação criminal registrada;
- d) relação dos vigilantes;
- e) modelo do uniforme especial dos vigilantes;
- f) relação das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa, acompanhada de cópia do registro no órgão de segurança pública ou declaração de que não as possui;
- g) relação dos veículos especiais, no caso dos serviços próprios de transporte de valores.

§ 5º A relação dos vigilantes deverá conter:

- a) cópia dos documentos pessoais;
- b) comprovante de conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de vigilantes e reciclagem, quando for o caso;
- c) comprovante de registro na Delegacia Regional do Trabalho;
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na parte referente à identificação e vínculo empregatício;
- e) cópia de apólice de seguro que identifique o número dos segurados.

§ 6º Consideram-se possuidoras de instalações adequadas ao exercício da segurança orgânica as empresas que dispuserem de:

- a) local seguro e adequado à guarda de armas e munições;
- b) setor operacional dotado de sistema de comunicação com os vigilantes empenhados em serviço;
- c) sistema de alarme ou outro meio de segurança eletrônica conectado com a unidade local da Polícia Militar, Civil ou empresa de segurança privada.

§ 7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

- a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;
- b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município;
- c) comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;
- d) Certificado de Segurança atualizado;
- e) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;
- f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal registrada.

§ 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá:

- a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância;
- b) ter comportamento social e funcional irrepreensível;
- c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço;
- d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no moldes fixados pelo Ministério da Justiça;
- e) freqüentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão.

§ 9º Para o exercício das atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, o vigilante deverá ter concluído, com aproveitamento, curso de extensão correspondente em empresas de curso devidamente autorizada a ministrá-lo.

§ 10. O Ministério da Justiça fixará o currículo para os cursos de extensão em escolta armada e segurança pessoal privada.

Art 33. O uniforme será adequado às condições climáticas do lugar onde o vigilante prestar serviço e de modo a não prejudicar o perfeito exercício de suas atividades profissionais.

§ 1º. Das especificações do uniforme constará:

I - apito com cordão;

II - emblema da empresa; e

III - plaqueta de identificação do vigilante.

§ 2º. A plaqueta de identificação prevista no inciso III do parágrafo anterior será autenticada pela empresa, terá validade de 6 (seis) meses e conterá o nome, número de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e fotografia tamanho 3x4 do vigilante.

Art 34. O modelo de uniforme especial dos vigilantes não será aprovado pelo Ministério da Justiça quando semelhante aos utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Art 35. Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada que não disponha de recursos humanos e financeiros ou de instalações adequadas ao permanente treinamento de seus vigilantes.

Parágrafo único. Aplica-se às empresas especializadas o disposto no § 2º do art. 23.

Art 36. Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada em transporte de valores e de empresa que executa serviços orgânicos de transporte de valores sem a apresentação dos certificados de propriedade e dos laudos de vistoria dos veículos especiais. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

Art 37. Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada e de curso de formação de vigilantes quando seus objetivos ou circunstâncias relevantes indicarem destino ou atividades ilícitos, contrários, nocivos ou perigosos ao bem público e a segurança do Estado e da coletividade.

Art 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação.

§ 1º. Da comunicação deverá constar:

I - cópia do instrumento de autorização para funcionamento;

II - cópia dos atos construtivos da empresa;

III - nome, qualificação e endereço atualizado dos sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa; bem como dos responsáveis pelo armamento e munição;

IV - relação atualizada dos vigilantes e demais funcionários;

V - endereço da sede, escritório e demais instalações da empresa;

VI - especificações do uniforme especial aprovado para uso dos vigilantes;

VII - relação pormenorizada das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa;

VIII - relação dos veículos especiais, no caso de empresa especializada em transporte de valores e de empresa que executa serviços orgânicos de transporte de valores;

IX - relação dos estabelecimentos aos quais são prestados serviços de vigilância ou de transporte de valores; e

X - outras informações, a critério da respectiva Secretaria de Segurança Pública.

§ 2º. Os incisos II e IX do parágrafo anterior não se aplicam as empresas que executam serviços orgânicos de segurança.

§ 3º. Qualquer alteração dos dados a que se refere o parágrafo anterior será comunicada à respectiva Secretaria de Segurança Pública

Art 39. O Ministério da Justiça fiscalizará as empresas especializadas autorizadas a funcionar na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo será realizada ao menos uma vez por ano.

Art 40. Verificada a existência de infração a dispositivo da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, as empresas especializadas, as empresas que executam serviços orgânicos de segurança e os cursos de formação de vigilantes ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa de 500 (quinhentos) até 5.000 (cinco mil) UFIR;
- III - proibição temporária de funcionamento;
- IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para a aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recursos.

Art 41. Os números máximo e mínimo de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação serão fixados pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação compreenderá o número de vigilantes contratados por empresas especializadas que tenham um mesmo sócio-proprietário.

Art 42. As armas e as munições destinadas ao uso de treinamento dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade: *(Redação do Dec. 1.592/95)*

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros, quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou quando contratarem empresa especializada;

III - da empresa executante dos serviços orgânicos de segurança.

Art 43. As armas e as munições utilizadas pelos Instrutores e alunos do curso de formação de vigilantes serão de propriedade e responsabilidade da instituição autorizada a ministrar o curso.

Art 44. O Ministério da Justiça fixará a natureza e a quantidade de armas de propriedade e responsabilidade do estabelecimento financeiro, do curso de formação de vigilantes, da empresa especializada e da executante dos serviços orgânicos de segurança.

Art 45. A aquisição e a aposse de armas e munições por estabelecimento financeiro, empresa especializada, empresa executante de serviços orgânicos de segurança e cursos de formação de vigilantes dependerão de autorização do Ministério da Justiça. **Art 46.** As armas e munições de propriedade e responsabilidade dos cursos de formação de vigilantes, das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros serão guardadas em lugar seguro, de difícil acesso a pessoas estranhas ao serviço.

Art 47. Todo armamento e munição destinados à formação, ao treinamento e ao uso dos vigilantes serão fiscalizados e controlados pelo Ministério da Justiça.

Art 48. Incorrerão nas penas previstas no art. 40 os cursos de formação de vigilantes, as empresas especializadas, as empresas que executam serviços orgânicos de segurança e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições de sua propriedade e responsabilidade. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

Art 49. O armamento e as munições de que tratam os arts. 42 e 43 serão recolhidos ao Ministério da Justiça, para custódia, no caso de paralisação ou extinção da empresa especializada, da empresa executante dos serviços orgânicos de segurança do curso de formação de vigilantes ou da instituição financeira. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

Art 50. As empresas já em funcionamento no País, em 21 de junho de 1983 deverão adaptar-se a este Regulamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, sob pena de terem suspenso a seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Parágrafo único. As empresas, após a adaptação prevista neste artigo, deverão requerer a fiscalização do órgão competente e apresentar ao Ministério da Justiça relação permenorizada das armas e munições de sua propriedade e responsabilidade.

Art 51. O Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho baixarão normas dispondo sobre a competência que lhes é atribuída pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

Art 52. A competência prevista nos arts. 27, 28, 32, 39, 40, caput, 41, 44, 45 e 47 poderá ser objeto de convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

Art 53. As multas e taxas decorrentes da atividade de fiscalização das empresas de segurança privada constituirão recursos diretamente arrecadados na Fonte 150 a serem

consignados no Orçamento do Departamento de Polícia Federal, no Programa de Trabalho 06.030.0174.2081.0001 - Operações do Policiamento Federal. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

Art 54. O Ministério da Justiça, pelo seu órgão próprio, encaminhará, no prazo de 30 dias, ao competente Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados Regional - SFPC, do Ministério do Exército, com relação às empresas especializadas e empresas executantes dos serviços orgânicos de segurança em funcionamento e às que vierem a ser constituídas, os seguintes dados: *(Redação do Dec. 1.592/95)*

- I - nome dos responsáveis;
- II - números máximo e mínimo de vigilantes com que opera ou está autorizada a operar;
- III - quantidade de armas que possui ou está autorizada a possuir e respectiva dotação de munição;
- IV - qualquer alteração na quantidade de armas a que se refere o item anterior;
- V - certificado de segurança para guarda de armas e munições;
- VI - transferência de armas e munições de uma para outra unidade da Federação; e
- VII - paralisação ou extinção de empresas especializadas e de serviços orgânicos de segurança.

§ 1º. Para as empresas já em funcionamento, o prazo referido neste artigo será contado a partir da sua adaptação, nos termos do art. 50 deste Regulamento.

§ 2º. Para as novas empresas o prazo será contado a partir da data da autorização para seu funcionamento.

Art 55. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimento financeiro, apólice de seguro que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências quanto ao sistema de segurança previstas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e neste Regulamento.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguro pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art 56. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção.

§ 1º. Os descontos sobre prêmios previstos neste artigo constarão das tarifas dos seguros aprovados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 2º. Enquanto as taxas e descontos não forem incluídos nas tarifas, as Seguradoras, de comum acordo com o Instituto de Resseguros do Brasil, darão tratamento privilegiado aos segurados que dispuserem de outros meios de proteção além dos requisitos mínimos exigidos.

Art 57º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Texto alterado pelo Decreto 1.592/95

DECRETO Nº 1.592, DE 10 DE AGOSTO DE 1995.

Altera dispositivos do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 30, 31, 32, 36, 38, 40, 42, 44, 45, 48, 49, 51, 52, 53 e 54, do [Decreto nº 89.056](#), de 24 de novembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

....."

"Art. 9º

....."

"Art. 10. "

"Art. 11. "

"Art. 12....."

II -

.....

§ 2º

....."

"Art. 13. "

"Art. 14.

"

"Art. 15. "

"Art. 16....."

IV -

....."

"Art. "

"Art. 31. "

"Art. 32. "

"Art. "

"Art. 38.

§. 1º....."

VIII -

.....

§ 2º "

"Art. 4º. "

"Art. 42. "

"Art. 44. "

"Art. 45. "

"Art. 48. "

"Art. 49. "

"Art. 51. "

"Art. 52. "

"Art. 53. "

"Art. 54.

.....

VII -

....."

Art. 2º As empresas que executam serviços orgânicos de segurança, já em funcionamento, deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos deste Regulamento, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

Brasília, 10 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

PORTARIA Nº 992, DE 25 DE OUTUBRO DE 1995

(Alterada pela Portaria 277 de 13.04.98)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Portaria nº 992, de 25 de outubro de 1995

O Diretor do Departamento de Polícia Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item III, do Artigo 30 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 359-B, de 29 de julho de 1974, do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto no Artigo 16 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, bem como no Artigo 32 do Decreto nº 1.592, de agosto de 1995, resolve:

Baixar a presente Portaria, visando normatizar e uniformizar os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privada, às empresas que executam serviços de segurança orgânica e, ainda, aos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

TÍTULO I - DA SEGURANÇA PRIVADA

CAPÍTULO I - FINALIDADE

Art. 1º - São consideradas de segurança privada as atividades desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância e segurança patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, sejam públicos ou particulares;

II - garantir a incolumidade física de pessoas;

III - realizar transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga;

IV - recrutar, selecionar, formar e reciclar o pessoal a ser qualificado e autorizado a exercer essas atividades.

§ 1º - Enquadram-se como segurança privada os serviços de segurança desenvolvidos por empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para a execução dessas atividades.

§ 2º - Os serviços de segurança a que se refere o parágrafo anterior denominam-se serviços orgânicos de segurança.

§ 3º - As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos desta Portaria, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente.

Art. 2º - O Sistema de segurança privada inclui, dentre outros requisitos contidos nesta Portaria, pessoal adequadamente preparado, assim designado vigilante.

Art. 3º - O funcionamento das empresas especializadas em segurança privada será regido pelas disposições da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e por esta Portaria.

Parágrafo Único - O funcionamento a que se refere este artigo dependerá de autorização a ser revista anualmente.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA NORMATIVA E DE FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - A normatização e a concessão das diversas autorizações serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal, com validade restrita a cada Unidade da Federação.

Parágrafo Único - Compete privativamente, à Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, examinar e opinar conclusivamente sobre os processos que impliquem em infrações à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, a esta Portaria e demais normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º - A execução da fiscalização, as vistorias de instalações e veículos, bem como, a instrução dos processos relativos ao assunto, serão exercidas pela Coordenação Central de Polícia, através da sua Divisão competente e das Comissões de Vistoria, que observarão o disposto nesta Portaria, em especial no Título XII e nas normas internas baixadas pelo Diretor do DPF.

TÍTULO II - DAS EXIGÊNCIAS

CAPÍTULO I - DA CAPACIDADE

Art. 6º - Para a obtenção de autorização para funcionamento de empresa de segurança privada, o interessado deverá comprovar que dispõe de recursos humanos, financeiros e de instalações adequadas à atividade, na forma prevista pelo artigo 35 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

Art. 7º - Consideram-se recursos humanos necessários à atividade de segurança privada, na categoria de vigilância, a comprovação, por parte da empresa, de que tem sob contrato de trabalho o número mínimo de 30 (trinta) vigilantes.

§ 1º - Na categoria de transporte de valores deverá, a empresa, comprovar que tem sob contrato de trabalho um mínimo de 16 (dezesseis) vigilantes.

§ 2º - A comprovação, por parte da empresa, da contratação do efetivo mínimo de vigilantes prevista no "caput" e parágrafo anterior deste artigo, deverá ser feita até 60 (sessenta) dias da publicação da portaria de autorização para funcionamento, sob pena de cancelamento do referido registro mediante instauração de procedimento administrativo, obedecendo ao rito prescrito no artigo 70 e seguintes.

§ 3º - A decisão de cancelar o registro de funcionamento, referido no parágrafo anterior, compete, privativamente, ao Coordenador Central de Polícia do DPF, ouvida a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

Art. 8º - A capacidade de recursos financeiros é comprovada mediante apresentação do capital social, nunca inferior a 100.000 (cem mil) UFIR.

CAPÍTULO II- DAS INSTALAÇÕES

Art. 9º - Serão consideradas adequadas ao exercício das atividades de vigilância e transporte de valores, as empresas que dispuserem de:

I - instalações físicas, de uso e acesso exclusivos, separadas de outros estabelecimentos e atividades, contendo, no mínimo, dependências destinadas a:

a) setor administrativo;

b) local seguro e adequado à guarda de armas e munições, atendendo às exigências mínimas fixadas no artigo 12 desta Portaria;

c) setor operacional, dotado de sistema de telecomunicação, autorizado pelo órgão competente, a ser operado de modo a permitir a comunicação com os veículos utilizados na fiscalização dos postos de serviços.

Art. 10 - As empresas de segurança privada, especializadas em transporte de valores, além das exigências contidas no artigo anterior, deverão contar também com:

I - garagem exclusiva para, no mínimo, dois veículos especiais destinados ao transporte de valores;

II - cofre-forte para guarda de valores e numerários, com os dispositivos de segurança necessários;

III - sistema de alarme em perfeito funcionamento, conectado à unidade mais próxima da Polícia Militar, Polícia Civil ou empresa de segurança privada que possua sistema de segurança monitorado;

IV - sistema de telecomunicação próprio, que permita a comunicação entre seus veículos e a central da empresa;

Parágrafo Único - Caso adote outro sistema de telecomunicação, a empresa deverá comprovar a sua aquisição à Comissão de Vistoria do DPF, a qual fará comunicação à Divisão competente junto à CCP/DPF.

Art. 11 - As empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes, para obterem autorização para funcionamento, além dos requisitos enumerados no artigo 9º, inciso I e alíneas "a" e "b", deverão comprovar que possuem, no mínimo:

I - três salas de aula;

II - local adequado para treinamento físico e de defesa pessoal;

III - sala de instrutores;

IV - convênio com organização militar, policial ou clube de tiro para utilização de estande de tiro ou comprovação de que possui estande próprio.

Art. 12 - O local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, a que se refere o artigo 9º, alínea "b" desta Portaria, terá que ser aprovado pela Comissão de Vistoria do DPF e deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - construção de alvenaria, sob laje, com um único acesso;

- II - porta de ferro ou de madeira, reforçada com grade de ferro, dotadas de fechadura especial;
- III - extintor de incêndio nas proximidades da porta de acesso;
- IV - compartimentos distintos para recarga, guarda de espoletas e pólvora, quando se tratar de curso de formação de vigilantes.

§ 1º - O grupo empresarial que possuir cursos de formação de vigilantes em mais de uma Unidade da Federação poderá dispor de único local para recarga de munições.

§ 2º - O transporte das munições recarregadas para outros cursos do mesmo grupo empresarial, sediados em outras Unidades da Federação, deverá atender às prescrições do § 6º do artigo 36 desta Portaria.

§ 3º - Possuindo, a empresa ou curso, estande de tiro próprio, sua aprovação e autorização dependerão da observância das seguintes especificações e dispositivos de segurança:

- a) distância mínima de 10 metros da linha de tiro até o alvo;
- b) quatro ou mais boxes de proteção, com igual número de raias sinalizadas;
- c) pára-balas disposto de maneira que impeça qualquer forma de ricochete;
- d) sistema de exaustão forçada e paredes revestidas com proteção acústica, quando se tratar de recinto fechado localizado em área urbana.

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA

Art. 13 - As empresas executantes dos serviços orgânicos de segurança, para obterem autorização de funcionamento, deverão dotar suas instalações de setor operacional com sistema de rádio, do tipo "hand talk" ou outro meio, e quando se tratar de vigilância orgânica armada, do requisito prescrito na alínea "b" do inciso I do artigo 9º, desta Portaria.

§ 1º - As empresas executantes dos serviços orgânicos de segurança estão obrigadas a constituir setor para operacionalizar o serviço.

§ 2º - O setor operacional a que se refere o parágrafo anterior deverá ser de uso e acesso exclusivo aos funcionários empregados nessa modalidade de serviço.

CAPÍTULO IV - DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS

Art. 14 - Os planos de segurança mencionados no art. 2º do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, serão apresentados às Comissões de Vistoria da circunscrição onde estiver situado o estabelecimento.

Parágrafo Único - O requerimento será dirigido ao presidente da Comissão de Vistoria e conterá razão social, CGC e endereço do estabelecimento.

Art. 15 - Feita a notificação, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do plano de segurança, o qual, não sendo apresentado neste período, ensejará a lavratura do Auto de Constatação de Infração, cabendo, da autuação pela não apresentação do plano, recurso ao Superintendente Regional do DPF no prazo de 10 (dez) dias decorridos, a contar da data da autuação. **(nova redação dada pela Portaria nº 277, de 13 de abril de 1995)**

§ 1º - Acatando o recurso de que trata o "caput" do artigo 15, será o concedido novo prazo de 30(trinta) dias para a apresentação do plano de segurança, cujo descumprimento dará azo à lavratura de Auto de Constatação de Infração, com proposta de penalidade ao estabelecimento, encaminhado-se processo à Divisão de Controle de Segurança Privada para inclusão na pauta de julgamento da Comissão Consultiva Para Assuntos de Segurança Privada.

§ 2º - Procedida a análise e atendendo o plano de segurança as exigências do artigo 2º do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, a comissão de Vistoria o aprovará, elaborando a respectiva Portaria de Aprovação, colhendo a assinatura do Superintendente Regional.

§3º - Apresentando-se o plano e não sendo o mesmo aprovado, a Comissão de vistoria cientificará o estabelecimento financeiro quanto à negativa de aprovação, apontando, com clareza, os motivos ensejadores da reprovação, concedendo novo prazo para cumprimento da exigências pendentes, cabendo recurso da denegação da aprovação do plano ao Superintendente Regional, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Denegando o recurso previsto no parágrafo anterior e transcorrido o novo prazo concedido o sem atendimento das exigências pendentes, será lavrado Auto de Constatação de Infração, encaminhando-se o processo à Divisão de Controle de Segurança Privada para inclusão na pauta de julgamento pela Comissão Consultiva Para Assuntos de Segurança Privada.

§ 5º - Apreciado o processo punitivo pela Comissão Consultiva Para Assuntos de Segurança, concluído seu julgamento e aplicada a penalidade, caberá recurso ao Diretor - Geral do DPF no prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar da data de publicação da portaria punitiva no Diário Oficial da União.

§ 6º - A Portaria de Aprovação do plano de segurança terá validade de 01(um) ano, a contar da data de sua expedição.

§ 7º - A revisão do plano de segurança será feita anualmente, exigindo-se, para sua aprovação, o atendimento dos requisitos previstos neste artigo, obedecendo-se a mesma forma e rito estabelecidos para a primeira concessão.

§ 8º - O estabelecimento financeiro deverá comunicar à Comissão de Vistoria, no prazo máximo de 30(trinta) dias, qualquer alteração, modificação ou fato relevante pertinentes ao plano de segurança aprovado, adequando o plano à nova situação ou, se for o caso, promovendo a adequação determinada pela Comissão de Vistoria, de modo a preservar a eficácia e do perfeito funcionamento das medidas de segurança previstas no plano.

Art. 16 - A vigilância ostensiva e o transporte de valores poderão ser executados pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim.

§ 1º - O estabelecimento financeiro que mantiver serviço próprio de vigilância e de transporte de valores, somente poderá operar com vigilantes habilitados ao serviço profissional nos termos desta Portaria.

§ 2º - Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

CAPÍTULO V - DOS VEÍCULOS ESPECIAIS

Art. 17 - Os veículos de que trata o inciso I do artigo 10 desta Portaria, deverão atender aos Requisitos Técnicos Básicos estabelecidos pela Portaria nº 1.264/MJ, de 29 de setembro de 1995.

Art. 18 - É permitida a alienação, a qualquer título, de veículos especiais entre empresas de segurança privada, categoria transporte de valores e estabelecimentos financeiros, desde que atendidas as especificações mencionadas no artigo 17.

Parágrafo Único - As alienações a que se refere este artigo deverão ser comunicadas à Comissão de Vistoria do DPF, no prazo máximo de cinco dias úteis da operação.

CAPÍTULO VI - DOS CÃES ADESTRADOS

Art. 19 - As empresas de segurança privada poderão utilizar cães em seus serviços.

Art. 20 - Os cães a que se refere o artigo anterior deverão:

I - ser adestrados adequadamente por profissionais comprovadamente habilitados em curso de cinofilia;

II - ser de propriedade da empresa de segurança privada ou de canil de organização militar, de "Kanil Club" ou particular.

Parágrafo Único - O adestramento a que se refere o inciso I deste artigo deverá seguir procedimento básico e técnico-policia-militar semelhante ao adotado pela Polícia Militar.

Art. 21 - O vigilante acompanhado de cão adestrado deverá estar habilitado para a condução do animal.

Parágrafo Único - A habilitação a que se refere este artigo deverá ser obtida em treinamento prático, em órgão militar ou policial, "Kanil Club" ou curso de vigilantes, recebendo, pelo treinamento, declaração do órgão ou treinador credenciado.

Art. 22 - O cão, quando em serviço, deverá utilizar peitoral de pano sobre o seu dorso, contendo logotipo e nome da empresa.

Art. 23 - O serviço de vigilância com cão adestrado não poderá ser exercido no interior de edifício ou estabelecimento financeiro, salvo fora do horário de atendimento ao público.

TÍTULO III - DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE VISTORIA

Art. 24 - O interessado que pretender autorização para o funcionamento de empresa de segurança privada deverá, inicialmente, requerer à Comissão de Vistoria do Departamento de Polícia Federal a

realização de vistoria prévia em suas instalações e veículos especiais para a expedição dos Certificados de Segurança e de Vistoria, conforme o caso.

Art. 25 - Procedida a vistoria e atendendo as instalações ou os veículos especiais às exigências dos artigos 9º ao 18 desta Portaria, a Comissão de Vistoria do DPF expedirá o Certificado correspondente, o qual permanecerá em poder do órgão até a publicação da autorização para funcionamento, no Diário Oficial da União.

Art. 26 - Em sendo constatado que as condições das instalações ou dos veículos do interessado não o habilitam a ter expedido o respectivo Certificado, esse fato ser-lhe-á consignado por escrito, especificando-se as causas da negativa.

Parágrafo Único - Da decisão denegatória da concessão do Certificado, caberá recurso ao Superintendente Regional e ao Coordenador Central de Polícia, sucessivamente, com rito, prazo e forma estabelecidos nesta portaria.

Art. 27 - Para obter autorização de funcionamento, o interessado deverá adotar o seguinte procedimento:

I - protocolizar, no órgão regional do Departamento de Polícia Federal, requerimento firmado pelo representante legal da empresa, dirigido à Coordenação Central de Polícia do DPF;

II - instruir o requerimento a que se refere o inciso anterior com os seguintes documentos:

a) cópia ou certidão dos atos constitutivos registrados na Junta Comercial ou Cartório de Pessoa Jurídica, conforme o caso, e alterações contratuais, se houver;

b) comprovante de inscrição nos órgãos administrativos federal, estadual e municipal;

c) cópia das Carteiras de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Título de Eleitor e Certificado de Reservista ou documento equivalente dos sócios, diretores, administradores e gerentes;

d) atestados e certidões negativas de registros criminais expedidos pelos Cartórios de Distribuição das Varas Criminais das Justiças Federal, Militar, Eleitoral e Estadual, dos sócios, diretores, administradores e gerentes, dentro do prazo de validade, comprovando a inexistência de condenação criminal transitada em julgado, nos locais da Federação onde mantenham residências e pretendam constituir a empresa;

e) certidão negativa quanto à Dívida Ativa da União;

f) memorial descritivo do uniforme dos vigilantes, segundo as prescrições contidas nos artigos 33, e seus parágrafos, e 34 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, acompanhado de fotos coloridas de frente, costas, de corpo inteiro do vigilante devidamente fardado tamanho 9x15 cm;

g) comprovante de que possui convênio com organização militar, policial ou clube de tiro, nos termos do artigo 11, inciso IV ou comprovação de que possui estande próprio, no caso de curso de formação de vigilante;

h) cópia do modelo do Certificado de Conclusão a ser adotado e currículos dos instrutores acompanhados dos documentos comprobatórios de sua capacitação profissional, quando se tratar de empresa de curso de formação de vigilantes.

III - possuir capital inicial não inferior a cem mil UFIR, tendo como base referencial a data do protocolo do requerimento na Comissão de Vistoria do DPF.

§ 1º - Quando em serviço, o vigilante deverá estar devidamente uniformizado e portando crachá de identificação.

§ 2º - É assegurado ao vigilante, quando em efetivo serviço, porte de arma, prisão especial por ato decorrente da atividade profissional e seguro de vida em grupo feito pela empresa empregadora.

§ 3º - A empresa deverá, semestralmente, comprovar, perante a Comissão de Vistoria do DPF, estar em dia, com a concessão do seguro de vida em grupo de todos os vigilantes por ela contratados.

Art. 28 - A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada já autorizadas a funcionar e as que vierem a obter tal autorização, deverá ser requerida dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da autorização, no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

I - comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;

II - Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União;

III - comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;

IV - Certidão de Segurança atualizado;

V - prova de que os sócios, proprietários, diretores e gerentes da empresa não tenham condenação criminal registrada;

VI - prova de que os sócios, proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal.

§ 1º - Para a revisão da autorização de funcionamento, a empresa de segurança privada deverá protocolizar junto à Comissão de Vistoria do DPF, o competente requerimento, e juntar os documentos mencionados nas alíneas "a", "c", "d" e "g" do inciso II do artigo 27 bem como no § 3º do artigo 69, além do Certificado de Vistoria dos veículos especiais, dentro do período de validade, quando se tratar de empresa de transporte de valores.

§ 2º - A revisão da autorização de funcionamento mencionada no parágrafo anterior, será efetivada com a expedição do competente ofício, pelo Coordenador Central de Polícia do DPF.

§ 3º - Fica estabelecido que a revisão da autorização para funcionamento de que trata o "caput" desta artigo, será considerada a partir da data de publicação desta Portaria.

Art 29 - As Comissões de Vistoria do DPF, ao receberem os requerimentos de autorização para funcionamento de empresa de segurança privada, deverão:

I - verificar se existe denúncia de entidade ou pessoa jurídica contra a empresa interessada, ou seus associados, investigando a procedência da mesma;

II - apurar a procedência da denúncia, quando for o caso, a fim de emitir parecer conclusivo a respeito, propondo à Coordenação Central de Polícia do DPF - a concessão da autorização para funcionamento ou o indeferimento do requerimento com o consequente arquivamento do processo;

III - notificar os dirigentes das empresas de segurança privada de que não podem desenvolver suas atividades sem autorização de funcionamento publicada no Diário Oficial da União.

Art. 30 - Cumpridas as exigências pela empresa interessada, a Comissão de Vistoria encaminhará o processo à Divisão competente junto à CCP/DPF, com parecer conclusivo.

Art. 31 - Recebido o processo, a Divisão competente o examinará e proporá a CCP/DPF a expedição da Portaria de autorização para funcionamento.

§ 1º - Dentro do prazo estabelecido no artigo 7º § 2º, a empresa deverá comprovar a contratação do efetivo mínimo, juntando:

a) cópia da Carteira de Trabalho, apenas das partes que identifica o vigilante e seu vínculo empregatício;

b) comprovante de registro na Delegacia Regional do Trabalho;

c) comprovante de conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de vigilante e reciclagem, conforme o caso;

d) comprovante de seguro de vida em grupo.

§ 2º - Sendo comprovada a contratação de efetivo mínimo necessário por parte da empresa, a Comissão de Vistoria fará comunicação à Divisão competente junto a CCP/DPF, contendo informações sobre:

a) se todos os contratados estão registrados como vigilante;

b) se todos os contratados estão registrados na Delegacia Regional do Trabalho;

c) se os respectivos Certificados de Formação estão registrados ou aguardando registro na Comissão de Vistoria do DPF.

Art. 32 - Os requerimentos de aquisição de armas e munições poderão ser feitos concomitantemente com o requerimento para autorização de funcionamento, em procedimentos separados, obedecidas as normas pertinentes à espécie e à exigência do artigo 53.

Parágrafo Único - Os requerimentos de aquisição de armas e munições somente serão deferidos após a comprovação da contratação do efetivo mínimo de vigilantes de que trata o artigo 7º em seus §§ 1º e 2º desta Portaria.

Art. 33 - A empresa de segurança privada, categoria vigilância, que pretender funcionar em transporte de valores, além dos documentos exigidos nos incisos I e II do artigo 27, deverá instruir o requerimento com cópia dos Certificados de Propriedade de, no mínimo, dois veículos especiais.

Art. 34 - A empresa de segurança privada, categoria transporte de valores, que pretender autorização na atividade de vigilância, deverá juntar cópia da alteração de atos constitutivos no que se refere à modificação da razão e objetivo sociais.

CAPÍTULO II - DAS FILIAIS E ESCRITÓRIOS OPERACIONAIS

Art. 35 - Para abertura de filial em outra Unidade da Federação, a empresa de segurança privada já autorizada a funcionar deverá requerê-lo, cumprindo o mesmo rito e exigências do Capítulo I deste Título.

§ 1º - Os requerimentos de que tratam o artigo 28, e o "caput" deste artigo, deverão ser protocolizados no órgão regional do DPF em que se situará a filial.

§ 2º - Na cópia dos atos constitutivos que instruirá o pedido deverá constar a alteração contratual ou decisão de abertura de filial.

§ 3º - Para requerer a autorização a que se refere o "caput" deste artigo, a empresa deverá atender ao disposto no inciso III do artigo 27 desta Portaria.

§ 4º - As empresas deverão possuir sistema de telecomunicação próprio, devidamente autorizado pelo órgão competente, que permita comunicação com veículos que fiscalizam postos de serviço da região abrangida pela nova filial.

Art. 36 - O funcionamento de outras instalações e escritórios operacionais, na mesma Unidade Federada em que esteja a empresa autorizada a funcionar, independe de nova autorização da Coordenação Central de Polícia do DPF.

§ 1º - Fica a cargo das Comissões de Vistoria do DPF autorizar o funcionamento das instalações a que se refere o "caput" deste artigo, observando o quantitativo de armas, munições e efetivo de vigilantes.

§ 2º - Para a expedição do Certificado de Segurança, neste caso, o órgão fiscalizador levará em conta a quantidade de armas e munições que serão utilizadas e o efetivo de vigilantes que estarão vinculados à nova instalação.

§ 3º - Consideram-se escritórios operacionais, as instalações da empresa que não necessitam dispor de local para guarda de armas e munições.

§ 4º - A Comissão de Vistoria definirá a necessidade de construção de local próprio para guarda de armas e munições, observando-se o número de clientes da empresa, o número de vigilantes e quantitativo de armas e munições.

§ 5º - A empresa de segurança privada que desejar transferir armas de empresas do mesmo grupo empresarial, sediada em outra Unidade da Federação, deverá requerer autorização à Comissão de Vistoria do DPF, que comunicará à Divisão competente junto à CCP/DPF.

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PESSOAL

Art. 37 - A empresa de segurança privada, categoria vigilância, que pretender prestar serviços de segurança pessoal deverá requerer ao Coordenador Central de Polícia do DPF autorização para fazê-lo, desde que possua autorização para funcionar na atividade de vigilância, há pelo menos um ano.

Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 38 - Para desempenhar a atividade de segurança pessoal, o vigilante, além do curso de formação, deverá:

I - possuir experiência mínima comprovada de um ano na atividade de vigilância;

II - ter concluído com aproveitamento o curso de extensão para segurança pessoal, em empresa de curso devidamente autorizada a ministrá-lo;

III - ter comportamento social e funcional irrepreensível;

IV - ter sido selecionado observando-se a natureza especial do serviço;

V - utilizar, em serviço, traje adequado à missão, estabelecido pela empresa, com logotipo, visível ou não, dando conhecimento prévio da missão às autoridades policiais estaduais das Unidades da Federação;

VI - portar credencial de trabalho fornecida pela empresa, de conformidade com as exigências contidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e do Decreto 1.592, de 10 de agosto de 1995;

VII - freqüentar o curso de reciclagem obrigatória de que trata o "caput" do artigo 91;

VIII - submeter-se ao exame de saúde física e mental de que trata o artigo 92.

Parágrafo Único - Para o desempenho da atividade de segurança pessoal, ficam os egressos do serviço militar, desde que reservista de 1ª categoria, bem como dos quadros das Polícias Militar, Civil e Federal, com no mínimo dois anos de serviço, dispensados da exigência de frequência ao curso básico, obrigando-se, todavia, ao curso de extensão.

Art. 39 - Os requerimentos das empresas de segurança privada, categoria vigilância, para prestarem serviço de segurança pessoal, deverão estar acompanhados dos seguintes documentos:

I - cópia do Certificado de Segurança atualizado;

II - cópia da autorização de funcionamento que comprove estar a empresa autorizada a funcionar, há pelo menos um ano;

III - comprovação do efetivo capacitado, no mínimo de 12 (doze) vigilantes.

Art. 40 - As empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes, estão credenciadas a ministrar o curso de extensão de segurança pessoal, devendo, até cinco dias antes de cada curso, informar à Comissão de Vistoria do DPF o início do curso apresentando:

I - quadro que especifique a data do início e o fim do curso;

II - planejamento discriminando a natureza e a quantidade de munição que serão utilizadas;

III - número de vigilantes frequentando a extensão, juntando cópia dos certificados de conclusão do curso básico ou conforme o caso, a cópia da documentação que comprove o disposto no parágrafo único do artigo 38.

TÍTULO IV - DA ESCOLTA ARMADA

CAPÍTULO I - CONCEITO

Art. 41 - Escolta armada, para efeito desta Portaria, é o serviço executado por empresa especializada em vigilância e transporte de valores, no auxílio operacional ao transporte de valores ou de cargas valiosas.

Art. 42 - A escolta armada será executada com veículos comuns, guarnição formada por pessoal adequadamente preparado para esse fim, uniformizado e armado.

Parágrafo Único - Os veículos comuns a que se refere este artigo poderão ser arrendados ou locados, desde que suas condições atendam ao disposto no artigo 43 desta Portaria.

CAPÍTULO II - DO VEÍCULO COMUM

Art. 43 - O veículo a que se refere o artigo anterior deverá atender às seguintes especificações:

I - estar em perfeitas condições de uso e ser dotado de quatro portas;

II - possuir documentação que comprove a propriedade pela empresa, contrato de locação ou arrendamento;

III - possuir documentação que comprove estar com as vistorias do Departamento Estadual de Trânsito atualizadas;

IV - inscrição externa que permita a fácil identificação do veículo;

V - possuir sistema de telecomunicação.

CAPÍTULO III - DA GUARNIÇÃO

Art. 44 - A guarnição a que se refere o artigo 42 deverá atender às seguintes exigências:

I - guarnição mínima de quatro vigilantes, adequadamente preparados para esse fim, já incluído o responsável pela condução do veículo;

II - nos casos excepcionais, quando não se tratar de transporte de numerários ou carga de alto valor, a guarnição referida no inciso anterior poderá ser reduzida até a metade;

III - os vigilantes empenhados nessa atividade deverão ter, comprovadamente, no mínimo, um ano de experiência na atividade de transporte de valores.

Parágrafo Único - Entende-se como vigilante adequadamente preparado o portador do Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Vigilantes com extensão para transporte de valores.

CAPÍTULO IV - DO ARMAMENTO

Art. 45 - - Além do armamento de regulamentar inerente à função, os vigilantes empenhados na atividade de escolta armada poderão utilizar o armamento previsto no § 2º do artigo 50 desta Portaria. **(nova redação dada pela Portaria nº 277, de 13 de Abril de 1998)**

CAPÍTULO V - DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM ESCOLTA ARMADA

Art. 46 - O pedido de autorização de funcionamento na atividade de escolta armada, será dirigido à Coordenação Central de Polícia do DPF e será instruído com:

I - cópia da autorização de funcionamento nas atividades de vigilância ou de transporte de valores;

II - cópia do Certificado de Segurança atualizado;

III - documento que comprove a propriedade ou posse de, no mínimo, dois veículos comuns que atendam às especificações prescritas no artigo 43 desta Portaria;

IV - descrição do uniforme da empresa aprovado pela Comissão de Vistoria;

V - relação nominal do efetivo a ser utilizado na guarnição de, no mínimo, 08 (oito) vigilantes, aprovados em curso de extensão para transporte de valores, há pelo menos um ano, com experiência comprovada.

CAPÍTULO VI - DA COMUNICAÇÃO

Art. 47 - Após autorizada a exercer a atividade de escolta armada, a empresa deverá comunicar, de imediato, à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação ou órgão equivalente, apresentando:

I - cópia da autorização para funcionamento;

II - nome, qualificação e endereço atualizado dos sócios, proprietários e gerentes da empresa;

III - relação atualizada dos vigilantes empenhados na atividade;

IV - relação pormenorizada das armas da empresa, contendo: tipo, calibre, número de registro da respectiva Secretaria de Segurança Pública, bem como indicar o quantitativo de munições, especificando o calibre;

V - cópia dos documentos de identificação dos veículos comuns e especiais, contendo placa, cor e número do chassi;

VI - especificações do uniforme da empresa, aprovado pela Comissão de Vistoria do DPF.

CAPÍTULO VII - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 48 - A escolta armada poderá ser executada interestadualmente, devendo a empresa atender às seguintes condições:

I - estar autorizada a funcionar na Unidade da Federação onde se iniciar o serviço;

II - comunicar, previamente, aos órgãos do DPF e às Secretarias de Segurança Pública das Unidades Federadas onde a escolta armada irá transitar, mencionando os seguintes dados:

a) nome e endereço da empresa contratada;

b) nome e endereço do contratante;

c) número da portaria de autorização para funcionamento;

d) qualificação dos vigilantes empenhados no serviço;

e) dados de identificação do veículo;

f) relação pormenorizada das armas utilizadas.

Art. 49 - A empresa especializada em transporte de valores poderá dotar a cabina do veículo escoltado, quando se tratar de escolta a cargas valiosas, de mais um vigilante armado.

TÍTULO V - DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS MUNIÇÕES E PETRECHOS PARA RECARGA

Art. 50 - As empresas de segurança privada interessadas na aquisição de armas ou munições, de uso permitido, ou petrechos para recarga, conforme o caso, deverão adotar o seguinte procedimento:

I - protocolizar, no órgão regional do Departamento de Polícia Federal requerimento firmado pelo seu representante legal, contendo: razão social, CGC e endereço, indicando a quantidade, espécie e calibre de armas ou munições que pretendam adquirir, instruído com os seguintes documentos, observando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo:

a) cópia da portaria de autorização para funcionamento ou da revisão;

b) cópia do Certificado de Segurança das instalações da empresa, dentro do período de validade;

c) cópia dos Certificados de Vistoria dos veículos especiais, quando se tratar de empresa de transporte de valores, bem como de empresa executante dos serviços orgânicos de segurança;

d) relação especificada, por calibre, da munição de propriedade e responsabilidade da empresa, ou declaração de que não a possui, firmada pelo seu representante legal;

e. relação especificada das armas pertencentes à empresa ou curso, por calibre, contendo o número do cadastro no SINARM - Sistema Nacional de Armas - o número do registro na Secretaria de Segurança Pública, ou declaração de que possui armas, firmada pelo seu responsável legal;

f. relação dos vigilantes contratados da empresa, contendo a data do curso de formação e/ou reciclagem, dentro do período de validade, devendo todos os vigilantes estar cadastrados no SISVIP;

g) relação distinta dos vigilantes portadores de extensão em transporte de valores e em segurança pessoal privada, quando se tratar de autuação conjunta nestas atividades, devendo todos os vigilantes estar cadastrados na SISVIP;

h. declaração da capacidade simultânea de formação de vigilantes, mencionando o número de salas de aulas quando se tratar de empresa de curso de formação de vigilantes.

i. cópia do contrato firmado com o contratante do serviço, contendo o número de vigilantes, local da prestação do serviço e total de armas previsto para a execução do contrato;

j) relação alusiva aos incidentes de roubo, furto, extravio, perda e recuperação de armas de propriedade de empresa, referente aos últimos 12(doze) meses que antecederem ao pedido, a contar da data em que for protocolado o requerimento, especificando ações preventivas tomadas para inibir e/ou impedir novas ocorrências e medidas disciplinares adotadas quanto à caracterização de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) dos profissionais envolvidos.

II - além da documentação acima relacionada, a empresa deverá apresentar o livro para registro e movimentação de armas e munições, no qual, quando se tratar da primeira aquisição, será lavrado o termo de abertura pelo dirigente da empresa ou seu representante, com rubrica e numeração das respectivas folhas, e visto do Presidente da Comissão de Vistoria, com observância das seguintes colunas:

III - quando se tratar de aquisição a partir da vigência desta Portaria, a empresa deverá apresentar o Livro de registro e movimentação de Armas e munições com todos os campos preenchidos, discriminado, na última linha de cada folha, o estoque total de armas e munição em poder da empresa, para que a Comissão de vistoria ateste sua regularidade, atualização e correção dos dados consignados.

a) data;

b) estoque existente;

c) munição utilizada;

d) quantidade autorizada a adquirir;

e) data, número da nota fiscal e nome do fornecedor;

f) saldo de estoque;

g) assinatura do responsável pela empresa ou curso.

§ 1º - Os requerimentos para aquisição de armas, munições, petrechos e equipamentos para recarga deverão ser dirigidos ao Coordenador Central de Polícia do DPF, a quem compete expedir a respectiva autorização.

§ 2º - As armas tipo carabina de repetição calibre 38, as espingardas calibre 12 tipo "Pump Action" com coronha curta ou empunhadura tipo pistola, "choque cilíndrico" e as pistolas semi-automáticas calibre .380 "Short" e 7,65 mm poderão ser adquiridas pelas empresas de segurança privada categorias transporte de valores, vigilância, quando autorizadas para prestar escolta armada, cursos de formação de vigilantes, bem como executantes dos serviços orgânicos de transporte de valores.

§ 3º - Excepcionalmente e mediante autorização da CCP/DPF, as empresas de vigilância poderão adquirir carabinas de repetição calibre 38, a fim de atender serviços de características especiais.

§ 4º - As empresas de segurança privada, categoria vigilância, autorizadas a prestar serviços de segurança pessoal privada, poderão adquirir pistolas semi-automáticas .380 "Short" e 7,65 mm.

§ 5º - As empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes, que comprovarem no requerimento de aquisição de munições, que seu estoque perfaz 30 (trinta) por cento, ou menos, da sua capacidade simultânea de formação, poderão solicitar nova autorização.

§ 6º - A empresa adquirirá o material controlado, mediante apresentação de documento expedido pela Comissão de Vistoria do DPF, com validade de 30 (trinta) dias, contendo número da portaria, data da publicação no Diário Oficial da União, nome da empresa, CGC, endereço, Unidade da Federação, quantidade e natureza das armas autorizadas.

§ 7º - As empresas de segurança privada, autorizadas a adquirir armas e munições, poderão comprar o produto controlado em qualquer parte do território nacional, em estabelecimento comercial autorizado pelo Ministério do Exército.

Art. 51 - As empresas de segurança privada poderão adquirir armas de outras empresas, que tenham encerrado suas atividades, ou de estabelecimento financeiro.

Art. 52 - Para aquisição de armas, na forma prevista no artigo anterior, o requerimento será dirigido ao CCP/DPF, contendo nome, CGC, endereço, natureza, quantidade das armas e assinatura do responsável pela empresa, e será instruído com:

- I - cópia dos documentos elencados no artigo 50, alíneas "a" a "f", desta Portaria;
- II - cópia da portaria de cancelamento da empresa cedente;
- III - relação pormenorizada das armas a serem transferidas, contendo o número do registro da SSP e número no SINERM - Sistema Nacional de Armas;
- IV - Quando se tratar de armas de propriedades de empresa executante de serviços orgânicos de segurança, adquiridas com autorização do SFPC/Mex, documento comprobatório de anuência do Ministério do Exército;
- V - documento que comprove a anuência da empresa cedente em negociar o armamento.

CAPÍTULO II - DAS QUANTIDADES PERMITIDAS

Art. 53 - A autorização para compra de armas e munições das empresas de segurança privada, categoria vigilância, poderá ser concedida, sendo seu quantitativo definido mediante análise da necessidade operacional da empresa, tomando por base o contrato firmado para prestação do serviço, observando no que couber, o atendimento dos requisitos fixados nas alíneas "a" a "f", do artigo 50 da portaria nº 992- DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas por esta Portaria. **(nova redação dada pela Portaria nº 277, de 13 de abril de 1998)**

Art. 54 - A autorização para compra de armas e munições para uso exclusivo de transporte de valores poderá ser concedida, sendo seu quantitativo definido mediante apresentação, pela empresa, do total de veículos especiais em condições de uso, observando-se o disposto no parágrafo 8º do artigo 1º da Portaria nº 1.284 - MJ, de 29 de setembro de 1995 e, ainda, no que couber, os requisitos previstos nas alíneas "a" a "f" do inciso I do art. 50 da portaria nº 992 - DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas por esta Portaria. **(nova redação dada pela Portaria nº 277, de 13 de abril de 1998)**

Parágrafo Único - A autorização para a compra de armas e munições para empresas que executam serviços orgânicos de segurança poderá ser concedida, sendo seu quantitativo definido mediante análise da necessidade operacional da empresa, extensão e complexidade da área vigiada e número de vigilantes empenhados na função, observando-se, no que couber, o atendimento às exigências previstas no artigo 50, inciso I, alíneas "a" a "f", da Portaria 992 - DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas por esta Portaria.

§ 1º - O número mínimo de espingardas calibre 12 tipo "pump action" com coronha curta ou empunhadura tipo pistola, "choque cilíndrico", será de duas para cada veículo de transporte de valores.

§ 2º - O número de revólveres calibre 38, pistola semi-automática .380 "short" ou 7,65 mm será de uma para cada vigilante da guarnição do veículo especial de transporte de valores.

Art. 55 - O número de armas permitido em poder das empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes, será definido em função de sua capacidade de formação simultânea, não podendo exceder a 30% dessa capacidade de formação. **(nova redação dada pela Portaria nº 277, de 13 de abril de 1998)**

Art. 56 - O estoque máximo de munição das empresas de segurança privada, categorias vigilância, transporte de valores, bem como as empresas de segurança orgânica e estabelecimentos financeiros, será o equivalente a duas cargas para cada arma que possuir, de acordo com o calibre dessas armas.

Art. 57 - A quantidade mínima de munição especial a ser mantida pelas empresas de segurança privada, categoria transporte de valores, deverá obedecer ao seguinte:

I - 20 cartuchos calibre 12, carregados com chumbo nº 12 ou 11 (1,25 ou 1,50 mm);

II - 20 cartuchos calibre 12, carregados com chumbo nº 7 ou 6 (2,50 ou 2,75 mm);

III - 12 cartuchos calibre 12, carregados com chumbo TTT (5,50 mm);

IV - 12 cartuchos calibre 12, carregados com chumbo SG (8,40 mm), ou balote (24,8 g);

V - 48 cartuchos calibre 38, ou .380 "short" ou 7,65 mm.

Art. 58 - O curso de formação de vigilantes poderá manter um estoque de, no máximo, o equivalente a 75 (setenta e cinco) tiros reais de munição calibre 38 por aluno, observada a capacidade de formação simultânea, multiplicado por seis.

§ 1º - Para as espingardas calibre 12 tipo "pump action" com coronha curta ou empunhadura tipo pistola, "choque cilíndrico", esse número será de 12 tiros por aluno, observada a capacidade de formação simultânea, multiplicado por seis.

§ 2º - Para as carabinas calibre 38, esse número será de 12 tiros por aluno, observada a capacidade simultânea, multiplicado por seis.

§ 3º - As empresas de segurança privada, categorias vigilância e transporte de valores, poderão repassar às empresas de curso parte de seu estoque de munição, até o limite necessário à formação o reciclagem de seu próprio pessoal, sob controle da Comissão de Vistoria, que deverá comunicar à Divisão competente junto à CCP/DPF.

Art. 59 - A quantidade máxima conjunta do material para recarga de munições permitida aos cursos de formação de vigilantes, equivale à mesma quantidade de munições previstas no artigo 58.

CAPÍTULO III - DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À RECARGA

Art. 60 - As empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes, poderão obter autorização para aquisição de equipamentos para recarga e dos materiais abaixo relacionados:

I - estojo;

II - projétil;

III - espoleta;

IV - pólvora.

Art. 61 - O curso de formação de vigilantes, para aquisição de equipamentos e materiais de recarga, além dos documentos constantes dos incisos I e II do artigo 50, deverá apresentar:

a) especificação e quantidade do equipamento e do material que pretende adquirir;

b) quadro demonstrativo, assinado pelo representante legal da empresa, especificando a programação para formação e reciclagem de vigilantes;

c) relação do material necessário à recarga em estoque na empresa, ou declaração de que não possui, assinada pelo representante legal do curso.

TÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS PARA INCOLUMIDADE FÍSICA DO VIGILANTE

Art. 62 - As empresas de segurança privada, categorias vigilância, transporte de valores e segurança orgânica deverão adotar procedimentos de segurança física dos seus profissionais quando empenhados nas atividades a que são destinados.

Art. 63 - Os procedimentos de segurança física a que se refere o artigo anterior são:

I - aprendizagem das tarefas da profissão a que estão empenhados, nos cursos de formação de vigilantes e extensão;

II - treinamento permanente dos procedimentos da prática de tiro e defesa pessoal;

III - materiais e equipamentos em perfeito funcionamento e estado de conservação, inclusive armas e munições;

IV - cães devidamente treinados, quando necessários;

V - sistema de rádio em perfeito estado de funcionamento;

VI - coletes à prova de balas produzidos pelas fábricas registradas no Ministério do Exército, cujos modelos forem aprovados pelo órgão competente.

§ 1º - Não são obrigatórios os procedimentos mencionados nos incisos IV e VII deste artigo.

§ 2º - A empresa que prestar serviços de vigilância em indústrias, usinas, portos, aeroportos, navios fundeados em águas nacionais ou outros estabelecimentos que venham impor riscos à incolumidade física de seus vigilantes, deverá adotar, além do uniforme especial, equipamentos de segurança necessários ao desempenho do trabalho, como: capacetes, botas, óculos, cintos especiais e outros necessários, observadas as regras de segurança do serviço a ser executado.

TÍTULO VII - OUTRAS AUTORIZAÇÕES

Art. 64 - A alteração dos Atos Constitutivos, no que se refere a razão social, CGC, mudança de sócios e de endereço, depende de autorização do Coordenador Central de Polícia do DPF ou da Comissão de Vistoria conforme o caso, devendo o requerimento ser assinado pelo representante legal da empresa e instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato a ser alterado;

II - cópia da alteração proposta;

III - cópia da portaria de autorização para funcionamento.

§ 1º - Para as alterações de razão social e CGC, a empresa deverá apresentar, também, as certidões negativas de impostos e encargos sociais de âmbito Federal.

§ 2º - Para a alteração de sócio, a empresa deverá apresentar, também, os atestados e certidões negativas expedidas pelos Cartórios de Distribuição das Varas Criminais das Justiças Federal, Militar,

Eleitoral e Estadual, comprovando a inexistência de registro criminal transitado em julgado do novo sócio a ser incorporado à sociedade.

§ 3º - As alterações de razão social e CGC serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 65 - Compete ao Coordenador Central de Polícia do DPF autorizar as alterações referentes a razão social e CGC enquanto as demais são de competência da Comissão de Vistoria.

Parágrafo Único - Os processos de alterações de Atos Constitutivos de competência da Comissão de Vistoria do DPF serão remetidos à Divisão competente junto à CCP/DPF, após a sua autorização, para controle.

CAPÍTULO II - DA ALTERAÇÃO DO MODELO DE UNIFORME

Art. 66 - A empresa de segurança privada, categorias vigilância, transporte de valores e segurança orgânica, interessada na aprovação, alteração ou modificação do uniforme de uso dos vigilantes, deverá solicitar autorização à Comissão de Vistoria do DPF, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I - cópia da portaria de autorização para funcionamento;

II - cópia dos Certificados de Segurança ou Vistoria, conforme o caso, dentro do prazo de validade;

III - memorial descritivo do uniforme em uso;

IV - descrição das alterações propostas;

V - fotos coloridas do novo modelo, de frente, perfil, costas, de corpo inteiro, tamanho 9x15 cm de um vigilante com o fardamento completo;

Parágrafo Único - O processo de alteração ou aprovação de uniforme deverá ser remetido à CCP/DPF, após sua conclusão, para ser anexado ao processo de funcionamento da empresa.

CAPÍTULO III - DO TRANSPORTE DE VALORES AÉREO, FLUVIAL OU OUTROS MEIOS

Art. 67 - A empresa de transporte de valores e de serviços orgânicos de transporte de valores, para efetuar a atividade por via aérea, fluvial ou outros meios, deverá:

I - adotar as medidas de segurança necessárias, por ocasião do embarque e desembarque dos valores, junto às aeronaves, embarcações ou outros veículos;

II - dotar a aeronave, embarcação ou outro veículo de, pelo menos, dois vigilantes para acompanhamento, obedecidas as normas da Aviação Civil ou da Capitania dos Portos;

III - comprovar que possui convênio ou contrato com outra empresa, quando não possuir filial na localidade para onde estejam sendo transportados os valores.

Parágrafo Único - Os funcionários da empresa que acompanharem os valores transportados via aérea, fluvial ou outros meios, ficam obrigados ao uso do uniforme aprovado pela Comissão de Vistoria.

Art. 68 - A empresa de que trata esta Capítulo, que transportar valores pelo modo intermodal, isto é, por mais de uma modalidade de veículos, onde um desses seja embarcação ou aeronave de carreira, deverá:

I - adotar as medidas de segurança necessárias por ocasião do suprimento e recolhimento no estabelecimento financeiro e junto aos transportadores;

II - dotar o veículo utilizado de pelo menos um funcionário da empresa para acompanhar o valor transportado, seguindo as normas da Aviação Civil ou da Capitania dos Portos, viajando como passageiro;

III - adotar as medidas prescritas no inciso III, do artigo 67.

Parágrafo Único - O funcionário da empresa a que se refere o inciso II deste artigo fica dispensado do uso do uniforme aprovado pela Comissão de Vistoria do DPF, sem prejuízo do uso do crachá de identificação.

TÍTULO VIII - DAS FISCALIZAÇÕES E APURAÇÕES DE TRANSGRESSÕES

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69 - A Comissão de Vistoria, além da fiscalização anual de que trata o parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, procederá à fiscalizações nas empresas de segurança privada, sempre que fato relevante justifique tal medida.

§ 1º - As fiscalizações a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser feitas de ofício ou mediante solicitação da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, do Coordenador Central de Polícia do DPF, do Chefe da Divisão competente junto à CCP/DPF, das entidades de classe, dos

órgãos integrantes do sistema de segurança ou ainda mediante denúncia de terceiros, se houver fundadas suspeitas da prática de irregularidades por parte da empresa denunciada, observada a prescrição anual, a contar da ocorrência do fato.

§ 2º - Com a finalidade de viabilizar o controle da atividade de segurança privada promovida pela CCP/DPF, através de sua Divisão competente, bem como as fiscalizações a que se refere o parágrafo anterior, as empresas deverão, a cada trimestre, apresentar os seguintes dados à Comissão de Vistoria do DPF, relacionados com o trimestre anterior;

- a) relação nominal, em ordem alfabética, dos vigilantes contratados;
- b) relação nominal, em ordem alfabética, dos vigilantes demitidos;
- c) relação nominal, em ordem alfabética, dos vigilantes reciclados;
- d) relação de armas, por espécie e calibre, adquiridas, bem como a cópia dos respectivos registros;
- e) relação das munições, por calibre, adquiridas;
- f) relação de veículos especiais para Transporte de Valores adquiridos.

§ 3º - As empresas deverão apresentar relação nominal dos vigilantes, contendo data da formação e reciclagem, quando da solicitação para a revisão da autorização de funcionamento.

CAPÍTULO II - DAS APURAÇÕES

Art. 70 - Recebida a denúncia ou constatada a prática de infração às normas que regulamentam o assunto, por empresa de segurança privada, a Comissão de Vistoria do DPF instaurará procedimento administrativo visando a sua apuração, procedendo, de imediato, se for o caso, a uma ampla fiscalização na empresa.

Parágrafo Único - Da constatação será lavrado Auto de Infração, no qual será consignada a infração atribuída à empresa.

Art. 71 - Encerradas as apurações e em se concluindo pela caracterização da infração, será concedido prazo de 10 (dez) dias, ininterruptos, para que a empresa apresente defesa por escrito.

Art. 72 - Findo o prazo previsto no artigo anterior e apresentada ou não a defesa, o processo será apreciado através de parecer e encaminhado à Divisão competente junto à CCP/DPF.

§ 1º - No parecer, em se concluindo pela responsabilidade da empresa, será proposta a pena a ser aplicada.

§ 2º - Decidindo a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada pela aplicação de penalidade, será o ato publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - A execução da pena de que trata o parágrafo anterior aguardará o julgamento do recurso previsto no § 4º deste artigo.

§ 4º - Da decisão proferida nos termos do § 2º deste artigo caberá recurso, no prazo de cinco dias úteis, ao Diretor do DPF.

§ 5º - O recurso de que trata o parágrafo anterior terá efeito suspensivo.

§ 6º - Na mensuração da pena, serão observadas as disposições contidas nos artigos 98 a 108 desta Portaria.

Art. 73 - As empresas de segurança privada deverão:

I - apurar o envolvimento de seus vigilantes, quando no exercício de suas atividades, nas ocorrências de crimes contra o patrimônio e contra a organização do trabalho, juntando cópias do boletim de ocorrência e de outros documentos esclarecedores do fato;

II - encaminhar o procedimento administrativo à Coordenação Central de Polícia do DPF, através das Comissões de Vistoria, para conhecimento e difusão às empresas de segurança privada, a nível nacional.

TÍTULO IX – DA TRAMITAÇÃO DOS EXPEDIENTES E FORMAS DE PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO ÚNICO - DA INSTRUÇÃO DOS REQUERIMENTOS

Art. 74 - A Comissão de Vistoria, recebido o requerimento do interessado para qualquer dos casos previstos nesta Portaria, deverá, de imediato, sanear o expediente, verificando se dele constam os documentos exigidos em cada caso específico, formalizando um processo que passará a ter o número de protocolo do requerimento.

Parágrafo Único - Ao processo de autorização para funcionamento será anexada a cópia do Certificado de Segurança ou Vistoria, conforme o caso, cujo original ficará de posse da Comissão de Vistoria, conforme estabelece o artigo 25.

Art. 75 - Constatada a falta ou imprestabilidade de qualquer documento, o interessado deverá ser cientificado, sendo-lhe consignado o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra as exigências.

§ 1º - Expirado o prazo estabelecido no "caput" deste artigo sem que haja manifestação por parte do interessado, o expediente será arquivado mediante despacho, sendo dado conhecimento dessa decisão ao requerente.

§ 2º - Na hipótese do arquivamento previsto no parágrafo anterior, somente após transcorridos 30 (trinta) dias será apreciado um eventual novo requerimento, com o mesmo pedido do interessado.

TÍTULO X - DOS CURSOS

CAPÍTULO I - DAS EMPRESAS

Art. 76 - As empresas de segurança privada, categoria cursos de formação de vigilantes, com objetivos definidos no artigo 1º, inciso IV, sujeitam-se, além das disposições contidas em Lei, às normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 77 - As empresas de segurança privada, categoria formação de vigilantes, poderão firmar convênios com organização militar, policial ou clube de tiro para utilização de estande de tiro.

§ 1º - O convênio deverá ser renovado anualmente e o curso de vigilantes, obrigatoriamente, remeterá cópia da renovação à Divisão competente junto à CCP/DPF, através da Comissão de Vistoria, para inserção em seu processo;

§ 2º - Na impossibilidade de se firmar o convênio neste artigo, o curso de formação de vigilantes deverá possuir estande próprio, observada a exigência contida no § 3º do artigo 12 desta Portaria, aprovado pela Comissão de Vistoria.

Art. 78 - As empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes poderão solicitar autorização para aquisição de munição para até 03 (três) meses, respeitada a exigência de estoque máximo prevista no artigo 58 e §§, ou material para recarga, devendo, para tanto, apresentar programação detalhada.

Parágrafo Único - As instituições militares ou policiais autorizadas a formar vigilantes não necessitam da autorização de que trata este artigo, no entanto, deverão, mensalmente, informar à CCP/DPF, através da Comissão de Vistoria, o número de vigilantes formados e o número de munições utilizadas na formação e reciclagem pelos mesmos.

Art. 79 - As empresas de segurança privada, categoria formação de vigilantes deverão possuir capacidade mínima para formação simultânea mensal de 60 (sessenta) vigilantes.

Parágrafo Único - O curso de formação a que se refere este artigo não poderá abrigar mais de 45 (quarenta e cinco) alunos por sala.

Art. 80 - os presidentes das Federações, Sindicatos e Associações dos empresários e empregados do mercado de prestação de serviço de vigilância, transporte de valores, cursos de formação de vigilantes ou os seus substitutos legais, existentes nas Unidades da Federação, terão acesso às instalações das empresas de curso de formação de vigilantes, podendo, inclusive, participar como observadores dos exames finais e formatura dos vigilantes, desde que comuniquem com antecedência mínima de 24 horas aos dirigentes das empresas.

§ 1º - Os líderes classistas mencionados neste artigo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, por ocasião de suas visitas, formularão suas denúncias por escrito à Comissão de Vistoria do DPF.

§ 2º - As Comissões de Vistoria poderão convidar os representantes classistas, mencionados no "caput" deste artigo, para acompanhar os referidos cursos de formação de vigilantes, sempre que houver formação de novas turmas.

CAPÍTULO II - DA MATRÍCULA

Art. 81 - São os seguintes os requisitos para a matrícula em curso de formação de vigilantes:

- I** - ser brasileiro maior de 21 anos de idade;
- II** - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- III** - ter sido aprovado em exame de saúde física e mental;
- IV** - não possuir antecedentes criminais registrados;
- V** - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º - No ato da matrícula é facultado ao candidato apresentar apenas a carteira de identidade, o atestado de antecedentes criminais, o laudo de exame de saúde física e mental, podendo os demais documentos serem apresentados durante o curso, até a data de seu encerramento.

§ 2º - As cópias dos documentos dos candidatos deverão permanecer, nos arquivos das empresas de curso de formação.

§ 3º - As empresas de curso de formação responsável pela guarda dos documentos de que trata o parágrafo anterior, poderão destruí-los decorridos 2 (dois) anos, contados da data da formação ou reciclagem.

CAPÍTULO III - DOS CURSOS DE FORMAÇÃO

Art. 82 - O currículo e a carga horária para cada disciplina dos cursos de formação, extensão e reciclagem de vigilantes, são os constantes dos anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Parágrafo Único - Os dirigentes das empresas de curso de formação de vigilantes deverão fornecer à Comissão de Vistoria do DPF, até 48 (quarenta e oito) horas depois do início de cada curso, relação nominal e qualificação dos candidatos nele matriculados (filiação, R.G., data e local de nascimento).

Art. 83 - Os vigilantes, mesmo empenhados no exercício da atividade de segurança pessoal, somente poderão ser formados nas empresas de curso de formação autorizadas ou nos órgãos de formação policial ou militar, desde que credenciados pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único - As empresas de curso de formação poderão ministrar cursos de segurança, não previstos nos currículos anexos a esta Portaria, a pessoas interessadas, com uso de armas e munições de propriedade e responsabilidade dos interessados, vedado, no caso, o credenciamento profissional.

Art. 84 - As empresas de segurança privada, nas categorias vigilância e transporte de valores deverão providenciar para que seus fiscais e inspetores de segurança freqüentem curso específico voltado para suas atividades funcionais.

Art. 85 - O curso de que trata o artigo anterior, deverá ser ministrado pelas empresas de segurança privada, categoria formação de vigilantes ou por órgãos de formação policial ou militar, desde que credenciado pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 86 - Sempre que ocorrerem dispensas ou novas contratações de instrutores para os cursos de formação de vigilantes, quer sejam eles ministrados pelas empresas ou mesmo por academias de polícia, a comunicação de alteração e o currículo do novo contratado deverão ser encaminhados à Divisão competente junto à CCP/DPF, através da Comissão de Vistoria.

Art. 87 - Os Certificados de Formação deverão conter o período de duração do curso, a carga horária, e terão validade em todo o território nacional, quando devidamente registrados.

CAPÍTULO IV - DOS CURRÍCULOS

Art. 88 - Os currículos para os cursos de segurança privada são os seguintes:

I - Curso de Formação de Vigilantes - Básico - Anexo I;

II - Curso de Formação de Vigilantes em Transporte de Valores - Extensão - Anexo II;

III - Curso de Formação de Vigilantes em Segurança Pessoal Privada - Extensão - Anexo III.

Art. 89 - A Unidade Didática de Armamento e Tiro, para o curso de formação de vigilantes, compreende 75 (setenta e cinco) tiros com munição real calibre 38.

Parágrafo Único - Equipamento de projeção de imagens que simule ação de tiro poderá ser usado em complementação para fins de aperfeiçoamento.

Art. 90 - As empresas de segurança privada, categorias vigilância, transporte de valores, cursos de formação e segurança orgânica, deverão possuir livro de controle de utilização de armas e munições atualizado, bem como o livro de controle de material de recarga para o curso de formação.

CAPÍTULO V - DA RECICLAGEM E EXAME DE SAÚDE

Art. 91 - A empresa contratante do vigilante deverá promover, a sua expensa, reciclagem de 2 (dois) em 2 (dois) anos, a contar da data do término da formação ou da última reciclagem, através de empresas de cursos devidamente autorizadas.

§ 1º - A reciclagem deverá ser comprovada pela empresa de curso ou empresa empregadora, sempre que for exigida pela Comissão de Vistoria.

§ 2º - A empresa de curso fornecerá, obrigatória e gratuitamente, uma declaração ao vigilante reciclado.

§ 3º - A empresa de curso deverá informar à Comissão de Vistoria os nomes dos vigilantes reciclados.

§ 4º - Os cursos de reciclagem cumprirão o currículo constante do Anexo IV.

Art. 92 - A empresa de segurança privada deverá providenciar, anualmente, a sua expensas, a renovação dos exames de saúde física e mental do vigilante.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO FINAL

Art. 93 - Ao final de cada curso será realizada uma única avaliação de aprendizagem, por matéria, sendo considerado aprovado o aluno que obtiver um mínimo de 5 (cinco) pontos num máximo de 10 (dez) pontos.

Art. 94 - A avaliação de aprendizagem das matérias "Adestramento Físico" e "Armamento e Tiro" será realizada de forma prática, enquanto a das demais constará de provas teóricas do tipo objetivo.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS PENAS

Art. 95 - Pela prática de infração a dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, desta Portaria e às demais normas reguladoras da atividade de segurança privada, as empresas especializadas e as empresas que executam serviços orgânicos de segurança, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multas de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFIR;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro de funcionamento.

§ 1º - A proibição temporária de funcionamento, a que se refere o inciso III deste artigo, não excederá a 30 (trinta) dias e será aplicada pela CCP/DPF, ouvida a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

§ 2º - A empresa proibida de funcionar que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não sanar as irregularidades apontadas no processo punitivo que deu origem à punição, terá o seu registro de funcionamento cancelado pelo Coordenador Central de Polícia do DPF, ouvida a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

§ 3º - Será assegurado ao infrator o direito de defesa e a possibilidade de recurso.

Art. 96 - Pela prática de infração a dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, desta Portaria e às demais normas reguladoras da atividade de segurança privada, os estabelecimentos financeiros ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade da infração levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multas de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

Parágrafo Único - Será assegurado ao infrator o direito de defesa e a possibilidade de recurso.

Art. 97 - A prestação de serviço de segurança privada por empresa, grupo ou através de qualquer outra forma, sem a prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, implicará no encerramento das atividades e imediata apreensão das armas e munições porventura utilizadas pelo infrator e seu recolhimento à Superintendência Regional da Polícia Federal, até a conclusão do procedimento penal cabível.

§ 1º - A recalcitrância na continuidade ou retorno à atividade clandestina caracterizará o crime tipificado no artigo 205 do Código Penal.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscalizadora deverá dar conhecimento à Coordenação Central de Polícia do DPF, para fins de controle.

CAPÍTULO II - DA GRADAÇÃO DAS PENAS E DA TIPICIDADE

Art. 98 - É punível com pena de ADVERTÊNCIA a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes infrações:

I - deixar de comunicar às Secretarias de Segurança Pública das respectivas Unidades Federadas, o início operacional de suas atividades, bem como quaisquer alterações que posteriormente venham a ser procedidas;

- II** - deixar de fornecer ao vigilante os componentes do uniforme especial aprovado pelo órgão competente ou cobrar o fornecimento do mesmo;
- III** - permitir que o vigilante utilize irregularmente, em serviço, o uniforme especial aprovado pelo órgão competente;
- IV** - deixar de providenciar, em tempo hábil, a renovação do Certificado de Segurança ou Vistoria de veículo;
- V** - deixar de reconhecer a validade de Certificado de Formação expedido por empresa de curso devidamente registrada em outra Unidade da Federação e autorizada pelo Departamento de Polícia Federal;
- VI** - permitir o tráfego de veículo especial de transporte de valores sem a via original ou cópia do Certificado de Vistoria do veículo;
- VII** - reter Certificado de Formação ou Declaração de Curso pertencente ao vigilante.

§ 1º - Os Presidentes de Comissões de Vistoria do DPF, por ocasião da apuração das infrações previstas neste artigo, poderão decidir pelo arquivamento do processo, desde que não se trate de reincidência, dando-se conhecimento à Divisão competente junto à CCP/DPF.

§ 2º - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto no "caput" do artigo 99, desta Portaria, conforme o caso.

Art. 99 - É punível com a pena de multa de 500 a 1.250 UFIR, a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes infrações;

- I** - permitir o uso do uniforme pelo vigilante sem que esteja efetivamente em serviço;
- II** - permitir que o vigilante exerça suas atividades sem o uniforme autorizado;
- III** - deixar a empresa de curso de expedir e encaminhar à Comissão de Vistoria do DPF, de imediato, para registro, os Certificados de Conclusão de Curso;
- IV** - deixar a empresa contratante do vigilante de entregar ao interessado, imediatamente após os registros, o Certificado de Conclusão do Curso;
- V** - adquirir armas ou munições, após autorizada pela Coordenação Central de Polícia, sem a utilização do documento expedido pela Comissão de Vistoria do DPF, conforme prescreve o § 6º do artigo 50;
- VI** - deixar de remeter à Comissão de Vistoria do DPF a relação nominal e qualificação dos matriculados em curso de formação, até 48 (quarenta e oito) horas depois do início de cada curso ou reciclagem;
- VII** - deixar a empresa de apresentar, na forma da legislação vigente, quando solicitada pelo órgão competente, relação pormenorizada de armas e munições, relação do efetivo de pessoal, número de vigilantes ou qualquer outro dado ou documento solicitado para controle e fiscalização;
- VIII** - utilizar irregularmente o livro destinado ao controle de armas ou munições, não possuí-lo ou deixá-lo desatualizado;
- IX** - utilizar, em serviço, veículo especial de transporte de valores sem os equipamentos exigidos ou em desacordo com as normas vigentes;
- X** - contratar, como vigilante, pessoa menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou que não possua o grau de escolaridade correspondente à quarta série do 1º grau ou sem ter sido aprovado em exames de saúde física e mental;
- XI** - permitir o tráfego de veículo especial de transporte de valores com o Certificado de Vistoria do veículo;
- XII** - deixar de apresentar à Comissão de Vistoria do DPF, anualmente, as exigências dos seguintes dispositivos: inciso IV do artigo 11 e § 3º do artigo 69 desta Portaria;
- XIII** - deixar a empresa de segurança privada de fornecer os equipamentos necessários para garantir a incolumidade física dos seus profissionais quando em serviço;
- XIV** - permitir a utilização de cães que não atendam às exigências dos artigos 20 a 23 desta Portaria;
- XV** - alterar o modelo do uniforme especial dos vigilantes e atos constitutivos sem prévia autorização da Divisão competente junto à CCP ou Comissão de Vistoria do DPF, conforme o caso.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto no artigo 100 desta Portaria.

Art. 100 - É punível com a pena de multa de 1.251 a 2.500 UFIR a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes infrações:

- I** - utilizar, no serviço de recolhimento, transporte e suprimento de valores e numerários superiores a 20.000 UFIR, veículo comum;
- II** - ter como vigilante, pessoa com antecedentes criminais registrados;

- III** - contratar, como vigilante, pessoa que não possua Curso de Formação;
- IV** - permitir que pessoa não habilitada, nos termos do inciso anterior, desempenhe as atividades de vigilância;
- V** - deixar de assegurar ao vigilante, quando em efetivo serviço, uniforme especial, porte legal de arma quando for exigível, seguro de vida em grupo e a concessão do benefício da prisão especial por ato decorrente de serviço;
- VI** - deixar de assistir, jurídica e materialmente, o vigilante quando em prisão por ato decorrente de serviço, que não seja caracterizado como tentativa do cometimento de ato criminoso;
- VII** - exercer atividade de vigilância ou transporte de valores sem dispor do efetivo mínimo de vigilância fixado no artigo 7º;
- VIII** - utilizar, no serviço de suprimento ou recolhimento, veículo especial de transporte de valores ou veículo comum, sem a guarnição de vigilantes, ou em irregular estado de conservação e sem as vistorias periódicas dos órgãos de trânsito;
- IX** - utilizar em serviço, armamento ou munição que não seja de propriedade da empresa de segurança privada ou do estabelecimento financeiro vigilado;
- X** - ceder ou adquirir, a qualquer título, armas, munições, equipamentos e materiais para recarga, de pessoas ou firmas não autorizadas à sua comercialização;
- XI** - exercer a atividade de transporte de valores em regiões onde for comprovada a impossibilidade do uso de veículos especiais, sem a presença de, no mínimo, 2 (dois) vigilantes;
- XII** - exercer a atividade de transporte de valores por via aérea em regiões onde for possível o uso de veículos especiais, sem adotar os procedimentos exigidos no artigo 67 desta Portaria;
- XIII** - promover avaliação final ou aprovação no Curso de Formação de Vigilantes ou Reciclagem, de candidato com frequência inferior à exigida pela Parágrafo Único do artigo 26, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, sem os exames, teóricos e práticos das matérias do currículo fixado por esta Portaria;
- XIV** - deixar o Curso de Formação de Vigilantes de ministrar a carga de tiro prevista no currículo fixado nesta Portaria;
- XV** - permitir a utilização, por alunos e instrutores de Cursos de Formação, de armas ou munições que não sejam de propriedade e responsabilidade da instituição autorizada a ministrar o curso;
- XVI** - transportar armas ou munições, equipamentos ou materiais destinados à recarga, sem a Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente;
- XVII** - exercer a atividade de segurança privada, em outra Unidade da Federação, sem a devida autorização;
- XVIII** - deixar a empresa de cumprir regularmente as exigências contidas nos artigos 91 e 92 desta Portaria;
- XIX** - deixar de promover o prévio Registro Profissional do vigilante na Delegacia Regional do Trabalho, após a obtenção dos documentos comprobatórios, e a especificação de sua atividade na Carteira de Trabalho;
- XX** - permitir ao profissional de vigilância, transporte de valores e segurança pessoal privada a utilização de arma da empresa fora de serviço;
- XXI** - guardar arma de propriedade e responsabilidade de terceiros no local de guarda de armas, munições e petrechos para recarga pertencentes a empresa;
- XXII** - comercializar, trocar, doar, emprestar ou dar qualquer outra destinação que, não seja a de uso na formação ou reciclagem de vigilantes, munição recarregada;
- XXIII** - empregar vigilância desarmada em estabelecimentos financeiros;
- XXIV** - negligenciar na guarda e conservação de armas e munições de sua propriedade ou sob sua responsabilidade;
- XXV** - inscrever, no curso de formação de vigilantes, candidato que não preencha os requisitos legais;
- XXVI** - deixar de apurar administrativamente envolvimento de vigilante em crime contra o patrimônio e extravio de armas, quando houver fundada suspeita;
- XXVII** - deixar de comunicar furto, roubo ou extravio de armas, munições, equipamentos e petrechos de recarga de sua propriedade e responsabilidade, à Comissão de Vistoria do DPF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- XXVIII** - fornecer ao vigilante arma e munição imprestável ou inservível, para uso em serviço;
- XXIX** - utilizar armas de calibre classificado como de uso não permitido;

XXX - declarar fato não verdadeiro ao órgão fiscalizador, sem prejuízo das implicações penais cabíveis;

§ 1º - As armas e munições utilizadas em serviço de calibre classificado como de uso não permitido e as adquiridas irregularmente, serão apreendidas pela Comissão de Vistoria do DPF, e ficará sob sua custódia, até a conclusão de inquérito policial competente que apure o uso indevido das mesmas.

§ 2º - As empresas de Curso de Formação de Vigilantes incursas nos incisos XIII e XIV deste artigo ficam compelidas a complementar a carga horária e de tiro, sob pena, dos sócios e gerentes, serem responsabilizados criminalmente, como incursas nos artigos 171, 175 e 199 do Código Penal Brasileiro.

§ 3º - Em caso de reincidência, aplica-se o disposto no "caput" do artigo 101 desta Portaria.

Art. 101 - É punível com a pena de PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE FUNCIONAMENTO, que variará entre 3 (três) e 30 (trinta) dias, a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes irregularidades:

I - incluir estrangeiro na constituição societária da empresa, sem estar amparado pela exceção prevista em lei;

II - ter na constituição societária da empresa de segurança privada, como sócio ou administrador, pessoas com antecedentes criminais, cuja condenação tenha transitado em julgado;

III - funcionar a empresa sem dispor de recursos humanos, financeiros e de instalações adequadas;

IV - não obter renovação do Certificado de Segurança pela Comissão de Vistoria do DPF;

V - não possuir a empresa de transporte de valores veículo especial em condições de tráfego.

§ 1º - Publicado o ato de Proibição Temporária de Funcionamento, a Comissão de Vistoria do DPF providenciará o recolhimento das armas, munições, equipamento e materiais para recarga, Certificado de Segurança, de Vistoria, veículos especiais e respectivos certificados de propriedade, se for o caso, em local adequado da própria empresa, após a lavratura do termo de Fiel Depositário.

§ 2º - Em caso de reincidência e persistindo a empresa na prática das irregularidades que motivaram a suspensão temporária de funcionamento, aplica-se o disposto no "caput" do artigo 102 desta Portaria.

Art. 102 - É passível da pena de CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FUNCIONAMENTO a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes infrações:

I - deixar de possuir qualquer dos requisitos básicos exigidos para o funcionamento e não promover o saneamento ou readaptação quando notificada a fazê-lo;

II - funcionar com desvio de seus objetivos sociais ou indicando destino das atividades para fins ilícitos, contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade;

III - continuar funcionando, após ter sido temporariamente suspensa sua atividade.

§ 1º - No caso do cancelamento previsto neste artigo, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 2º - Os veículos especiais de transporte de valores permanecerão em poder da empresa, após a lavratura do Termo de Fiel Depositário.

§ 3º - Dentro do prazo de que trata o § 1º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens.

§ 4º - A transferência de propriedade de que trata o parágrafo anterior somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização da CCP/DPF.

§ 5º - Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga serão encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Ministério do Exército da localidade.

§ 6º - O documento de autorização para funcionamento será remetido à Divisão competente junto à CCP/DPF para juntada no processo de funcionamento da empresa e arquivamento.

CAPÍTULO III - DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES DA PENA

Art. 103 - Na mensuração da pena serão consideradas circunstâncias agravantes:

I - dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora das Comissões de Vistoria do DPF;

II - omitir, intencionalmente, dado ou documento de relevância para o completo esclarecimento da irregularidade em apuração;

III - reincidência específica ou genérica na prática de infrações;

IV - a gravidade de falta;

Art. 104 - Na hipótese da prática simultânea de mais de uma das infrações previstas nos artigos 98 a 100, a pena de multa será cumulativa até o máximo de 5.000 (cinco mil) UFIR.

Art. 105 - Na reincidência da prática de infrações, a pena será aumentada, progressivamente, de 1/3 (um terço) da última pena aplicada, até o máximo de 5.000 (cinco mil) UFIR.

Parágrafo Único - Na reincidência específica, o aumento previsto no "caput" deste artigo será de metade da última pena aplicada, até o máximo de 5.000 (cinco mil) UFIR.

Art. 106 - A contumácia, a ser apurada através de procedimento específico, ficará caracterizada pela prática de 3 (três) ou mais transgressões específicas, ou 5 (cinco) genéricas, durante o período de 1 (um) ano.

Art. 107 - São circunstâncias que atenuam a gradação das penas:

I - facilitar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;

II - corrigir as irregularidades constatadas, ou iniciar de forma objetiva a sua correção, ainda durante as diligências;

III - apresentar as razões de defesa no prazo legal, de forma ética e com os esclarecimentos pertinentes ao feito administrativo.

§ 1º - Transcorridos 180 (cento e oitenta) dias, a contar do encerramento de suas atividades, decorrentes da aplicação do disposto no artigo 23, inciso IV da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a empresa de segurança privada poderá ser reabilitada mediante ato declaratório do Coordenador Central de Polícia do DPF, ouvida a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, exceto se teve cancelado o registro de funcionamento por exercer atos ilícitos, contrários, nocivos ou perigosos ao bem público do Estado e da coletividade.

§ 2º - Transcorridos 5 (cinco) anos da última punição, a empresa poderá ser reabilitada, mediante requerimento neste sentido dirigido ao Coordenador Central de Polícia do DPF, que submeterá a apreciação da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

§ 3º - O ato declaratório da reabilitação deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 108 - Na aplicação da pena, a Comissão Consultiva levará em conta a situação econômica da empresa, a gravidade da falta e as conseqüências dela decorrentes.

TÍTULO XII - DAS COMISSÕES DE VISTORIA DO DPF

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO

Art. 109 - Em cada Unidade da Federação haverá pelo menos uma Comissão de Vistoria, constituída por ato do Superintendente Regional do DPF, cujas atribuições são as constantes desta Portaria e normas internas do DPF.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS E DA COMPETÊNCIA

Art. 110 - As Comissões de Vistoria do DPF, ao constatarem a prática de infração por parte de qualquer empresa de segurança privada, deverão:

I - lavrar o competente auto de constatação de infração, notificando os responsáveis pela empresa a apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, alegação de defesa;

II - receber e analisar as alegações de defesa;

III - instruir o procedimento dentro de 10 (dez) dias úteis e encaminhar à Coordenação Central de Polícia do DPF, com parecer conclusivo, para decisão.

§ 1º - Da decisão proferida pela Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança privada, caberá recurso ao Diretor do Departamento de Polícia Federal, nos termos do § 4º, do artigo 72 desta Portaria.

§ 2º - Do indeferimento do recurso na instância a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da decisão denegatória, ao Ministério da Justiça.

Art. 111 - Sendo constatada a existência de empresa clandestina funcionando sem autorização do Departamento de Polícia Federal na prestação de serviços de vigilância armada, desarmada, transporte de valores, cursos de formação, escolta armada e segurança pessoal privada, a Comissão de Vistoria do DPF deverá:

I - fiscalizar de ofício e, também, tomar por base denúncia escrita de Federações, Sindicatos e Associações dos empresários e empregados das classes envolvidas para, após as investigações de

praxe, lavrar o respectivo auto de constatação de infração, notificando e promovendo o encerramento de suas atividades;

II - comunicar o encerramento das atividades da empresa aos órgãos administrativos, fiscais e de segurança pública de âmbitos federal, estadual e municipal, em face do que preceitua ao artigo 50 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983;

III - instruir o procedimento dentro de 10 (dez) dias úteis e encaminhar à Coordenação Central de Polícia do DPF.

Art. 112 - As multas e taxas decorrentes da atividade de fiscalização das empresas de segurança privada constituirão recursos diretamente arrecadados na Fonte 150 (cento e cinquenta) a serem consignados no Orçamento do Departamento de Polícia Federal, no Programa de Trabalho 06.030.0174.2081.001 - Operação do Policiamento Federal.

Art. 113 - Os emolumentos mencionados no artigo anterior serão recolhidos em moeda corrente nacional, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em 03 (três) vias, ao Banco do Brasil S/A, sob os códigos 5560 para Taxa de Fiscalização e 5585 para Multas, mencionando o nome da empresa, com o (s) valor (es) mencionado (s) na Tabela de Taxas do Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

§ 1º - As vias do DARF referentes ao recolhimento mencionado neste artigo destinar-se-ão:

a) Processo;

b) Banco;

c) Empresa.

§ 2º - A via do DARF, devidamente autenticada, referida na alínea "a" desta artigo deverá ser anexada ao requerimento nos casos previstos no Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, quando de sua apresentação à Comissão de Vistoria.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 114 - As empresas que tenham sido punidas por prática de atos inflacionários até 26 de fevereiro de 1993, serão consideradas primárias.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às empresas que tenham sido punidas com a pena de cancelamento do registro de funcionamento.

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115 - Os Certificados de Segurança e de Vistoria, previstos no artigo 24 desta Portaria, serão regulamentados em ato a ser baixado pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, bem como as carteiras de identificação do vigilante.

Art. 116 - Ocorrendo a paralisação ou extinção da empresa de segurança privada por qualquer das formas previstas na legislação civil, aplica-se quanto ao armamento, equipamento e materiais para recarga, veículos especiais e Certificados de Segurança, Vistoria e Propriedade de Veículos Especiais, o disposto nos §§ 1º ao 5º do artigo 102 desta Portaria.

Art. 117 - Os casos omissos serão resolvidos através de consulta escrita encaminhada ao Coordenador Central de Polícia, de decidirá, ouvida a Divisão competente junto à CCP/DPF.

VICENTE CHELOTTI

A N E X O I - CURRÍCULO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES

1 - OBJETIVO

Dotar o aluno de conhecimentos e habilidades que o capacite para o exercício da profissão de vigilante, aí incluídas as atividades relativas à segurança física de estabelecimentos financeiros e outros, transporte de valores, segurança pessoal privada e escolta armada, adestrando-o para o manuseio de armamento e o emprego de defesa pessoal.

2 - MÉTODO

O curso funcionará de acordo com as prescrições contidas neste currículo e será executado em uma única fase, voltada para o preparo profissional do aluno, através de trabalhos essencialmente práticos e objetivos, com o mínimo de teoria, a fim de que o aluno aprenda fazendo.

3 - DURAÇÃO DO CURSO

O curso terá duração de 120 (cento e vinte) horas-atividade. O curso destinado à formação de vigilantes em transporte de valores terá sua duração estendida por, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas durante as quais serão ministradas técnicas específicas sobre o assunto.

4 - COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

As turmas serão compostas de classe com no máximo 45 (quarenta e cinco) alunos cada uma.

5 - AVALIAÇÃO

5.1 - Ao final do curso será realizada uma única avaliação de aprendizagem por matéria, sendo considerado aprovado o aluno que obtiver um mínimo de 5 (cinco) pontos num total de 10 (dez) pontos.

5.2 - A avaliação de aprendizagem das matérias "Adestramento Físico" e "Armamento e Tiro" será realizada de forma prática, enquanto as demais constarão de prova teórica do tipo objetivo.

5.3 - A aprendizagem da matéria "Relações Humanas no Trabalho" não será objeto de avaliação.

PROGRAMA DE MATÉRIAS - CURSO BÁSICO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES

1 - RELAÇÃO DAS MATÉRIAS

a) Defesa Pessoal e Primeiros Socorros - Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos, habilidades e hábitos de defesa pessoal, em suas diversas modalidades, bem como de condicionamento físico, para sua correta utilização em serviço, capacitando-o ainda à prestação de assistência inicial à pessoa, em caso de emergência.

b) Noções elementares de Direito Penal - Carga horária: 10 (dez) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos elementares que o capacitem a identificar as infrações penais mais comuns, praticadas contra a pessoa e o patrimônio, com vistas à colheita de provas após a ocorrência do fato.

c) Armamento e Tiro - Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas.

Objetivo: dotar o aluno de técnicas e habilidades no uso e manejo do revólver, assim como na defesa contra ataque com utilização de munição química.

d) Técnica Operacional - Carga horária: 12 (doze) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a identificar um local de crime, adotando providências necessárias à sua preservação, bem como a observar e descrever pessoas, coisas, áreas e locais, de forma diligente, tomando as iniciativas que lhe competem na prevenção e repressão de ocorrências delituosas.

e) Segurança Física de Instalações - Carga horária: 22 (vinte e duas) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos específicos que o capacite ao desempenho das atribuições de promover a segurança física de instalações, em sua área de atuação, adotando medidas de prevenção e repressão de ocorrências delituosas.

f) Prevenção e Combate a Incêndios - Carga horária: 12 (doze) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos e técnicas para prevenção e combate a incêndios, bem como capacitá-lo a adotar providências adequadas em caso de sinistros.

g) Relações Humanas no Trabalho - Carga horária: 6 (seis) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a desenvolver hábitos de sociabilidade que permitam o seu bom relacionamento no trabalho e em outras esferas do convívio social.

2 - DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO

a) Atividades Curriculares 110 (cento e dez) horas/aula

b) Avaliação de Aprendizagem 10 (dez) horas/aula

Total 120 (cento e vinte) horas/aula

PROGRAMAS DE MATÉRIAS - CURSO BÁSICO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFESA PESSOAL E PRIMEIROS SOCORROS

Objetivo: dotar o aluno de condicionamento físico e técnicas de defesa pessoal adaptados ao desempenho da função de vigilante, capacitando-o ainda, à prestação de primeiros socorros em caso de emergência.

Curso: Formação de Vigilante

Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas

Prova: 02 (duas) horas

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Defesa Pessoal	- Propiciar o desenvolvimento do poder combativo do aluno, aperfeiçoando suas habilidades naturais e seus reflexos, através de treinamento sistemático em técnicas de defesa pessoal, com o fim de dotá-lo de autoconfiança no desempenho de sua atividade profissional	<ul style="list-style-type: none"> - formação de duplas. - como pegar no quimono. - posição de base e recreação. - posição de queda final (educativos de queda). - rolamentos. - técnicas de judô: o gosho, o-soto-gari, ipponseui-nage. - estrangulamento (Hadakajim). - chave de braço (Ude-garane, Wakiquatame). - pegada nos dois punhos. - pegada pelas costas e por baixo dos braços. - pegada pela frente, por cima dos braços. - revisão. - esmagamento com as duas mãos. - soco no rosto. - chute na lateral e nos órgãos genitais. - paulada na cabeça, a longa distância. - facada na barriga por baixo. - condução de detido. - arma apontada na barriga. - revisão. 	20	TP	ITR
2 Primeiros Socorros	- Capacitar o aluno a prestar assistência inicial em caso de emergência através	<ul style="list-style-type: none"> - conduta na prestação de primeiros socorros. - transporte de 	04	P TP	ITR

	de assimilação de conhecimento de primeiros socorros.	feridos. - acidentes traumáticos e hemorrágicos. - respiração artificial. - massagem cardíaca.			
--	---	---	--	--	--

Obs.: todas as aulas deverão ser precedidas de ginástica de aquecimento com duração de 7 a 10 minutos.

NOÇÕES ELEMENTARES DE DIREITO PENAL

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos elementares que o capacite a identificar as infrações mais comuns praticadas contra a pessoa e contra o patrimônio, com vistas à colheita de prova.

Curso: Formação de Vigilante.

Carga horária: 10 (dez) horas.

Prova: 1 (uma) hora.

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Órgãos Policiais	- Capacitar o aluno a identificar a Organização Policial do País: DPF, SSP, PMs e Bombeiros, objetivando a prevenção de crimes e sinistros. - Papel das Forças Armadas.	- Estrutura e competência do DPF, Polícias Militares das Secretarias de Segurança Pública e dos Corpos de Bombeiros. - Papel das Forças Armadas âmbito interno e externo.	04	P	ITR
2 Do Crime	- Capacitar o aluno a conceituar crime distinguindo o crime tentado e consumado. - Identificar seus elementos essenciais e causas de exclusão de criminalidade.	- crime - conceito. - autoria e co-autoria. - tentado e consumado. - responsabilidade penal. - estado de necessidade.	02	P	ITR
3 Prova Objetiva - Crime contra a pessoa	- Capacitar o aluno a identificar testemunhas, ofendidos, vítimas e lesados, considerando sua importância no esclarecimento dos fatos, bem como, identificar o crime doloso e o culposo, notadamente o	- provas: classificação, indícios e vestígios. - métodos empregados para estabelecer relacionamento com ato delituoso. - corpo de delito direto e indireto. - homicídio: doloso	02	P	ITR

	homicídio, a lesão corporal e os praticados contra a honra.	e culposos. - injúria, calúnia e difamação.			
4 Crime contra o patrimônio	- Capacitar o aluno a identificar as modalidades de crimes contra o patrimônio, bem como algumas de suas variações.	- furtos: simples e qualificado. - latrocínio, extorsão. - sequestro e cárcere privado. - estelionato.	02	P	ITR

ARMAMENTO E TIRO

Objetivo: dotar o aluno de técnicas de habilidade no manejo de revólver.

Curso: Formação de Vigilante.

Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas

Prova: 3 (três) horas.

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Segurança e Conservação de Armamento	- Capacitar o aluno a utilizar com segurança o revólver, a proceder sua limpeza e conservação e a solucionar incidentes de tiro.	- regras de segurança no manuseio de revólver, transporte e guarda. Segurança no estande. - limpeza, conservação e desmontagem. - incidentes de tiro mais comuns; soluções.	02	P TP	ITR
2 Instrução Preparatória para o tiro	- Capacitar o aluno a utilizar as diversas posições de tiro com revólver através de projeção de slides e de treinamento prático, utilizando 100% de munição real calibre 38.	- posições de tiro, inspeção de armas, municionar, desmunicar, empunhadura visada e acionamento do gatilho, com a arma descarregada. - posições de tiro em visão primária em pé, ajoelhado e deitado, com arma descarregada.	02	P TP	ITR
3 Tiro real	- Capacitar o aluno a efetuar TVP e TR	- treinamento de TVP e TR com			

em visão primária (TVP) e tiro rápido (TR) em pé	utilizando munição calibre 38, em pé. TVP - 10 metros TR - 5 metros	arma descarregada - em pé. TVP - 10 metros em pé - 9 tiros 38 TR - 5 metros em pé - 8 tiros 38	06	p TP	ITR
4 Tiro real em visão primária (TVP) e tiro rápido (TR) ajoelhado	- Capacitar o aluno e efetuar TVP e TR, utilizando munição calibre 38, ajoelhado.	- treinamento em TVP e TR com arma descarregada - ajoelhado TVP - 10 metros ajoelhado - 9 tiros 38 TR - 5 metros ajoelhado - 8 tiros 38	07	TP	ITR
5 Tiro real em visão primária (TVP) e tiro rápido (TR) deitado	- Capacitar o aluno a efetuar TVP e TR utilizando munição calibre 38, deitado.	- TVP - 10 metros de TVP e TR com arma descarregada - deitado deitado - 8 tiros 38 TR - 5 metros deitado - 8 tiros 38	07	TP	ITR
6 Avaliação de desempenho	- Avaliar a assimilação dos ensinamentos ministrados, mediante a execução das posições de tiro com revólver, contagem dos pontos obtidos por aluno. utilizando munição calibre 38	- TVP - 10 metros - cal. 38 em pé - 5 tiros 38 ajoelhado - 4 tiros 38 deitado - 4 tiros 38 - TR - 5 metros - cal. 38 em pé - 4 tiros 38 ajoelhado - 4 tiros 38 deitado - 4 tiros 38	03	TP	ITR
Munição a ser utilizada - calibre 38 de revólver: 75 tiros/aluno					

TÉCNICA OPERACIONAL

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a identificar um local de crime, conservá-lo inalterado, descrever pessoas, objetos, veículos, áreas e locais de forma precisa, recolher coisas e efetuar, de maneira clara e objetiva, registros de ocorrência.

Curso: Formação de Vigilante

Carga horária: 12 (doze) horas

Prova: 1 (uma) hora

Unidade	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo	Rec.
---------	-----------	----------	-----	------	------

Didática				de Ativ.	Did.
1 Local do crime	- Dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a conceituar local de crime e, quando de sua chegada ao local. adotar as primeiras medidas preventivas, aplicando as técnicas recomendáveis.	- métodos de observação de pessoas, coisas e áreas - sistema de memorização - métodos de observação e descrição - exercícios	02	P	ITR
2 Obser- vação e descrição	- Dotar o aluno de conhecimentos que o capacite: - identificar técnicas e aplicar regras de observação de pessoas, coisas e fatos no seu local de trabalho; - desenvolver habilidades no tocante a memorização, por métodos específicos. - observar e descrever corretamente e com precisão, pessoas, coisas, veículos, áreas e locais.	- métodos de observação de pessoas, coisas e áreas - sistema de memorização - métodos de observação e descrição - exercícios	04	P TP	ITR
3 Busca e apreen- são	- Capacitar o aluno a efetuar corretamente uma busca preliminar em pessoas e veículos, identificando as situações em que a medida é cabível	- busca pessoa e em veículo - técnicas de arrecadação de provas - maneiras legais de agir - condução de delito	04	P TP	ITR
4 Registro de ocor- rências	- Tornar o aluno capaz de efetuar registros de ocorrências, objetivando a preservação integral de todos os elementos circunstantes.	- finalidade de registro - elementos essenciais e obrigatórios - exercícios	02	P TP	ITR

SEGURANÇA FÍSICA DE INSTALAÇÕES

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos específicos que o capacite ao desempenho das atribuições de prover à segurança física de instalações.

Curso: Formação de Vigilante
 Carga horária: 22 (vinte e duas) horas
 Prova: 2 (duas) horas

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Segurança de instalações	- Dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a compreender a importância da segurança de instalações	- conceito: segurança, instalações ou estabelecimentos e segurança física.	02	P	ITR
2 Segurança física de instalações	- Dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a distinguir e realizar as várias medidas necessárias a um perfeito sistema de controle e segurança física de instalações.	- proteção de entradas não permitidas - controle de entradas permitidas - prevenção e controle de incêndios e acidentes - prevenção de sabotagem - controle de entradas e saídas de materiais	04	P TP	ITR
3 Explosivos	- Familiarizar o aluno com a identificação, manuseio e cautelas quanto a explosivos, objetivando a detecção de artefatos ou objetos suspeitos.	- identificação: tipos, mecanismos de acionamento comuns, industrializados e artesanais de engenhos explosivos.	04	P TP	ITR
4 Medidas de Emergência	- Dotar o aluno de conhecimentos das ações a serem tomadas diante de situações emergenciais.	- assaltos, tumultos, pânico - evacuação de locais - planos de emergência	04	P TP	ITR
5 Comunicações	- Capacitar o aluno a usar de maneira correta e eficaz o equipamento de comunicação.	- noções gerais - operações com telefone, radiofonia e central de rádio.	04	P TP	ITR
6	- Capacitar o aluno a	- guarda fixo e		P	

Serviços de Guarda	identificar e compreender as funções do vigilante, e empregar técnicas de guarda e a avaliar sua importância num esquema de segurança.	guarda móvel (ronda) sede do guarda - desempenho do vigilante.	02	TP	ITR
7 Sigilo Profissional	- Tornar o aluno capacitado a compreender as regras de sigilo e discrição	- compartimentação - preservação de informações	02	P	ITR

PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos e técnicas para prevenir e combater incêndios e para adotar providências adequadas em caso de sinistro.

Curso: Formação de Vigilante

Carga horária: 12 (doze) horas

Prova: 1 (uma) hora

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Prevenção de Incêndios	- Dotar o aluno de conhecimentos sobre a formação e propagação de incêndios e sinistros conexos	- considerações preliminares - formação de incêndios - classes de incêndios - métodos preventivos	02	P	ITR
2 Ética e disciplina no trabalho	- Assimilação de conhecimentos específicos de medidas de combate a incêndios	- métodos de extinção - extintores de incêndios - evacuação de locais	04	P	ITR
3 Primeiros Socorros	- Proporcionar ao aluno conhecimentos específicos de primeiros socorros, capacitando-o, em casos de emergência, a prestar assistência inicial com eficiência	- medidas em relação a pânico - primeiros socorros: asfixia queimaduras - como transportar pessoas feridas	02	P	ITR
4 Exercícios	- Capacitar o aluno, através de exercícios simulados, a	- manuseio de extintores - exercícios	04	TP	ITR

práticos	desempenhar técnicas de prevenção e combate a incêndios	práticos para prevenir e combater incêndios.			
----------	---	--	--	--	--

RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos que o capacite a desenvolver hábitos de sociabilidade que permitam seu aprimoramento relacionamento no trabalho e em outras esferas de convívio social.

Curso: Formação de Vigilante

Carga horária: 06 (seis) horas

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Comunicação interpessoal	- Possibilitar ao aluno o domínio dos princípios da comunicação interpessoal	- princípios de comunicação interpessoal - dicção, afasias, inibições - linguagem e fala	02	P	ITR
2 Ética e disciplina no trabalho	- Desenvolver no aluno a observância de normas de conduta socialmente adequadas no ambiente de trabalho	- o trato social cotidiano: regras de convivência - comando e subordinação, disciplina e hierarquia	02	P	ITR
3 Apresentação Pessoal	- Desenvolver no aluno hábitos adequados e cuidados que o homem de segurança deve ter com a sua apresentação pessoal, asseio, postura e discrição.	- princípios de apresentação pessoal - asseio, postura e discrição.	02	P	ITR

A N E X O I I - CURSO PARA A FORMAÇÃO DE VIGILANTES EM TRANSPORTE DE VALORES

1) ATIVIDADES ESPECÍFICAS

a) Segurança no transporte de valores e condução de valores - Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas;

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos específicos que o capacite ao desempenho das atribuições de prover a segurança no transporte de valores, adotando medidas preventivas e repressivas ante possíveis ataques.

b) Armamento e Tiro - Carga horária: 8 (oito) horas.

Objetivo: dotar o aluno de técnicas e habilidades no uso e manejo da carabina 12 tipo "Pump Action" com coronha curta ou empunhadura tipo pistola "choque cilíndrico".

c) Prevenção e Combate a Incêndios em veículos de transporte de valores - Carga horária; 2 (duas) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos técnicos específicos que o capacite para prevenção e combate a incêndios nos veículos de transporte de valores, bem como adotar providências adequadas em caso de sinistros.

2) DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO

a) Atividades Curriculares 34 (trinta e quatro) horas

b) Avaliação de aprendizagem 2 (duas) horas

Total 36 (trinta e seis) horas/aula

PROGRAMA DE MATÉRIAS

SEGURANÇA NO TRANSPORTE DE VALORES E CONDUÇÃO DE VALORES

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos que capacite ao desempenho das atribuições de prover a segurança no transporte de valores, adotando medidas preventivas e repressivas ante possíveis ataques.

Curso: Transporte de Valores.

Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas

Prova: 2 (duas) horas

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1	- Capacitar o aluno a desempenhar as atividades relativas à vigilância e proteção de valores em deslocamento	- escolta de funcionários condutores de valores - eleição e diversificação de itinerários - cuidados especiais em relação aos itinerários - embarque e desembarque de valores em veículos (carros, caminhões, aeronaves e embarcações)	08	P TP	ITR
2	- Capacitar o aluno a desempenhar as atividades relacionadas ao transporte de valores em veículos especiais	- formação e segurança do comboio de valores - componentes da missão de segurança - atribuições de cada componente da missão - funcionamento dos dispositivos dos veículos próprios para a condução de valores - eleição e diversificação de	16	P TP	ITR

		itinerários - carga e descarga de valores, formação - cuidados e medidas essenciais a serem adotados no deslocamento, carga e descarga dos veículos - reação e providências diante de ataques ao veículo - exercícios práticos			
--	--	--	--	--	--

ARMAMENTO E TIRO

Objetivo: dotar o aluno de técnicas e habilidades no manejo do armamento, cujo uso é permitido a categoria de transporte de valores.

Curso: Transporte de Valores

Carga horária: 8 (oito) horas

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Uso e conservação de espingardas	- Tornar o aluno capaz de utilizar as diversas posições de tiro em espingarda calibre 12 tipo "Punp Action"; através da projeção de slides e de treinamento prático.	- posições de tiro, inspeção de arma, carregamento, descarregamento, visada, acionamento do gatilho - posições de tiro em visão primária em pé, ajoelhado e deitado	03	TP	ITR
2 Tiro real com espingarda de calibre 12 e tiro real de emboscada	- Capacitar o aluno a efetuar TVP com espingarda calibre 12 tipo "Pump Acion", em pé, ajoelhado e deitado com e sem proteção, bem como reagir com rapidez e eficiência a tiros de emboscada, quando de veículo parado ou em movimento.	- treinamento de TVP, em pé, usando anteparo - TVP a 10 m em pé, ajoelhado e deitado usando anteparo - execução de reação a tiros de emboscada, com veículo parado e em movimento. Execução de 06 tiros.	05	TP	ITR

Munição a ser utilizada: calibre 12, de espingarda 12 tiros / aluno

PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE VALORES

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos específicos que o capacite à prevenção e combate a incêndios nos veículos de transporte de valores e adotar providências adequadas em caso de sinistro.

Curso: Transporte de Valores

Carga horária: 2 (duas) horas

Unidade Didática	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo de Ativ.	Rec. Did.
1 Prevenção e combate a incêndios	- Capacitar o aluno a prevenir e combater incêndios nos veículos de transporte de valores	- identificar as causas habituais de incêndios em veículos - métodos preventivos - métodos de combate e extinção - manejos dos extintores de incêndios usados em veículos - segurança dos valores conduzidos durante e após o sinistro.	02	TP	ITR

A N E X O III - CURSO PARA FORMAÇÃO DE VIGILANTES EM SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA

1) ATIVIDADES ESPECÍFICAS

a) Promover a Segurança de pessoas, adotando as medidas necessárias. Carga horária: 18 (dezoito) horas.

Objetivo: dotar o aluno de conhecimentos específicos das atribuições de prover a segurança privada de pessoas, adotando as medidas preventivas e repressivas que se fizerem necessárias ante possíveis ataques, sempre em colaboração e apoio à competência privativa das polícias Federal, Militar e Civil.

b) Armamento e Tiro - carga horária: 15 (quinze) horas.

Total de tiros = 30 tiros (treinamento = 20 tiros, avaliação = 10 tiros) com revólver 38 e 20 tiros (treinamento = 15 tiros, avaliação = 5 tiros) com pistola .380 (short) ou 9 mm.

Objetivo: capacitar o aluno a utilizar com segurança as armas de fogo em diversas posições de tiro.

c) Medidas de Proteção e Integridade Física de Pessoas - Carga horária: 4 (quatro) horas.

Objetivo: capacitar o aluno a prestar assistência inicial em caso de emergência através da assimilação de conhecimento de primeiros socorros.

2) DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO

a) Atividades Curriculares 37 (trinta e sete) horas/aula

b) Avaliação de Aprendizagem 3 (três) horas/aula

Total 40 (quarenta) horas/aula

PROGRAMA DE MATÉRIAS

Curso: Formação de Vigilantes em Segurança Pessoal Privada - Extensão

Carga horária: 37 (trinta e sete) horas

Prova: 3 (três) horas

Unidade	Objetivos	Assuntos	Hs.	Tipo	Rec.
---------	-----------	----------	-----	------	------

Didática				de Ativ.	Did.
1 Palestra inicial	- Dotar o aluno de conhecimentos gerais sobre segurança pessoal	- missão de segurança de pessoas - "Modus Operandi" de sistemas de segurança	01	P	ITR
2 Escolta de pessoas	- Capacitar o aluno a utilizar as técnicas de escolta a pessoas em veículos	- quando envolve apenas um segurança - quando envolve mais de um segurança - a pé/motorizado - em hotéis - em aeroportos - na multidão - em festas e convenções - procedimentos na residência do escoltado - procedimentos com a família do escoltado. - procedimentos com os vigilantes envolvidos na missão - durante e depois de um atentado - procedimentos com a imprensa - sequestro/atentado - atentados a bomba - desmoralização (prevenção contra) - telefonemas anônimos	06	P TP	ITR
3 Escolta motori- zada	- Capacitar o aluno a utilizar as técnicas de escolta motorizada	- procedimentos do sistema de segurança frente a certos imprevistos (pane do veículo, pneu furado, batida, etc.) - embarque e	06	P TP	ITR

		<p>desembarque do escoltado (carro, trem, ônibus e avião)</p> <ul style="list-style-type: none"> - atentados durante o deslocamento - reconhecimento prévio dos locais e itinerários alternativos - sigilo profissional e das operações. 			
4 Direção defensiva	- Capacitar o aluno, através de exercícios teóricos e práticos, a conduzir veículo em condições defensivas e especiais	<ul style="list-style-type: none"> - de condução de veículos - em caso de atentado - de desbordamento - de trânsito - no meio da multidão - de tiro, com o automóvel parado e em movimento 	04	P TP	ITR
5 Arma- mento, munições e tiro	- Capacitar o aluno a utilizar com segurança as armas de fogo em diversas posições de tiro	<ul style="list-style-type: none"> - teoria completa sobre armas de fogo (revólveres, pistolas, fuzis, metralhadoras, carabinas, etc) TVP - 10 metros - dentro do veículo - 10 tiros - fora do veículo - 10 tiros TR - 5 metros - dentro do veículo - 10 tiros - fora do veículo - 10 tiros 	15	P TP	ITR
6 Alarmes	- Capacitar o aluno a conhecer e distinguir os tipos de alarmes e orientar em quais momentos devem ser acionados	<ul style="list-style-type: none"> - noções básicas - alarmes residenciais contra furto e roubo - funcionamento / manutenção / conservação 	01	P TP	ITR
7 Integri- dade	- Socorros	- equipe médica de sobreaviso e sala cirúrgica à			

física de pessoas		disposição - providência quanto à existência de plasma do tipo sanguíneo da pessoa - ambulância de plantão e unidade móvel de combate a incêndio do corpo de bombeiros nos locais de reuniões	04	P	ITR
-------------------	--	---	----	---	-----

A N E X O IV - RECICLAGEM DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES

CURRÍCULO

Objetivo: Avaliar e reforçar conhecimentos e habilidades específicos da profissão.

Duração: 32 (trinta e duas) horas de atividades práticas e teóricas.

Composição das turmas: De acordo com as noras

RELAÇÃO DE MATÉRIAS:

1) Defesa Pessoal

Carga horária: 08 (oito) horas

Objetivo: Recordar as técnicas de defesa pessoal em suas diversas modalidades.

2) Armamento e Tiro

Carga horária: 08 (oito) horas

Objetivo: Recordar as técnicas de uso, manejo e conservação da arma.

Distribuição dos tiros durante as aulas práticas:

15 (quinze) tiros com munição calibre 38 - TR

10 (dez) tiros com munição calibre 38 - TVP

Total = 25 (vinte e cinco) tiros

3) Técnicas Operacionais

Objetivo: Recordar as técnicas operacionais empregadas em sua rotina diária de trabalho, bem como em situações emergenciais.

Carga horária: 06 (seis) horas

4) Segurança Física de Instalações

Objetivo: Reciclar os conhecimentos atinentes à segurança física de instalações.

Carga horária: 4 (quatro) horas.

5) Prevenção e Combate a Incêndio

Objetivo: Reciclar os conhecimentos necessários ao controle de pânico e de combate a incêndio.

Carga horária: 4 (quatro) horas.

6) Relações Humanas

Objetivo: Recordar os critérios de postura e comunicação interpessoal.

Carga horária: 02 (duas) horas.

LEGENDA:

P = palestra

TP = trabalho prático

ITR = instrutor

TR = tiro rápido

TVP = tiro visão primária

PORTARIAS Nº 1.545 E 1.546

D.O.U. DE 08/12/95

PORTARIA Nº 1.545 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe os artigos 20, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterado pelos artigos 5º da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e 14 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e 111, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

considerando as disposições do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e do Decreto 1.592, de 10 de agosto de 1995, que regulamentam a supracitada Lei;

considerando a conveniência da participação de entidades e órgãos envolvidos com assuntos de segurança privada na disciplina dessas atividades; e

considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema de funcionamento, controle e fiscalização das empresas prestadoras de serviços privados de segurança, resolve:

Art. 1º - Modificar, no âmbito do Ministério da Justiça, a composição da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

Art. 2º - São membros da Comissão:

a) o Coordenador Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal;

b) um representante do Ministério do Exército;

c) um representante da Federação Nacional dos Sindicatos das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores;

d) um representante do Instituto de Resseguros do Brasil;

e) um representante da Associação Brasileira das Empresas de Transporte de Valores;

f) um representante da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Vigilância, Transporte de Valores e Similares;

g) um representante da Associação Brasileira dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes; e

h) um representante da Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN.

§ 1º - A Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada será presidida pelo Coordenador Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º - O Chefe da Divisão competente junto à CCP/DPF substituirá o Coordenador Central de Polícia em seus impedimentos.

Art. 3º - Compete à Comissão:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento das atividades de normatização e fiscalização dos serviços privados de segurança, afetos ao DPF;

II - examinar e opinar conclusivamente sobre os processos que objetivem apurar infrações à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, à Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, ao Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e demais normas que regulamentam a atividade de segurança privada;

III - examinar e opinar conclusivamente, quando consultada pelo Coordenador Central de Polícia, sobre os processos que digam respeito:

a) à autorização para funcionamento de empresas especializadas em serviços de vigilância, transporte de valores e cursos de formação de vigilante, e das empresas que exerçam serviços orgânicos de segurança;

b) à autorização para aquisição e posse de armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga formulados por essas empresas;

c) às alterações a que alude o parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, modificado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e

d) currículo para os cursos de formação de vigilantes.

IV - examinar e opinar sobre as questões relacionadas à realização dos convênios a que se refere o art. 52, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995.

V - apreciar e opinar sobre outras questões relacionadas com os serviços privados de segurança, suscitadas por qualquer dos seus membros.

Art. 4º - A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre e, extraordinariamente, por expressa convocação do seu Presidente.

Art. 5º - A Divisão competente junto à CCP/DPF prestará apoio técnico-administrativo a Comissão, secretariando-a nas suas reuniões.

Art. 6º - O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, às instituições financeiras que disponham de setores próprios de vigilância, transporte de valores, cursos de formação de vigilantes ou empresas que executam serviços orgânicos de segurança.

Art. 7º - As deliberações da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada são passíveis de recurso ao Diretor do Departamento de Polícia Federal e, excepcionalmente, ao Ministro da Justiça, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, após a ciência do ato, pelo interessado ou seu legítimo procurador.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as Portarias nºs. 073/MJ de 22 de fevereiro de 1991, 091/MJ, de 21 de fevereiro de 1992, e demais disposições em contrário.

PORTARIA Nº 1.546 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

D.O.U. DE 08/12/95

Considerando as disposições do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, que regulamenta a supracitada Lei; e considerando o que consta da Portaria Ministerial nº 1.545, resolve:

Art. 1º - Aprovar o anexo Regimento Interno da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a Portaria nº 388-MJ, de 15 de julho de 1991, e as disposições em contrário.

NELSON AZEVEDO JOBIM

REGIMENTO INTERNO COMISSÃO CONSULTIVA PARA ASSUNTOS DE SEGURANÇA PRIVADA CAPÍTULO I – FINALIDADE

Art. 1º - A Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, criada pela Portaria Ministerial nº 1.545, tem por finalidade colaborar com o Departamento de Polícia Federal na aplicação da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e das demais normas reguladoras da atividade de segurança privada, nos limites da competência estabelecida pela citada Portaria e por este Regimento Interno.

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO SEÇÃO I – COMPOSIÇÃO

Art. 2º - A Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada tem a seguinte composição:

- a) o Coordenador Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal;
- b) um representante do Ministério do Exército;
- c) um representante da Federação Nacional dos Sindicatos das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores;
- d) um representante do Instituto de Resseguros do Brasil;

- e) um representante da Associação Brasileira das Empresas de Transporte de Valores;
- f) um representante da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Vigilância, Transporte de Valores e Similares;
- g) um representante da Associação Brasileira dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes; e
- h) um representante da Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN.

Parágrafo Único - Os membros mencionados nas alíneas "b" a "h" serão indicados, juntamente com os seus suplentes, pelos seus dirigentes máximos.

Art. 3º - A Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada será presidida pelo Coordenador Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º - O Presidente, em suas faltas ou impedimentos será substituído pelo Chefe da Divisão competente junto à CCP/DPF.

§ 2º - O Presidente da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 4º - Os membros e suplentes da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, referidos no art. 2º, alíneas "b" a "h" terão mandato de 03 (três) anos, permitida 01 (uma) recondução.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o membro da Comissão que faltar a 02 (duas) reuniões consecutivas ou intercaladas injustificadamente, durante o ano.

SEÇÃO II – FUNCIONAMENTO

Art. 5º - A Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre e, extraordinariamente, por expressa convocação do seu Presidente.

Parágrafo Único - As reuniões serão realizadas com a presença mínima de 05 (cinco) membros.

Art. 6º - As deliberações da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, observado o "quorum" estabelecido, serão tomadas pela maioria simples de seus membros, através de atas assinadas pelo Presidente.

Art. 7º - Os processos encaminhados à Comissão serão examinados com rigorosa observância da ordem constante da pauta da reunião.

Art. 8º - Os processos a serem apreciados pela Comissão somente serão incluídos na pauta após satisfeitas todas as exigências normativas.

§ 1º - A qualquer dos membros da Comissão é assegurada vista de processos em pauta.

§ 2º - O membro que pedir vista de processo assinará cautela do mesmo e terá 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para apresentar manifestação por escrito.

§ 3º - O processo objeto de pedido de vista terá prioridade para apreciação na primeira reunião da Comissão após a devolução do mesmo.

Art. 9º - A Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 10 - Para a consecução de suas finalidades a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada terá as seguintes incumbências:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento das atividades de normatização e fiscalização dos serviços privados de segurança, afetos ao Departamento de Polícia Federal;

II - examinar e opinar conclusivamente sobre os processos que objetivem apurar as infrações à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, à Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, ao Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e às demais normas que regulamentam a atividade de segurança privada;

III - examinar e opinar, conclusivamente, quando consultada pelo Coordenador Central de Polícia, sobre os processos que digam respeito a:

a) autorização para funcionamento de empresas especializadas em serviços de vigilância, transporte de valores, cursos de formação de vigilantes e empresa que executam serviços orgânicos de segurança;

b) autorização para aquisição de armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga, formulada por essas empresas mencionadas na alínea anterior;

c) alterações que alude o parágrafo único do artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995;

d) currículo para os cursos de formação de vigilantes; e

e) normatização e regulamentação das atividades desempenhadas pelas empresas de segurança privada e empresas que executam serviços orgânicos de segurança, e dos planos de segurança referentes aos estabelecimentos financeiros.

IV - examinar e opinar sobre as questões relacionadas à realização dos convênios a que se refere o artigo 52 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995.

V - apreciar e opinar sobre outras questões relacionadas com os serviços privados de segurança, suscitadas por qualquer dos seus membros.

VI - examinar e opinar, privativa e conclusivamente, sobre os processos que objetivam apurar as infrações à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, à Lei nº 8.863, de 28 de março de 1984, à Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, ao Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e às demais normas que regulamentam a matéria.

SEÇÃO III - ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 11 - Ao Presidente incumbe:

I - aprovar a pauta das reuniões;

II - convocar e presidir as reuniões;

III - assinar as atas das reuniões, assim como os pareceres conclusivos exarados pela Comissão;

IV - designar membros da Comissão para integrarem grupos especiais de estudo;

V - expedir, "ad referendum" da Comissão, normas complementares relativas ao seu funcionamento assim como atos administrativos que se fizerem necessários.

Art. 12 - Aos membros da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada incumbe:

I - participar das reuniões da Comissão e exercer o direito de voto;

II - apresentar proposições, apreciar e relatar matérias que lhes forem distribuídas;

III - coordenar outras atividades relacionadas com a Comissão, quando designados pelo Presidente.

CAPÍTULO III - APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL

Art. 14 - As despesas com o deslocamento da Comissão ou de qualquer dos seus membros, quando necessário, serão de responsabilidade do órgão, entidade ou instituição a que estiver o mesmo vinculado.

Art. 15 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionadas pelo Presidente, ouvida a Comissão.

(Of. nº 270/95)

PORTARIA Nº 1.264, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 20 da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências", alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e considerando a necessidade de melhoria das condições de defesa dos veículos especiais de transporte de valores e de suas guarnições, resolve:

Art. 1º - Os veículos especiais de que trata o inciso I do art. 10, da Portaria MJ nº 91, de 21 de fevereiro de 1992, deverão atender aos seguintes Requisitos Técnicos Básicos:

I - carroceria furgão com cabine e compartimento da guarnição, dotados de blindagem opaca que resista ao impacto de projéteis de munições calibre: 5.56x45mm OTAN-FMJ; 7.62x51mm OTAN-FMJ; e 7.62x39mm FMJ; todos os núcleos de chumbo e jaqueta de cobre, e com a velocidade de 4,6 metros da boca da arma, de 920 +/- 10 m/s, 838 +/- 10 m/s e 680 +/- 10 m/s, respectivamente, enquanto que o cofre poderá ser dotado de blindagem opaca, seja aquela que resista apenas ao impacto de projéteis de munições calibre 9mm, disparados com armas leves (pistola e submetralhadora), seja de blindagem idêntica à do restante do veículo;

II - pára-brisa dotado de blindagem transparente que resista ao impacto de projéteis de munições com idênticas características às citadas no inciso anterior, ou com blindagem transparente que resista ao impacto de projéteis de munição calibre 9mm, disparados com armas leves (pistolas e submetralhadora) a uma distância máxima de cinco metros e, neste caso, recoberto por pára-brisa blindado, opaco, dotado de dispositivo basculante e de dois visores, blindados transparentes, para uso do motorista e do membro da guarnição que se sentar à sua direita, também com idênticas características de resistência a impactos, previstas para a respectiva blindagem no inciso anterior;

III - visores dotados de blindagem transparente, que resista ao impacto de projéteis de munições com idênticas características às citadas no inciso I deste artigo, em ambos os lados da cabine, que permitam à guarnição ver com segurança;

IV - sistema de escotilha que permita o tiro do interior com as armas de uso fixado pelo Ministério da Justiça, com um mínimo de seis seteiras e com aberturas que possibilitem ângulos de tiro mergulhantes de até 45 graus;

V - portas com o mesmo padrão de blindagem referidos nos incisos I e III, equipados com fechaduras sem comando externo para os trincos;

VI - pára-choques reforçados, em condições de suportar abalroamento e de evitar atrelamento com garras ou pára-choques de outros veículos;

VII - faróis dotados de protetores robustos;

VIII - disposições e desenho dos assentos que facilitem a pronta ação de defesa da guarnição;

IX - sistema de ventilação e exaustão, com aberturas protegidas por grades ou dispositivos oclusores;

X - sistema de comunicação em ligação permanente com a base da empresa e com os órgãos policiais estaduais, conforme dispuserem as autoridades competentes.

1º - Os veículos especiais serão equipados, obrigatoriamente, com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo órgão de trânsito competente e, também, conduzirão, da mesma forma, coletes à prova de balas para uso da guarnição, por ocasião dos embarques e desembarques.

2º - As empresas deverão adquirir os coletes à prova de balas que resistam ao impacto de munição calibre 9mm disparados com armas leves (pistola e submetralhadora), mencionados no parágrafo anterior, na proporção de vinte por cento a cada ano, em três anos, contados da publicação desta Portaria, e o restante, quarenta por cento, mediante acordo coletivo de trabalho entre as partes.

3º - Nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo as empresas deverão adquirir os coletes mencionados no parágrafo anterior, na proporção de cem por cento.

4º - No período de três anos, contados da publicação desta Portaria, a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada reavaliará estudos das condições relacionadas com a tecnologia empregada em coletes à prova de balas, a fim de sugerir, com relação aos quarenta por cento restantes, mencionados no 2º, adoção de novas medidas de proteção individual de guarnição, sem prejuízo de acordos coletivos de trabalho entre as partes.

5º - Para os efeitos desta Portaria, são considerados equipamentos opcionais:

I - luzes intermitentes ou rotativas, de com âmbar;

II - fecho magnético para o cofre;

III - divisórias e portas internas, exceto a divisória que separa o compartimento da guarnição do cofre e a respectiva porta, quando o cofre não for dotado de blindagem opaca idêntica à do restante do veículo;

IV - escudos para proteção individual, com a blindagem idêntica à mencionada no inciso I do art. 1º, que deverão medir, no mínimo, 0,60x0,90 metros, ter espessura máxima de 31mm, e peso máximo de trinta quilogramas.

V - capacetes balísticos;

VI - outros equipamentos de defesa, individual ou coletiva, da guarnição.

6º - Outros equipamentos de defesa serão submetidos, preliminarmente, à consideração da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada e, se indicado para testes, terão seus Requisitos Técnicos Básicos fixados pela Divisão de Ordem Política e Social do DPF.

7º - Os equipamentos de defesa que obtiverem laudos positivos serão julgados, pelo Chefe da Divisão de Ordem Política e Social (DOPS/CCP/DPF) e propostos ao Ministério da Justiça.

8º - Os veículos especiais, de cada empresa, cuja utilização tenha sido autorizada até a data da presente Portaria, deverão ser repotencializados, na proporção de vinte por cento a cada ano, em três anos, contados da publicação desta Portaria, segundo os presentes Requisitos Técnicos Básicos, e o restante, quarenta por cento, mediante acordo coletivo entre as partes.

9º - No período de três anos, contados da publicação desta Portaria, a Comissão Consultiva para Assunto de Segurança Privada reavaliará estudos das condições relacionadas com a tecnologia dos materiais empregados na repotencialização, a fim de sugerir, com relação aos quarenta por cento restantes, mencionados no parágrafo anterior, adoção de novas medidas de proteção coletiva de guarnição, sem prejuízo de acordos coletivos de trabalho entre as partes.

10º - Todas as informações relativas à repotencialização de veículos especiais do transporte de valores, serão repassadas pelo Chefe da Divisão de Ordem Política e Social (DOPS/CCP/DPF) à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Ministério do Exército.

11º - A guarnição do veículo especial de transporte de valores será de quatro vigilantes, no mínimo, incluindo o condutor do veículo.

12º - Os veículos a serem adquiridos por empresa de transporte de valores, a partir da data de publicação desta Portaria, deverão atender aos Requisitos Técnicos Básicos por ela adotados.

Art. 2º - Os materiais utilizados na montagem ou fabricação das blindagens serão submetidos a testes comprobatórios do seu atendimento aos Requisitos Técnicos Básicos, quanto à resistência à penetração de projéteis, conforme está prescrito no inciso I do art. 1º, desta Portaria, pelo órgão competente do Ministério do Exército, que emitirá Laudo Técnico. São condições mínimas para os testes, além das exigidas pelo órgão técnico do Ministério do Exército para elaboração do Laudo Técnico, as seguintes:

I - blindagem opaca: serão apresentados três corpos de prova, sob a forma de alvos planos, medindo 0,61x0,61m. Sobre cada um destes alvos, colocados à distância de cinco metros, serão disparados nove tiros, segundo cada calibre especificado no art. 1º, inciso I, assim distribuídos: três tiros frontais a zero grau; três tiros a trinta graus, pela direita; e, três a trinta graus, pela esquerda. Os centros dos impactos deverão ficar distantes 5 +/- 1 cm um do outro na primeira chapa metálica impactada; formará, cada grupo de três, um triângulo equilátero e nenhum centro de impacto poderá estar a menos de 5cm das bordas. No primeiro alvo será utilizada a munição 5.56x45mm OTAN FMJ; sobre o segundo a munição 7.62x51mm OTAN FMJ; e sobre o terceiro, a munição 7.62x39mm FMJ.

II - blindagem transparente: serão apresentados três corpos de prova, sob a forma de alvos planos, medindo 6,61x0,61m, e sobre cada um destes, colocados à distância de dez metros, serão disparados, conforme cada calibre especificado no art. 1º, inciso I, três tiros frontais a zero grau formando um triângulo equilátero. Os centros dos impactos deverão ficar distantes 10 +/- 1cm entre si e nenhum centro de impacto estará a menos de cinco centímetros das bordas;

Art. 3º - Os Requisitos Técnicos Básicos do veículo especial de transportes de valores serão comprovados por Certificado de Qualidade, expedido pelo fabricante, e por Certificado de Conformidade, expedido pelo montador.

1º - Os materiais empregados na fabricação ou montagem das blindagens opacas e transparentes, para a repotencialização prevista no 8º do art. 1º desta Portaria e dos equipamentos obrigatórios ou opcionais mencionados, terão comprovação de atendimento aos Requisitos Técnicos Básicos, complementar ao Laudo Técnico de que trata o art. 2º, mediante Certificado de Conformidade emitido por empresa com capacitação técnica para desenvolvimento das funções balísticas previstas nos incisos I e III do art. 1º.

2º - A execução das blindagens a que se refere esta Portaria será realizada por empresa especializada nessa modalidade de serviço, com registro no Ministério do Exército.

3º - A execução a que se refere o parágrafo anterior, compreende: fabricação, importação, comercialização e montagem das blindagens previstas nesta Portaria.

4º - A empresa especializada em transporte de valores, ao repotencializar seus veículos especiais, na forma prevista nesta Portaria, deverá, em complementação ao que prescrevem os arts. 38 e 54 do Decreto nº 89.056, de 1983, alterado pelo Decreto nº 1592, de 10 de agosto de 1995, promover as comunicações aos órgãos de Segurança Pública das Unidades da Federação e aos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Ministério do Exército, nas Unidades da Federação, com os seguintes dados:

- a) placa do veículo repotencializado;
- b) número do chassi;
- c) Certificado de Qualidade e Certificado de Conformidade;
- d) cópia do documento de posse ou propriedade do veículo;
- e) cópia de Certificado de Vistoria expedido pelo Departamento de Polícia Federal;

f) outras informações solicitadas pelas SFPC do Ministério do Exército nas Unidades da Federação, necessárias à criação de cadastros da empresa, com o fim de garantir o acesso aos lugares, e instalações destinadas a esses veículos, para sua inclusão na mobilização industrial quando necessária.

5º - O Departamento de Polícia Federal expedirá Certificado de Vistoria para os veículos especiais de transporte de valores repotencializados, mencionando, expressamente, para diferenciação, a sua nova situação.

6º - Será permitida, em razão do desgaste pelo uso, a substituição do chassi do veículo especial, sendo necessário a expedição de um novo Certificado de Vistoria para o veículo submetido a esta operação.

7º - A empresa especializada em transporte de valores poderá repotencializar as carrocerias dos seus veículos especiais e proceder a montagem em novos chassis, desde que se adequem às regras estabelecidas nos 2º e 3º deste artigo.

8º - A empresa de transporte de valores que deixar de cumprir os prazos estabelecidos no art. 1º, 2º e 8º, para repotencialização de seus veículos especiais e adoção de proteção individual do trabalhador, estará sujeita à penalidade capitulada no "caput" do art. 83 da Portaria MJ nº 91, de 1992.

Art. 4º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se a Portaria MJ nº 543, de 3 de agosto de 1994.

NELSON A. JOBIM

PORTARIA Nº 1.129 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
Portaria Nº 1.129, de 15 de dezembro de 1995.

O Diretor do Departamento de Polícia Federal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo item III, do Artigo 30 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 359-B, de 20 de julho de 1974, do Ministério da Justiça, pelo Artigo 16, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, pela nova redação dada ao Artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, pelo Artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e face ao disposto no Artigo 115 da Portaria nº 992/DPF, de 25 de outubro de 1995, resolve baixar a presente Portaria com a finalidade de:

Art. 1º - Aprovar o Certificado de Segurança e o Certificado de Vistoria a serem emitidos pelas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal, através das Comissões de Vistoria, conforme modelos constantes nos Anexos I e II desta Portaria.

DAS COMISSÕES DE VISTORIA

Art. 2º - Em cada Unidade da Federação haverá pelo menos uma Comissão de Vistoria, constituída por ato do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, cujas atribuições são as constantes da Portaria nº 992/DPF, de 25 de outubro de 1995, e demais normas internas do órgão.

Parágrafo Único - De acordo com o volume de trabalho existente no órgão descentralizado, incluindo-se as Divisões e Delegacias de Polícia Federal, o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal poderá criar quantas comissões que se fizerem necessárias.

Art. 3º - A Comissão de Vistoria será constituída por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, todos funcionários policiais, tendo no mínimo 01 (um) Delegado de Polícia Federal, que a presidirá, e 01 (um) Perito Criminal Federal.

Parágrafo 1º - Não havendo Perito Criminal Federal lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal ou em suas descentralizadas, caberá ao dirigente do órgão a nomeação de um Perito "ad hoc", quando da constituição da Comissão de Vistoria.

Parágrafo 2º - Não havendo disponibilidade de Delegado de Polícia Federal no órgão descentralizado, a critério do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, poderá ser indicado para presidir a Comissão de Vistoria ocupantes de outras categorias do Grupo Polícia Federal, dando preferência a aqueles que possuem formação de nível superior.

DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA

Art. 4º - O interessado que pretender autorização para funcionamento de empresa de segurança privada, categoria vigilância, transporte de valores ou curso de formação de vigilantes, deverá

inicialmente, requerer à Comissão de Vistoria do Departamento de Polícia Federal da circunscrição, a realização da vistoria prévia em suas instalações, para a expedição do Certificado de Segurança, devendo atender às exigências dispostas nos artigos 9º ao 12, da Portaria nº 992/DPF, de 25 de outubro de 1995, de acordo com a atividade pretendida.

Parágrafo 1º - Em se tratando de solicitação de autorização para funcionamento de empresas que executam serviços orgânicos de segurança, especificamente àquelas que possuírem armas em quantidade que justifique o cumprimento do disposto no artigo 12 da Portaria nº 992/DPF, de 25 de outubro de 1995, o interessado deverá requerer à Comissão de Vistoria a realização de vistoria prévia em suas instalações, para efeito de expedição do Certificado de Segurança.

Parágrafo 2º - As empresas executantes de serviços orgânicos de segurança que não se enquadrarem no disposto no § 1º deste artigo, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto no artigo 13 da Portaria nº 992/DPF, de 25 de outubro de 1995, eximindo-se apenas do cumprimento do requisito prescrito na alínea "b" do inciso I do artigo 9º da referida Portaria.

Parágrafo 3º - Com relação aos estabelecimentos financeiros, os procedimentos a serem adotados encontram-se descritos nos artigos 14 ao 16 da Portaria nº 992/DPF, de 25 de outubro de 1995.

Art. 5º - Procedida a vistoria e atendendo as instalações às exigências formuladas para cada um dos tipos de atividades relacionadas pela Portaria nº 992/DPF, de 25 de outubro de 1995, a Comissão de Vistoria proporá ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, mediante elaboração de parecer técnico, a emissão do Certificado de Segurança.

Parágrafo Único - O Certificado de Segurança permanecerá em poder da Comissão de Vistoria, sem prejuízo da juntada da cópia ao processo de credenciamento da empresa, até a publicação da autorização para funcionamento no Diário Oficial da União.

Art. 6º - Além das exigências mencionadas "caput" e § 1º do artigo 4º desta Portaria, a Comissão de Vistoria, quando da realização de vistoria às instalações de empresa de segurança privada e de empresa que executam serviços orgânicos de segurança armada, baseada no que dispõe o artigo 46 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, abordará os seguintes aspectos, ligados à vulnerabilidade do local:

I - quanto ao acesso de pessoas estranhas ou não credenciada;

II - quanto à localização contígua a áreas externas do recinto da empresa;

III - quanto à existência de aberturas que permitam alcançar o interior do local sem o controle de acesso.

Art. 7º - Em sendo constatado que as condições das instalações da empresa interessada não a habilitam a ter expedido o Certificado de Segurança, esse fato ser-lhe-á consignado por escrito, especificando-se as causas da negativa, de forma a corrigi-las antes de novo pedido de vistoria.

Parágrafo 1º - Discordando da decisão denegatória, os responsáveis pelas empresas poderão pedir reconsideração ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, com argumentos que elidam as falhas encontradas quando da vistoria.

Parágrafo 2º - Indeferido o pedido de reconsideração, caberá recurso, em única instância, ao Coordenador Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal, que decidirá com base na documentação existente, ou designará uma Comissão Especial para vistoria definitiva.

Art. 8º - O Certificado de Segurança terá validade de um ano e, para sua renovação, além da manutenção das condições mínimas exigidas, o interessado deverá comprovar o seguinte:

I - a quitação de eventuais penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;

II - cópia do Certificado de Segurança que estará prestes a vencer;

III - cópia da autorização para funcionamento, em validade, ou cópia do ofício de renovação de autorização para funcionamento da empresa requerente;

IV - comprovante de recolhimento de taxa relativa à renovação do Certificado de Segurança, instituída pelo Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.;

V - apresentar o livro de registro de armas e munições rigorosamente atualizados;

Parágrafo Único - A renovação do Certificado de Segurança deverá ser requerida no prazo de até 30 (trinta) dias, antes da data do seu vencimento.

DO CERTIFICADO DE VISTORIA

Art. 9º - O interessado que pretender obter a expedição do Certificado de Vistoria, deverá, inicialmente, requerer à Comissão de Vistoria do Departamento de Polícia Federal, da circunscrição

em que estiver sediada a empresa, a realização da vistoria prévia do veículo especial, devendo atender às exigências contidas na Portaria nº 1.264/MJ, de 29 de setembro de 1995.

Parágrafo 1º - A Comissão de Vistoria após analisar o requerimento de vistoria do veículo especial, comunicará à empresa interessada a data, horário e local em que o mesmo deverá ser apresentado, juntamente com a guarnição completa e o armamento a ser empregado, para ser vistoriado.

Parágrafo 2º - Não será expedido Certificado de Vistoria para os veículos especiais que não estiverem em perfeitas condições de uso, bem como com a documentação em situação regular junto ao órgão de trânsito competente.

Art. 10 - Em se tratando de pedido referente à expedição de Certificado de Vistoria para veículo especial repotencializado, bem como de veículo especial novo, deverão ser apresentados os Certificado de Qualidade e Certificado de Conformidade.

Parágrafo 1º - Os Requisitos Técnicos Básicos do veículo especial de transporte de valores serão comprovados por Certificado de Qualidade, emitido pelo fabricante, e Certificado de Conformidade, emitido pelo montador, conforme estabelece o artigo 3º da Portaria nº 1.264/MJ, de 29 de setembro de 1995.

Parágrafo 2º - Para efeito de repotencialização dos veículos especiais, as empresas especializadas em transporte de valores, as empresas orgânicas que executam serviços de transporte de valores e o estabelecimentos financeiros, deverão levar em consideração os prazos estabelecidos no § 8º do artigo 1º da Portaria nº 1.264/MJ, de 29 de setembro de 1995.

Art. 11 - Procedida a vistoria e atendendo o veículo especial às exigências da Portaria nº 1.264/MJ, de 29 de setembro de 1995, a Comissão de Vistoria proporá ao Superintendente Regional, mediante a elaboração de parecer técnico, a expedição do Certificado de Vistoria.

Art. 12 - O Certificado de Vistoria terá validade de 01 (um) ano e, para sua renovação, o interessado deverá apresentar requerimento à Comissão de Vistoria do Departamento de Polícia Federal, da circunscrição em que estiver estabelecido, juntando ao mesmo a seguinte documentação:

I - cópia da autorização para funcionamento, em validade, ou cópia do ofício de renovação da autorização para funcionamento da empresa requerente;

II - cópia do Certificado de Vistoria que estará prestes a vencer;

III - comprovante de recolhimento da taxa relativa à renovação do Certificado de Vistoria, prevista no Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de estabelecimento financeiro o documento exigido no inciso I será substituído pelo documento comprobatório de aprovação do plano de segurança expedido pela Comissão de Vistoria do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo 2º - A renovação do Certificado de Vistoria deverá ser requerida no prazo de até 30 (trinta) dias, antes da data do seu vencimento.

Art. 13 - Em sendo constatado que as condições do veículo especial não o habilitam a ter expedido o Certificado de Vistoria, esse fato será consignado por escrito ao interessado, especificando-se as causas da negativa, de forma a corrigi-las antes do novo pedido de vistoria.

Parágrafo Único - Da decisão denegatória da concessão do Certificado de Vistoria, caberá recurso ao Superintendente Regional e ao Coordenador Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal.

Art. 14 - Os veículos especiais de transporte de valores somente poderão trafegar quando estiverem com a via original ou a cópia autenticada do Certificado de Vistoria.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Cabe à Comissão de Vistoria controlar, através de registros em ordem cronológica, em livro próprio, a emissão dos Certificados de Segurança e Vistoria expedidos, mantendo arquivados em pasta apropriada, por empresa, os expedientes que deram causa.

Parágrafo Único - O registro de que trata este artigo deverá conter a data de expedição e vencimento do Certificado de Segurança, nome da empresa e observar se é a primeira expedição ou renovação e quando se tratar do Certificado de Vistoria deverá conter, ainda, dados relativos à identificação do veículo especial.

Art. 17 - Pela prática de infração a dispositivos desta Portaria e demais normas reguladoras, as empresas especializadas em vigilância, transporte de valores e cursos de formação de vigilantes, as empresas que executam serviços orgânicos de segurança e os estabelecimentos financeiros ficam

sujeitos, no que couber, às penalidades previstas no Título XI da Portaria nº 992/DPF, de 25 de outubro de 1995.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos através de consulta escrita encaminhada ao Coordenador Central de Polícia, que decidirá, ouvida a Divisão competente junto à CCP/DPF.

Art. 19 - Revogam-se as Portarias nº 357-DG/DPF, de 30 de março de 1984, e 629-DG/DPF, de 03 de agosto de 1981, e as disposições em contrário.



Ministério da Justiça Departamento de Polícia Federal



PORTARIA Nº 277, DE 13 DE ABRIL DE 1998

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XIV, do artigo 21, e artigo 41 do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria nº 736, de 10 de dezembro de 1996, e com fulcro na competência atribuída pelo art. 16 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995 e pelo art. 32 do Decreto nº 1.502, de 10 de agosto de 1995,

CONSIDERANDO o expressivo incremento de ações criminosas praticadas contra o sistema bancário do país, com reflexos diretos na segurança e integridade física do público, além de grave prejuízo para a solidez e credibilidade das instituições financeiras;

CONSIDERANDO que os planos de segurança das instituições financeiras devem estar adequados à situação local quanto a instalações físicas, posição geográfica, incidência de sinistros, movimentação de público etc., exigindo atuação aproximada, avaliação e aprovação do órgão regional do DPF;

CONSIDERANDO que, via de regra, as ações criminosas vitimam profissionais das empresas de segurança privada, culminando com roubo de armamento de propriedade das empresas especializadas em poder dos vigilantes em serviço no local do sinistro;

CONSIDERANDO que essas armas, fruto de ações delitivas, ingressam na clandestinidade, suprimindo o mercado marginal e fugindo ao controle dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO, em face da realidade atual, a necessidade de restringir os pedidos para compra de armas e munições formulados pelas empresas especializadas, mediante criteriosa análise de suas condições técnicas e operacionais, aprimorando os mecanismos de controle da concessão das respectivas autorizações para compra de armas e munições;

CONSIDERANDO, finalmente, a atual política do governo federal, no sentido de disciplinar a posse, a propriedade e o uso de arma de fogo de uso permitido no território nacional, conforme definido na Lei nº 9.437/97 e Decreto nº 2.222/97; resolve:

Art. 1º O artigo 15 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Feita a notificação, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Plano de Segurança, o qual, não sendo apresentado dentro desse período, ensejará a lavratura do Auto de Constatação de Infração, cabendo, da autuação pela não apresentação do Plano, recurso ao Superintendente Regional do DPF no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da autuação.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 15 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

§ 1º. Acatado o recurso de que trata o "caput" do artigo 15, será concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Plano de Segurança, cujo descumprimento dará azo à lavratura de Auto de Constatação de Infração, com a proposta de penalidade ao estabelecimento, encaminhando-se o processo à Divisão de Controle de Segurança Privada (DCSP) para inclusão na pauta de julgamento da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

§ 2º. Procedida a análise e atendendo o Plano de Segurança às exigências do artigo 2º do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, a Comissão de Vistoria o aprovará, elaborando a respectiva Portaria de Aprovação, colhendo a assinatura do Superintendente Regional.

§ 3º. Apresentando-se o Plano e não sendo o mesmo aprovado, a Comissão de Vistoria científicará o estabelecimento financeiro quanto à negativa de aprovação, apontando, com clareza, os motivos ensejadores da reprovação, concedendo novo prazo para cumprimento das exigências pendentes, cabendo recurso da denegação da aprovação do Plano ao Superintendente Regional, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Denegado o recurso previsto no parágrafo anterior e transcorrido o novo prazo concedido sem atendimento das exigências pendentes, será lavrado Auto de Constatação de Infração, encaminhando-se o processo à Divisão de Controle de Segurança Privada (DCSP) para inclusão na pauta de julgamento pela Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

§ 5º. Apreciado o processo punitivo pela Comissão Consultiva Para Assuntos de Segurança Privada, concluído seu julgamento e aplicada a penalidade, caberá recurso ao Diretor-Geral do DPF no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação da Portaria punitiva no Diário Oficial da União.

§ 6º. A Portaria de Aprovação do Plano de Segurança terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição.

§ 7º. A Revisão do Plano de Segurança será feita anualmente, exigindo-se, para a sua renovação, o atendimento dos requisitos previstos neste artigo, obedecendo-se a mesma forma e rito estabelecidos para a primeira concessão.

§ 8º. O estabelecimento financeiro deverá comunicar à Comissão de Vistoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração, modificação ou fato relevante pertinentes ao Plano de Segurança aprovado, adequando o Plano à nova situação ou, se for o caso, promovendo a adequação determinada pela Comissão de Vistoria, de modo a preservar a eficácia e o perfeito funcionamento das medidas de segurança prevista no Plano.

Art. 3º O artigo 45 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Além do armamento regularmente inerente à função, os vigilantes empenhados na atividade de escolta armada poderão utilizar o armamento previsto no § 2º do artigo 50 desta Portaria.

Art. 4º As alíneas "a", "e", "f" e "g" do inciso I do artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.

I -

a) cópia da Portaria de autorização para funcionamento ou da revisão;

b)

c)

d)

e) relação especificada das armas pertencentes à empresa ou curso, por calibre, contendo o número do cadastro no SINARM - Sistema Nacional de Armas - e o número do registro na Secretaria de Segurança Pública, ou declaração de que não possui armas, firmada pelo seu responsável legal;

f) relação dos vigilantes contratados da empresa, contendo a data do curso de formação e/ou reciclagem, dentro do período de validade, devendo todos os vigilantes estar cadastrados no SISVIP;

g) relação distinta dos vigilantes portadores de extensão em transporte de valores e em segurança pessoal privada, quando se tratar de autuação conjunta nestas atividades, devendo todos os vigilantes estar cadastrados no SISVIP;

h)

Art. 5º Acrescente-se ao inciso I do artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, as alíneas "i" e "f"

Art. 50.

I -

i) cópia do contrato firmado com o contratante do serviço, contendo número de vigilantes, local da prestação do serviço e total de armas prevista para a execução do contrato;

j) relação alusiva aos incidentes de roubo, furto, extravio, perda e recuperação de armas de propriedade da empresa, referente aos últimos 12 (doze) meses que antecederem ao pedido, a contar da data em que for protocolado o requerimento, especificando ações preventivas tomadas para inibir e/ou impedir novas ocorrências e medidas disciplinares adotadas quanto à caracterização de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) dos profissionais envolvidos.

Art. 6º Acrescente-se ao artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, o inciso III:

II -
III - Quando se tratar de aquisição a partir da vigência desta Portaria, a empresa deverá apresentar o Livro de Registro e Movimentação de Armas e Munições com todos os campos preenchidos, discriminando, na última linha de cada folha, o estoque total de armas e munições em poder da empresa, para que a Comissão de Vistoria ateste sua regularidade, atualização e correção dos dados consignados.

Art. 7º Os incisos I, II, III e IV do artigo 52 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52.

I - cópia dos documentos elencados no artigo 50, alíneas "a" a "f" desta Portaria;

II - cópia da Portaria de cancelamento da empresa cedente;

III - relação pormenorizada das armas a serem transferidas, contendo respectivos números de registro na SSP e número do cadastro no SINARM - Sistema Nacional de Armas;

IV - quando se tratar de armas de propriedade de empresa executante de serviços orgânicos de segurança, adquiridas com autorização do SFPC/Mex, documento comprobatório de anuência do Ministério do Exército;

V -

Art. 8º Os artigos 53 e 54 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. A autorização para compra de armas e munições das empresas de segurança privada, categoria vigilância, poderá ser concedida, sendo seu quantitativo definido mediante análise da necessidade operacional da empresa, tomando por base o contrato firmado para prestação do serviço, observando-se, no que couber, o atendimento dos requisitos fixados nas alíneas "a" a "f", do artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas por esta Portaria.

Art. 54. A autorização para compra de armas e munições para uso exclusivo em transporte de valores poderá ser concedida, sendo seu quantitativo definido mediante apresentação, pela empresa, do total de veículos especiais em condições de uso, observando-se o disposto no parágrafo 8º do artigo 1º da Portaria nº 1.284-MJ, de 29 de setembro de 1995 e, ainda, no que couber, os requisitos previstos nas alíneas "a" a "f" do inciso I do artigo 50 da Portaria nº 992/95-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas por esta Portaria.

Art. 9º Acrescente-se ao artigo 54 da Portaria nº 992/95-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único: A autorização para compra de armas e munições para as empresas que executam serviços orgânicos de segurança poderá ser concedida, sendo seu quantitativo definido mediante análise da necessidade operacional da empresa, extensão e complexidade da área vigilada e número de vigilantes empenhados na função, observando-se, no que couber, o atendimento às exigências previstas no artigo 50, inciso I, alínea "a" a "f", da Portaria 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas por esta Portaria.

Art. 10 O artigo 55 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. O número de armas permitido em poder das empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes, será definido em função de sua capacidade de formação simultânea, não podendo exceder a 30% dessa capacidade de formação.

Art. 11 Ficam revogados o parágrafo único do artigo 15; parágrafo 6º e 7º do artigo 36, parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 52 e parágrafo único do artigo 53 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vicente Chelotti



Ministério da Justiça Departamento de Polícia Federal



PORTARIA N.º 891, DE 12 DE AGOSTO DE 1999

Institui e aprova o modelo da Carteira Nacional de Vigilante e respectivo formulário de requerimento, estabelece normas e procedimentos para sua concessão e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 33, inciso VII e XXVIII, do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria n.º 213, de 17 de maio de 1999, do Ministério da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, incisos II e III, da Lei n.º 7.102, de 24 de junho de 1963 e artigo 20, incisos II e III do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, que asseguram porte de arma ao vigilante quando em serviço e no local de trabalho, e prisão especial por ato decorrente do exercício da atividade de vigilância;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Departamento de Polícia Federal pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto n.º 1.592, de 10 de agosto de 1995, e o disposto no anexo Tabela de Taxas do artigo 17 da Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995;

CONSIDERANDO a necessidade de se fornecer ao vigilante documento de Identificação Funcional com validade em todo o território nacional, definindo o órgão competente para a sua expedição, bem como procedimentos para a habilitação, validade, eficácia e extinção do direito de obtenção do mesmo, resolve:

Art. 1º - Instituir a Carteira Nacional de Vigilante e aprovar os modelos constantes dos anexos I e II desta Portaria, para utilização exclusiva pelos vigilantes portadores de qualificação profissional prevista nas Leis n.º 7.102/83, 8.863/94 e 9.017/95, Decretos n.º 89.056/83 e 1.592/95 e Portaria 992/95-DG/DPF.

Art. 2º - A Carteira Nacional de Vigilante será expedido pela Divisão de Controle de Segurança Privada da Coordenação Central de Polícia do DPF, podendo ser requerida junto às DELESP/SR/DPF, Delegacias de Polícia Federal e Sindicatos de Vigilantes do Estado em que o vigilante mantiver vínculo empregatício com a empresa especializada.

Art. 3º - O requerimento de Carteira Nacional de Vigilante dar-se-á mediante preenchimento do formulário constante do Anexo II desta Portaria, acompanhado do comprovante de recolhimento da Taxa GAR-FUNAPOL, Código de Receita 035-3, no valor de 10 (dez) UFIR, conforme previsto no Anexo 'Tabela de Taxas' do Art. 17 da Lei n.º 9.017/95.

Art. 4º - Somente será expedida a Carteira para o vigilante que comprovar vínculo *empregatício* com empresa especializada ou empresa executante de serviços orgânicos de Segurança autorizada a funcionar pelo DPF.

Art. 5º - A validade da Carteira Nacional de Vigilantes será de 02 (dois) anos, considerando-se a data da formação ou da reciclagem do vigilante, e seu uso será obrigatório quando no exercício da função.

Art. 6º - O formulário de requerimento deverá ser dirigido ao Chefe da Divisão de Controle de Segurança Privada, instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Certificado de conclusão do curso de formação e, se for o caso, comprovante de reciclagem do vigilante;

III - Carteira de Trabalho, na parte que identifique o vigilante e comprove vínculo empregatício com empresa especializada ou executante de serviços orgânicos de segurança autorizada a funcionar pelo DPF;

IV - Guia GAR-FUNAPOL autenticada mecanicamente, comprobatória do recolhimento da taxa de 10 UFIR'S;

V - 01 (uma) fotografia tamanho 2 x 2 cm, fundo branco, recente, de frente, colorida.

Parágrafo único - Os documentos mencionados nos incisos I e III deste artigo deverão ser apresentados em cópias reprográficas e originais, sendo estes restituídos após conferência pelo órgão receptor e as cópias anexadas ao formulário de requerimento.

Art. 7º - A renovação de Carteira Nacional de Vigilantes obedecerá às prescrições fixadas nesta Portaria, adotando-se, para a revalidação, o mesmo procedimento exigido para a primeira concessão e o atendimento dos requisitos contidos nos Incisos II a V do art. 6º desta Portaria.

Art. 8º - O uso de Carteira Nacional de Vigilante pelos profissionais em atividades no país será obrigatório após decorrido 01 (um) ano da data de publicação desta Portaria.

Art. 9º - Os casos omissos serão dirimidos pelo chefe da Divisão de Segurança Privada da Coordenação Central de Polícia.

Art. 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGÍLIO MONTEIRO FILHO
Diretor Geral

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO
(Dir G MB/1952)**

PORTARIA nº 029 - DMB, de 28 de outubro de 1999.

Aprova as normas para a fiscalização das atividades com produtos controlados pelo Exército, por parte de empresas e órgãos que executam serviços de vigilância e de transporte de valores.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 4º do Regulamento do Departamento de Material Bélico, aprovado pela Portaria Ministerial nº 597, de 18 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, e com o art. 45 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 1.799-6, de 10 de junho de 1999, e de acordo com o previsto no art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas para a fiscalização das atividades com produtos controlados pelo Exército, por parte de empresas e órgãos que executam serviços de vigilância e de transporte de valores.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 017-DMB, de 26 de agosto de 1996

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**Gen Ex ALCEDIR PEREIRA LOPES
Chefe do DMB**

**NORMAS PARA A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS PELO
EXÉRCITO, POR PARTE DE EMPRESAS E ÓRGÃOS QUE EXECUTAM SERVIÇOS DE
VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES.**

1. FINALIDADE

a. Estas normas têm por finalidade regular a fiscalização das atividades com produtos controlados pelo Exército, por parte das pessoas jurídicas abaixo relacionadas:

1) empresas privadas especializadas na prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores;

2) cursos de formação de vigilantes;

3) empresas públicas ou estatais que possuam serviços orgânicos de segurança armada (vigilância própria);

4) empresas privadas e outras instituições que possuam serviços orgânicos de segurança armada (vigilância própria); e

5) órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que possuam serviços orgânicos de segurança armada (vigilância própria).

b. As pessoas jurídicas relacionadas nos números 1) a 4) acima são controladas pelo Departamento de Polícia Federal e não estão sujeitas a registro, com exceção das empresas de transporte de valores, que possuam carros-fortes.

2. OBJETIVO

Definir as atribuições de fiscalização de produtos controlados pelo Exército, no que se refere às empresas de vigilância e de transporte de valores.

3. REFERÊNCIAS

a. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

b. Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994.

c. Lei nº 9.017, de 20 de março de 1995.

d. Decreto-Lei nº 2.025, de 30 de maio de 1983, que institui a Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército

e. Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1983.

f. Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

g. Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999, que aprovou o texto em vigor do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

h. Portaria nº 1.264-MJ, de 29 de setembro de 1995.

i. Portaria nº 992-DPF, de 25 de outubro de 1995.

4. ATRIBUIÇÕES DO EXÉRCITO

a. Controle de carros-fortes

1) Produto controlado pelo Exército.

2) As empresas especializadas em transporte de valores, que possuírem carros-fortes, estão sujeitas a registro no Exército; o Certificado de Registro (CR) será obtido no Comando da Região Militar de vinculação.

3) Os carros-fortes serão apostilados, um a um, ao Certificado de Registro.

b. Aquisições de produtos controlados diretamente na indústria

1) Autorizadas pelo Exército.

2) As empresas e órgãos que executam serviços de vigilância e os cursos de formação de vigilantes, que não estão sujeitos a registro, poderão, se o desejarem, cadastrar-se no Exército para a aquisição, diretamente na indústria, de armamento, munição e outros produtos controlados, que constem de portaria autorizativa do Departamento de Polícia Federal. O Certificado de Cadastro respectivo (CC) será obtido no Comando da Região Militar de vinculação,

5. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

a. Concessão de Certificado de Registro – CR

1) O registro será concedido unicamente para as empresas especializadas em transporte de valores, que possuírem carros-fortes.

2) Os documentos a serem apresentados pelas empresas são:

a) Requerimento para Concessão de Certificado de Registro, na forma do Anexo 16 ao R-105;

- b) Cópia autenticada da portaria autorizativa do Departamento de Polícia Federal; e
- c) Compromisso para Obtenção de Registro, na forma do Anexo 6 ao R-105.
- 3) As condições de validade e para renovação são as estabelecidas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
- 4) As empresas registradas ficam autorizadas a adquirir, diretamente na indústria, carros-fortes, armamento, munição e outros produtos controlados, que constem de portaria autorizativa do Departamento de Polícia Federal, bem como a contratar a repotencialização de carros-fortes, que se fizer necessária.

b. Concessão de Certificado de Cadastro – CC

- 1) O cadastro, entendido como em tudo semelhante ao registro, será concedido, em caráter voluntário, para as empresas e órgãos que executam serviços de vigilância.
- 2) Os documentos a serem apresentados pelas empresas são:
 - a) Requerimento para Concessão de Certificado de Cadastro, em forma semelhante ao modelo do Anexo 16 ao R-105;
 - b) Cópia autenticada da portaria autorizativa do Departamento de Polícia Federal; e
 - c) Compromisso para Obtenção de Registro, em forma semelhante ao modelo do Anexo 6 ao R-105.
- 3) As condições de validade e para renovação são as mesmas estabelecidas para o registro no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
- 4) As empresas registradas ficam autorizadas a adquirir, diretamente na indústria, armamento, munição e outros produtos controlados, que constem de portaria autorizativa do Departamento de Polícia Federal.

c. Dotação de armamento, munição e coletes a prova de balas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que possuam serviços orgânicos de segurança armada (vigilância própria)

- 1) Na definição da dotação de armamento, munição e coletes a prova de balas, para os serviços orgânicos de segurança armada legalmente instituídos, inclusive Guardas Municipais, serão seguidos os seguintes parâmetros:
 - a) armas de porte, de uso permitido: até 100% do efetivo e 150 (cento e cinquenta) tiros por arma;
 - b) coletes a prova de balas, de uso permitido: até 100% do efetivo; e
 - c) excepcionalmente, para atender a necessidades plenamente justificadas, espingardas calibre 12: até 10% do efetivo e 100 (cem) tiros por arma.
- 2) As aquisições de armamento, munição e coletes a prova de balas por parte desses órgãos, no comércio ou diretamente na indústria, e nos limites de quantidades estabelecidas no item anterior, serão autorizadas pelo Comando da Região Militar de vinculação.
- 3) Os pedidos de aquisição que excederem os parâmetros estabelecidos no item 1) anterior terão que ser submetidos ao Departamento de Material Bélico, para análise e decisão.

6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- a. Como a validade dos registros, apostilamentos, cadastros e suas renovações, concedidos pelo Exército, é de 3 (três) anos e as autorizações de funcionamento concedidas pelo Departamento de Polícia Federal são de apenas 1 (um) ano, nenhum documento deve ser expedido fora da vigência constante de portaria autorizativa do DPF.
- b. As taxas incidentes sobre os serviços públicos de fiscalização, exercidos pelo Exército em nome da União, são as constantes do Decreto-Lei nº 2.025, de 30 de maio de 1983.
- c. Os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, que possuam serviços orgânicos de segurança armada (vigilância própria), estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército.

Brasília, DF, 26 de outubro de 1999.

Gen Ex ALCEDIR PEREIRA LOPES. Chefe do DMB.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA N.º 836, DE 18 DE AGOSTO DE 2000

Complementa dispositivo da Portaria 891-DG/DPF, de 12 de agosto de 1999, publicada no D.O.U. em 13 de agosto de 1999, prorroga o prazo de exigência obrigatória da Carteira Nacional de Vigilante, estabelece prazos e multas pecuniárias pelo descumprimento das normas fixadas e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que confere o artigo 33, inciso VII do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria n.º 213, de 17 de maio de 1999, do Excelentíssimo Senhor Ministério de Estado da Justiça – MJ, publicada na Seção I do DOU n.º 93-E, de 18 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º - Complementar dispositivo da Portaria n.º 891-DG/DPF, de de agosto de 1999, prorrogar o prazo de exigência obrigatória da Carteira Nacional de Vigilante e estabelecer prazos e multas pecuniárias pelo descumprimento das normas fixadas.

Art. 2º - O prazo de exigência obrigatória da Carteira Nacional de Vigilante para os profissionais de vigilância, constante do art. 8º da Portaria n.º 891-DG/DPF, de 1999, fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Após expirado o prazo fixado no “caput” deste artigo, a empresa especializada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, a contar da data da contratação, para regularizar a situação dos novos vigilantes contratados, providenciando o requerimento e a emissão da Carteira Nacional de Vigilante.

Art. 3º - O protocolo de entrega do formulário de requerimento da Carteira Nacional de Vigilante terá validade de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento do pedido pela unidade descentralizada do DPF ou entidade de classe, na forma do art. 2ª, da Portaria n.º 891-DG/DPF, de 1999, e comprovará a regularidade do vigilante durante esse período.

§ 1º Não sendo expedida a Carteira Nacional de Vigilante no prazo fixado no “caput” deste artigo, o Chefe da DELESP/SR/DPF, Presidente da Comissão de Vistoria ou o representante da entidade de classe poderão prorrogá-lo por mais 60 (sessenta) dias, revalidando por esse período o prazo constante do protocolo de entrega do formulário.

§ 2º Fica instituído o modelo padrão do protocolo de entrega do formulário de requerimento da Carteira Nacional de Vigilante, na forma do Anexo, desta Portaria.

Art. 4º - Com base no art. 23, inciso II, da Lei n.º 7.102 de 20 de junho de 1983, com redação do art. 14 da Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, e art. 95, da Portaria DG/DPF n.º 992, de 25 de outubro de 1995, que cominam pena de multa pecuniária entre 500 (quinhentas) e 5.000 (cinco mil) UFIR pela prática de infração a dispositivo da legislação específica, ficam instituídas as seguintes penalidades as empresas especializadas e empresas que executam serviços orgânicos de segurança pelo descumprimento dos prazos do art. 2º “caput”, e seu parágrafo único, desta Portaria:

I – multa de 500 UFIR para empresa especializada que tenha efetivo entre 30 (trinta) e 100 (cem) vigilantes e até 5% do efetivo total sem a Carteira Nacional de Vigilante; acima deste percentual aplica-se a penalidade do item II;

II - multa de 1.000 UFIR para empresa especializada que tenha efetivo entre 101 (cento e um) e 400 (quatrocentos) vigilantes e até 5% do efetivo total sem a Carteira Nacional de Vigilante; acima deste percentual aplica-se a penalidade do item III;

III - multa de 2.000 UFIR para empresa especializada que tenha efetivo entre 401 (quatrocentos e um) e 700 (setecentos) vigilantes e até 5% do efetivo total sem a Carteira Nacional de Vigilante; acima deste percentual aplica-se a penalidade do item IV;

IV - III - multa de 3.000 UFIR para empresa especializada que tenha efetivo entre 701 (setecentos e um) e 1.000 (mil) vigilantes e até 5% do efetivo total sem a Carteira Nacional de Vigilante; acima deste percentual aplica-se a penalidade do item V;

V - multa de 4.000 UFIR para empresa especializada que tenha efetivo entre 1.001 (mil e um) e 1.300 (mil e trezentos) vigilantes e até 5% do efetivo total sem a Carteira Nacional de Vigilante; acima deste percentual aplica-se a penalidade do item VI; e

VI - multa de 5.000 UFIR para empresa especializada que tenha efetivo acima de 1.301 (mil trezentos e um) vigilantes e até 5% do efetivo total sem a Carteira Nacional de Vigilante.

§ 1º Aplicam-se às empresas que executam serviços orgânicos de segurança as penalidades previstas nos incisos I a VI deste artigo, dispensada a exigência de efetivo mínimo prevista nos artigos 6º e 7º da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, mantidos os percentuais quanto ao efetivo total desprovido da Carteira Nacional de Vigilante.

§ 2º A reincidência específica na prática de infrações ao objeto desta Portaria constituirá circunstância agravante, consoante disposto no art. 103, da Portaria nº 992-DG/DPF, de 1995, aumentando-se a pena, progressivamente, em 1/3 da última pena aplicada, até o máximo de 5.000 UFIR.

§ 3º As circunstâncias atenuantes de que trata o art. 107, inciso I a III da Portaria nº 992-DG/DPF, de 1995, poderão reduzir em 1/3 o valor da pena a ser aplicada.

Art. 5º A apuração de infrações de que trata o artigo anterior, será feita mediante a instauração de regular processo administrativo punitivo, conforme estabelecido no art. 70 e seguintes da Portaria nº 992-DG/DPF, de 1995.

§ 1º A inadimplência no recolhimento da multa aplicada ensejará o sobrestamento de todo e qualquer pedido formulado pela empresa faltosa em trâmite no órgão central ou nas unidades descentralizadas do DPF, e constituirá impedimento para a concessão da revisão anual da autorização de funcionamento.

§ 2º Cessados os motivos do sobrestamento mencionado no parágrafo anterior, os pedidos formulados e o processo de revisão anula da autorização de funcionamento terão trâmite normal.

Art. 6º A Carteira Nacional de Vigilante com prazo de validade vencido será obrigatoriamente devolvida pelo portador no ato do recebimento da nova carteira.

Parágrafo único. Nos casos de perda, extravio, destruição, furto ou roubo, o vigilante poderá requerer segunda via Carteira Nacional de Vigilante, mediante apresentação obrigatória do Boletim de Ocorrência Policial ou equivalente.

Art. 7º - Para constatação de irregularidades relacionadas à Carteira Nacional de Vigilante, ou de vigilante contratado não portador deste documento, na forma e nos prazos desta Portaria, as DELESP's e Comissões de Vistorias do DPF, além das fiscalizações de ofício, atenderão a provocação das entidades de classe, órgãos públicos e privados e pessoas físicas e jurídicas desde que a denúncia seja motivada por fundada suspeita e formalmente protocolada em qualquer unidade do DPF.

Art. 8º - Permanecem vigentes todos os dispositivos da Portaria nº 891-DG/DPF, de 1999.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGÍLIO MONTEIRO FILHO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.055, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresa particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores, e dá outras providências", alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e considerando a necessidade de potencializar o teto e o piso dos veículos especiais de transporte de valores, visando a melhoria das condições de defesa da integridade física de suas guarnições, resolve:

Art. 1º Os §§ 8º e 9º do art. 1º da Portaria nº 1.264, de 29 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º As empresas de transporte de valores deverão repotencializar o teto e o piso dos seus veículos especiais, cuja utilização tenha sido autorizada até o mês de julho de 2001, no prazo de cinco anos, na proporção de trinta por cento da frota nos primeiros seis meses, e o restante, na proporção de dezessete vírgula cinco por cento ao ano, contados da publicação desta portaria, segundo os presentes requisitos técnicos básicos. (NR)

§ 9º As empresas de transporte de valores deverão encaminhar ao Departamento de Polícia Federal a relação dos veículos de sua propriedade, os que se encontrem a elas vinculados, e os repotencializados na forma e prazos estipulados no parágrafo anterior. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 022-D LOG, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

Aprova as Normas Reguladoras da Fabricação, Aquisição e Venda de Coletes à Prova de Balas.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 11 do Capítulo IV da Portaria nº 201, de 2 de maio de 2001 – Regulamento do Departamento Logístico (R-128), de acordo com o inciso XV do art. 27 e do art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Reguladoras da Fabricação, Aquisição e Venda de Coletes à Prova de Balas, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Instrução Técnico-Administrativa nº 15C/02 - DFPC, de 02 de fevereiro de 2002.

NORMAS REGULADORAS DA FABRICAÇÃO, AQUISIÇÃO E VENDA DE COLETES À PROVA DE BALAS ÍNDICE

CAPÍTULOS

I - DA FINALIDADE

II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

III - DA FABRICAÇÃO

IV - DA AQUISIÇÃO

V - DA VENDA

VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXOS

I – RELAÇÃO DE VENDA DE COLETES À PROVA DE BALAS PELO FABRICANTE

II – RELAÇÃO DE VENDA DE COLETES À PROVA DE BALAS PELO COMÉRCIO

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Normas regulam os procedimentos para a fabricação, aquisição e a venda de coletes à prova de balas, estabelecendo procedimentos e providências que deverão ser observados no exercício das referidas atividades com o produto.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Coletes à prova de balas são produtos controlados pelo Exército, relacionados sob os números de ordem 1090 (uso permitido) e 1100 (uso restrito) e incluídos na Categoria de Controle nº 1, sujeitos à fiscalização das atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio.

Parágrafo único. Os coletes à prova de balas, classificados como de uso restrito, não poderão ser vendidos no comércio.

Art. 3º Os coletes à prova de balas são classificados quanto ao grau de restrição (uso permitido ou uso restrito), de acordo com o nível de proteção, conforme a seguinte tabela:

NIJ 0101.03

NÍVEL	MUNIÇÃO	ENERGIA CINÉTICA (JOULES)	GRAU DE RESTRIÇÃO
I	.22 LRHV – Chumbo	133 (cento e trinta e três)	Uso permitido
	.38 Special - RN Chumbo	342 (trezentos e quarenta e dois)	
II-A	9mm PARA – FMJ	441 (quatrocentos e quarenta e um)	
	.357 Magnum – JSP	740 (setecentos e quarenta)	
II	9mm PARA – FMJ	513 (quinhentos e treze)	
	.357 Magnum – JSP	921 (novecentos e vinte e um)	
III-A	9mm PARA – FMJ RN	726 (setecentos e vinte e seis)	
	.44 Magnum – SWC Chumbo	1411 (hum mil quatrocentos e onze)	
III	7,62x51mm – FMJ (.308 Winchester)	3406 (três mil quatrocentos e seis)	Uso restrito
IV	7,62x63mm – AP (.30-06 Springfield - AP)	4068 (quatro mil e sessenta e oito)	

CAPÍTULO III - DA FABRICAÇÃO

Art. 4º O Exército não autorizará a fabricação de coletes à prova de balas de qualquer nível, tipo e modelo, com base no critério de similaridade.

Parágrafo único. Caso haja mudança de matéria-prima ou inclusão de acessórios como protetores pélvicos, glúteo, femural, lateral, etc., fica o fabricante obrigado a testar novos protótipos, com a alteração pretendida, de acordo com as exigências do art. 57 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 5º Os coletes à prova de balas devem ser identificados de maneira inequívoca, com o nome do fabricante, modelo, nível de proteção, número de série, data de fabricação e prazo de validade do produto, que não deve ser inferior a cinco anos, de acordo com as exigências da NIJ Standard 0101.03 - item 4.4.1 (Ballistic Resistance Of Police Body Armor).

Art. 6º Os fabricantes remeterão a relação dos coletes à prova de balas de uso permitido vendidos, até o décimo dia do mês subsequente, às Secretarias de Segurança Pública dos respectivos estados de destino, identificados da maneira citada, com o nome e identificação dos adquirentes.

Art. 7º O fabricante remeterá à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), por intermédio do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar (SFPC/RM) onde está registrado, a relação dos coletes a prova de balas de uso restrito e permitido vendidos e entregues para pessoas físicas e jurídicas autorizadas pela DFPC, identificados da maneira citada, com o nome e identificação dos adquirentes, de acordo com o modelo constante do Anexo I.

Art. 8º A DFPC poderá, a qualquer momento, solicitar amostras aleatórias aos fabricantes de coletes à prova de balas, com a finalidade de verificar a conformidade do produto com suas especificações ou normas técnicas.

Parágrafo único. No caso de ficar constatada a não-conformidade do produto, será solicitada nova avaliação técnica e, a critério do Exército Brasileiro, serem adotadas providências, de acordo com as exigências do § 3º do art. 57 e do art. 247, do R-105.

CAPÍTULO IV - DA AQUISIÇÃO

Art. 9º Os coletes à prova de balas de uso permitido ou restrito podem ser adquiridos, diretamente na indústria, com autorização prévia do Exército Brasileiro, por:

I - órgãos da administração pública; e,

II - empresas privadas especializadas em serviço de vigilância e transporte de valores, desde que com parecer favorável do órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 10. Excepcionalmente, o Departamento Logístico (D Log) poderá autorizar a aquisição individual, diretamente na indústria, de colete à prova de balas de uso permitido ou restrito, por parte dos membros da Magistratura e do Ministério Público, da União e dos estados, desde que, por intermédio do órgão interessado seja apresentada justificativa da necessidade de uso destes equipamentos, e que o requeiram por intermédio da Região Militar em cuja circunscrição estiver sediado.

Art. 11. Ao participarem de licitações que envolvam produtos controlados pelo Exército, as pessoas jurídicas licitantes devem apresentar o ato de registro específico da atividade, ou seja, Título de Registro-TR ou Certificado de Registro-CR, conforme o caso, emitido pelo Exército, a fim de atender às exigências do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. Os compradores de coletes à prova de balas deverão ser maiores de vinte e um anos e serem alertados, por ocasião da compra, de que poderão ser responsabilizados por quaisquer ocorrências irregulares previstas no art. 238 do R-105.

CAPÍTULO V - DA VENDA

Art. 13. Os coletes à prova de balas de uso permitido podem ser vendidos, pelo comércio especializado em armas e munições, para o público em geral, com autorização prévia da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 14. A comercialização de coletes à prova de balas aprovados em Relatório Técnico Experimental (ReTEEx), que recebam até dez por cento do número de camadas, para cada tipo de tecido componente, será objeto de apostilamento ao TR do fabricante, desde que isto não implique em mudança do nível de proteção.

Art. 15. O comércio especializado em armas e munições deverá remeter, mensalmente, às Secretarias de Segurança Pública dos respectivos estados, a relação dos coletes à prova de balas de uso permitido vendidos ao público em geral, identificados da maneira citada, com o nome e identificação dos adquirentes, de acordo com o modelo constante do Anexo II.

Art. 16. As RM, por intermédio de seus SFPC, apostilarão aos CR do comércio especializado em armas e munições a autorização para o comércio de coletes a prova de balas de uso permitido.

Art. 17. Os coletes à prova de balas só poderão ser retirados do estabelecimento comercial, pelos compradores, após o recebimento, pelo vendedor, do registro feito no órgão competente da Secretaria de Segurança Pública.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A DFPC poderá fornecer, mediante solicitação ou por iniciativa própria, uma relação atualizada de fabricantes de coletes à prova de balas e seus produtos homologados.

Art. 19. O exportador de coletes à prova de balas, não poderá manter em estoque coletes à prova de balas de uso restrito.

Art. 20. Caso haja dúvidas sobre especificações de coletes à prova de balas, os interessados poderão consultar a DFPC sobre dados de caráter técnico ou administrativo.

Art. 21. O exercício de qualquer atividade com coletes à prova de balas em desacordo com o disposto nestas Normas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 247 do R-105.

Art. 22. Em casos de roubo, furto ou extravio, o detentor do colete à prova de balas deverá informar imediatamente a ocorrência e os dados do produto às autoridades policiais competentes.

Art. 23. Os casos omissos, relativos à execução das presentes Normas, serão solucionados pelo Chefe do Departamento Logístico.

ANEXO I - RELAÇÃO DE VENDA DE COLETES À PROVA DE BALAS PELO FABRICANTE

Cabeçalho do Fabricante (Nome, CNPJ, endereço, telefone, etc.)					
Data da Venda	Guia de Tráfego	Modelo	Nível	Quantidade	Adquirente (com CR ou Autorização)
Observações:					
Local e Data					

nome completo e função do responsável					

ANEXO II - RELAÇÃO DE VENDA DE COLETES À PROVA DE BALAS PELO COMÉRCIO

Cabeçalho do Comerciante (Nome, CNPJ, endereço, telefone, etc.)				
Data da Venda	Modelo	Nível	Quantidade	Adquirente (com autorização)
Observações:				
Local e Data				

nome completo e função do responsável				

PORTARIA Nº 73, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, PUBLICADO NO DOU DE 25/02/91

Cria a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem os artigos 20, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e 111, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990.

Considerando as disposições do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamenta a supracitada Lei;

Considerando a conveniência da participação de entidades e órgãos envolvidos com assuntos de segurança privada na disciplina dessas atividades; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema de funcionamento, controle e fiscalização das empresas prestadoras de serviços privados de segurança, resolve:

ART. 1º - Criar, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

ART. 2º - São membros da Comissão:

- a) o Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública - DEASP, da Secretaria de Polícia Federal, que a presidirá;
- b) um representante do Departamento de Polícia Federal - DPF, da Secretaria de Polícia Federal;
- c) um representante do Ministério do Exército;
- d) um representante do Banco Central do Brasil;
- e) um representante da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- f) um representante da Federação Nacional dos Sindicatos das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores;
- g) um representante da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança, Transporte de Valores e Similares; e
- h) um representante da Associação Brasileira dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O substituto eventual do Diretor do DEASP substituirá o Presidente da Comissão em seus impedimentos.

ART. 3º - Compete à Comissão:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento das atividades de normatização e fiscalização dos serviços privados de segurança, afetas ao DEASP;

II - examinar e opinar conclusivamente sobre os processos que objetivem apurar as infrações à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e às demais normas que regulamentam a atividade de segurança privada;

III - examinar e opinar, conclusivamente, quando consultada pelo Diretor do DEASP, sobre os processos que digam respeito:

- a) a autorização para funcionamento de empresas especializadas em serviços de vigilância, transporte de valores e cursos de formação de vigilantes;
- b) a autorização para aquisição e posse de armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga formulados por essas empresas;
- c) às alterações a que alude o parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983; e
- d) a currículo para os cursos de formação de vigilantes.

IV - examinar e opinar sobre as questões, relacionadas à realização dos convênios a que se refere o art. 52, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

V - apreciar e opinar sobre outras questões relacionadas com os serviços privados de segurança, suscitadas por qualquer dos seus membros.

ART. 4º - A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre e, extraordinariamente, por expressiva convocação do seu Presidente.

ART. 5º - A Divisão de Controle de Segurança Privada do DEASP prestará apoio técnico-administrativo à Comissão.

ART. 6º - Para a execução das atividades de controle e fiscalização das empresas e cursos que prestam serviços privados de segurança, o DEASP contará com o apoio operacional do Departamento de Polícia Federal - DPF, nos Estados e no Distrito Federal.

ART. 7º - O disposto nesta Portaria aplica-se no que couber, às instituições financeiras que disponham de setores próprios de vigilância, transporte de valores ou curso de formação de vigilantes.

ART. 8º - A Comissão deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, formular proposta de seu Regimento Interno.

ART. 9º - O DEASP, no mesmo prazo estabelecido no artigo anterior e ouvida a Comissão, procederá a revisão, atualização e consolidação, em uma única Instrução Normativa, de todas as normas administrativas referentes à segurança privada, publicando-a no Diário Oficial da União.

ART. 10 - O Secretário de Polícia Federal, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Instrução Normativa prevista no artigo anterior, regulamentará a forma de execução do apoio operacional a ser prestado ao DEASP, pelo DPF, conforme disposto no artigo 6º desta Portaria.

ART. 11 - As deliberações do DEASP são passíveis de recurso ao Ministério da Justiça, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, após ciência do ato, pelo interessado ou seu legítimo procurador.

ART. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 13 - Declaram-se revogadas as Portarias nº 601/MJ, de 12 de dezembro de 1986; 892/MJ, de 2 de dezembro de 1987; 680/MJ, de 20 de dezembro de 1989; 33/MJ, de 16 de janeiro de 1990 e 658/MJ, de 8 de agosto de 1990.

JARBAS PASSARINHO

ESTA PORTARIA FOI REVOGADA PELO ARTIGO 9º DA PORTARIA MJ Nº 1.545 - DOU 08/12/95.

PORTARIA Nº 78, DE 11.02.94

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a gravidade do problema gerado pelos sucessivos assaltos a veículos especiais de transporte de valores, resolve determinar ao Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública – DEASP, da Secretaria de Polícia Federal, e Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP, que, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabeleça e mantenha articulações com os órgãos de Segurança Pública, visando o combate ao crime organizado, particularmente no referente aos assaltos a veículos especiais de transporte de valores.

MAURÍCIO CORRÊA

PORTARIA Nº 79, DE 11.02.94

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e diante da gravidade do problema gerado pelos sucessivos assaltos a veículos especiais de transporte de valores, e

Considerando o crescente índice de fatos criminosos tipificados, ora como roubo à mão armada, ora como latrocínio, perfazendo no ano de 1993, 52 (cinquenta e dois) casos e, em 1994, 12 (doze) casos, no eixo Rio-São Paulo, registrando-se ainda, nos últimos anos, cerca de 600 (seiscentas) armas subtraídas de vigilantes, policiais e órgãos de segurança pública;

Considerando que a prática das infrações acima referidas tem repercussão interestadual, prevista no inciso I do § 1º do artigo 144 da Constituição Federal, combinada com a possível existência das figuras típicas penais dos crimes de contrabando e descaminho de armas e munições, muitas delas de uso bélico;

Considerando a competência do Ministério da Justiça em matéria de Segurança Pública e de Segurança Privada de que tratam respectivamente o inciso II do artigo 1º do Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993 (Anexo I) e o artigo 20 da Lei nº 7.102, de 10 de junho de 1983, resolve:

Determinar ao Secretário de Polícia Federal que providencie a instauração imediata de inquérito policial para apuração dos fatos caracterizadores da existência do chamado crime organizado, dentre outros, particularmente a origem das armas utilizadas nos assaltos, os mentores e chefes de quadrilhas, locais de homizos dessas quadrilhas, destino dos valores roubados e a possível participação de policiais e empregados das empresas nas ações criminosas.

MAURÍCIO CORRÊA

PORTARIA Nº 80, DE 11.02.94

Transporte de valores - Quantidades mínimas de armas e munições a serem usadas em serviço.

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e considerando a necessidade de melhoria das condições de defesa dos vigilantes,

RESOLVE:

ART. 1º - Fixar, para os veículos de transporte de valores, de que trata a Portaria MJ nº 91, de fevereiro de 1992, que operam nas regiões metropolitanas, cidades de maior porte e nas rodovias que as ligam:

I - as seguintes quantidades mínimas de armas e munições a serem usadas em serviço:

a) espingardas calibre 12 tipo "Pump Action", com coronha curta ou empunhadura tipo pistola, "Choke" cilíndrico: 2 (duas);

b) revólver calibre 38 ou pistola semi-automática calibre .380: 4 (quatro);

c) cartuchos calibre 12 carregados com chumbo nº 12 ou 11 (1,25 ou 1,50 mm): 20 (vinte);

d) idem nº 7 ou 6 (2,50 ou 2,75 mm): 20 (vinte);

e) idem nº TTT (5,50 mm): 12 (doze);

f) idem SG (8,40 mm) ou balote (24,8 g): 12 (doze);

g) cartuchos calibre 38 ou .380: 48 (quarenta e oito);

II - para o cumprimento do item "a", os empregadores terão o prazo de 6 (seis) meses.

ART. 2º - A Secretaria de Polícia Federal, através do Departamento de Assuntos de Segurança Pública - DEASP, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de atualização da Portaria MJ nº 91/92, tratando, entre outros assuntos considerados pertinentes, o da fixação de:

I - Requisitos Técnicos Básicos referentes a:

a) veículos especiais de transporte de valores, classificados em três tipos: leves, médios e pesados;

b) escudos e outros artefatos balísticos de proteção;

c) outros equipamentos de defesa;

d) material de comunicações;

II - novos currículos dos Cursos de Segurança Privada, com aumento da sua atual duração em, no mínimo 30% (trinta por cento) e o consumo de munição em 50% (cinquenta por cento);

III - escoltas armadas: veículos, guarnições, armamento, munições;

IV - estudo, juntamente com o Ministério do Trabalho, da aplicabilidade das vantagens inerentes à peculiaridade do exercício da vigilância dos transporte de valores.

ART. 3º - Considerar vigilantes todos os integrantes da guarnição do carro-forte e respectiva escolta.

MAURÍCIO CORRÊA

PORTARIA N. 139, DE 20 DE MARÇO DE 1984

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 9º, e seus parágrafos, do Decreto 89.056, de 24 de novembro de 1983, resolve:

Art. 1º - A guarnição dos veículos especiais a que se refere o artigo 9º, "caput", do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, será composta de no mínimo 4 (quatro) vigilantes, inclusive o responsável pela condução do veículo.

Art. 2º - Os veículos especiais para transporte de valores terão as seguintes especificações:

I - Carroçaria furgão, com blindagem que resista ao impacto de projéteis de munição calibre 9 mm, em disparo efetuado com armas leves (pistolas e submetralhadoras) à distância máxima de até 5 (cinco) metros;

II - Cabina metálica, reforçada com vidros à prova de bala nos limites mínimos estabelecidos no item I, em condições de segurança e visibilidade;

III - Divisões internas de forma a permitir o total isolamento entre a cabina do motorista, o compartimento de valores e o compartimento (antecâmara) da guarnição, conforme croqui (Anexo I);

IV - Sistema de escotilhas para tiro do interior, com tampa inviolável pela parte externa, num total de nove orifícios com diâmetro que permita ângulo de tiro de 45 (quarenta e cinco) graus, distribuídos conforme croqui (Anexo I);

V - Portas externas com o mesmo padrão de blindagem a que se refere o item I, equipadas com fechaduras reforçadas, sem comandos externos para os trincos;

VI - Porta interna de acesso à cabina do motorista com o mesmo padrão de blindagem a que se refere o item I e comando pela parte interna da cabina;

VII - Porta de acesso ao compartimento de valores e paredes divisórias internas com o mesmo padrão de blindagem a que se refere o item I;

VIII - Pára-choques reforçados, dotados de robusto protetor de faróis na parte frontal da carroçaria, em condições de suportar abalroamento e de evitar atrelamento com "garras" ou pára-choques de outros veículos;

IX - Disposição de assentos e portas que facilite a pronta ação de defesa dos ocupantes, isolada ou conjuntamente;

X - Tonelagem mínima de 1,35 t;

XI - Inscrição externa que permita a fácil identificação do veículo;

XII - Acesso do compartimento reservado a valores através da parte interna do veículo (antecâmara);

XIII - Tanque de combustível protegido com chapa de espessura adequada, com resistência prevista no item I;

XIV - Sistema de ventilação e exaustão, com aberturas protegidas por grades ou dispositivos oclusores;

XV - Sistema de radiocomunicação VHF (ou UHF) e SSB, este último para veículos que devam cumprir percursos de longa distância, em comunicação permanente com a central da empresa especializada ou estabelecimento financeiro;

XVI - Pneus traseiros com rodagem dupla;

XVII - Todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Conselho Nacional de Trânsito para veículos automotores.

Parágrafo Único - Os veículos especiais poderão ser equipados com outros dispositivos de segurança, a critério de seu proprietário, desde que não alterem ou afetem sua estrutura e sejam considerados, pelo órgão vistoriador, não prejudiciais à segurança do transporte de valores.

Art. 3º - Os veículos especiais cuja utilização tenha sido autorizada pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Do Distrito Federal ou dos Territórios, até 21 de junho de 1983, poderão continuar sendo utilizados para o transporte de valores, pelo prazo de 2 (dois) anos, bastando para tanto que sejam apresentados, por ocasião da vistoria, os respectivos certificados de autorização. Após esse prazo, somente poderão continuar sendo utilizados os veículos que contenham divisão interna de forma a permitir total isolamento da cabina do motorista e que atendam às especificações dos itens IX, XI, XIV, XV e XVII do artigo anterior.

Parágrafo Único - Os veículos especiais a que se refere este artigo e que necessitarem de reformas substanciais em sua carroçaria blindada deverão ser reformados de modo a atender integralmente às especificações do artigo 2º.

Art. 4º - As especificações técnicas dos itens I, II, V, VI, VII, X, XIII e XIV serão comprovadas por certificado expedido pelo fabricante do veículo especial.

Art. 5º - Ficam sujeitos à vistoria especial, nos termos do 3º, do artigo 9º, do Decreto n. 89.056, de 24 de novembro de 1983, todos os veículos de que trata o artigo 1º.

Art. 6º - A vistoria especial será requerida, pela empresa especializada ou estabelecimento financeiro a que pertencer o veículo, ao órgão do Departamento de Polícia Federal da circunscrição em que se situar a empresa especializada ou estabelecimento financeiro.

Parágrafo Único - O órgão do Departamento de Polícia Federal determinará dia, hora e local para efetivação da vistoria especial.

Art. 7º - O veículo a ser vistoriado será apresentado com a guarnição e armamento empregado.

Art. 8º - O órgão do Departamento de Polícia Federal emitirá Certificado de Vistoria válido por 1 (um) ano.

Art. 9º - Os veículos não poderão trafegar sem o respectivo Certificado de Vistoria.

Art. 10º - O veículo que, apesar de vistoriado, trafegar em desacordo com esta Portaria será retido, sujeitando-se o seu proprietário às sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Se o veículo pertencer a estabelecimento financeiro, a ocorrência será comunicada ao Banco Central do Brasil, para as providências cabíveis."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 263, de 8 de junho de 1984 - **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 543 - DE 3 DE AGOSTO DE 1994

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na alínea "b", inciso I, artigo 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; no artigo 51 do Decreto n. 89.056, de 24 de novembro de 1983; e, considerando as recomendações contidas no relatório final do Grupo de Trabalho interministerial constituído pela Portaria MJ n. 327, de 30 de maio de 1994, aprovado por maioria de votos pela Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, criada pela Portaria MJ n. 73, de 22 de fevereiro de 1991; bem como a necessidade de melhoria das condições de defesa dos veículos especiais de transporte de valores e de suas guarnições, resolve:

Art. 1º - Alterar os artigos 13, 14 e 15 da Portaria MJ nº 91, de 21 de fevereiro de 1992, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13 - Os veículos especiais de que trata o inciso I do artigo 10, desta Portaria, deverão atender aos seguintes Requisitos Técnicos Básicos:

I - Carroçaria furgão com cabine e compartimento de guarnição, dotados de blindagem opaca que resista ao impacto de projéteis de munições calibres: 5,56 x 45 mm OTAN-FMJ; 7,62 x 51 mm OTAN-FMJ; e 7,62 x 39 mm FMJ; todos com núcleo de chumbo e jaqueta de cobre e com a velocidade a 4,6 metros da boca da arma, de 920 +/- 10 m/s, 838 +/- 10 m/s e 680 +/- 10 m/s, respectivamente, enquanto que o cofre poderá ser dotado de blindagem opaca, seja aquela que resista apenas ao impacto de projéteis de munição calibre 9 mm, disparados com armas leves (pistola e submetralhadora), seja de blindagem idêntica à do restante do veículo;

II - Pára-brisa dotado de blindagem transparente que resista ao impacto de projéteis de munições com idênticas características às citadas no inciso anterior, ou com blindagem transparente que resista ao impacto de projéteis de munição calibre 9 mm, disparados com armas leves (pistola e submetralhadora) a uma distância máxima de cinco metros e, neste caso, recoberto por pára-balas blindado, opaco, dotado de dispositivo basculante e de dois visores blindados transparentes para uso do motorista e do membro da guarnição que se sentar à sua direita, também com idênticas características de resistência a impactos, previstas para as respectivas blindagens no inciso anterior;

III - Visores dotados de blindagem transparente, que resista ao impacto de projéteis de munições com idênticas características às citadas no inciso I deste artigo, em ambos os lados da cabine, que permitam à guarnição ver com segurança;

IV - Sistema de escotilhas que permita o tiro do interior com as armas de uso fixado pelo Ministério da Justiça, com um mínimo de seis seteiras e com aberturas que possibilitem ângulos de tiro mergulhantes de até quarenta e cinco graus;

V - Portas com o mesmo padrão de blindagem referidos nos incisos I e III, equipadas com fechaduras sem comando externo para os trincos;

VI - Pára-choques reforçados, em condições de suportar abalroamento e de evitar atrelamento com garras ou pára-choques de outros veículos;

VII - Faróis dotados de protetores robustos;

VIII - Disposições e desenho dos assentos que facilitem a pronta ação de defesa da guarnição;

IX - Sistema de ventilação e exaustão, com aberturas protegidas por grades ou dispositivos oclusores;

X - Sistema de comunicação em ligação permanente com a base da empresa e com os órgãos policiais estaduais, conforme dispuserem as autoridades competentes.

1º - Os veículos especiais serão equipados, obrigatoriamente, com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo órgão de trânsito competente e, também, conduzirão, da mesma forma, coletes à prova de balas para uso da guarnição, por ocasião dos embarques e desembarques, um para cada vigilante, inclusive o motorista, e serão

equipados com escudos para proteção individual no interior do veículo, conforme for recomendado pelos fabricantes desses equipamentos, enquanto o veículo não for repotencializado.

2º - Para os efeitos desta Portaria, são considerados equipamentos opcionais:

a) luzes intermitentes ou rotativas, de cor âmbar;

b) fecho magnético para o cofre;

c) divisórias e portas internas, exceto a divisória que separa o compartimento da guarnição do cofre e a respectiva porta, quanto o cofre não for dotado de blindagem opaca idêntica à do restante do veículo;

d) capacetes balísticos;

e) outros equipamentos de defesa, tais como lança-tintas e aros de reforço para as rodas.

3º - Os veículos especiais, cuja utilização tenha sido autorizada até a data da presente Portaria, deverão ser repotencializados, segundo os presentes Requisitos Técnicos Básicos, nos seguintes prazos:

a) veículos autorizados a operar nas Regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e São Paulo, e nas estradas principais que as ligam: 2/3 da frota de cada empresa em seis meses e o restante em até um ano;

b) veículos autorizados a operar nas demais Regiões metropolitanas e nas estradas principais que as ligam: doze meses;

c) veículos autorizados a operar no restante do País: dezoito meses.

4º - A guarnição do veículo especial de transporte de valores será de quatro vigilantes, no mínimo, incluindo o condutor do veículo.

Art. 14 - Os materiais utilizados na montagem ou fabricação das blindagens, coletes à prova de balas, escudos e capacetes balísticos, serão submetidos a testes comprobatórios do seu atendimento aos Requisitos Técnicos Básicos, quanto à resistência à penetração de projéteis, conforme está prescrito no inciso I do artigo 13 desta Portaria, pelo órgão do Ministério do Exército, que emitirá Laudo Técnico. São condições mínimas para os testes, além das exigidas pelo órgão técnico do Ministério do Exército para elaboração do Laudo Técnico, as seguintes:

I - Blindagem opaca: serão apresentados três corpos de prova, sob a forma de alvos planos, medindo 0,61 x 0,61 m. Sobre cada um destes alvos, colocados à distância de cinco metros, serão disparados nove tiros, segundo cada calibre especificado no artigo 13, inciso I, assim distribuídos: três tiros frontais a zero grau; três tiros a tinta graus, pela direita; e, três tiros a trinta graus pela esquerda. Os centros de impactos deverão ficar distantes 5 +/- 1 cm um do outro, na primeira chapa metálica impactada; formará, cada grupo de três, um triângulo equilátero e nenhum centro de impacto poderá estar a menos de 5 cm das bordas. No primeiro alvo será utilizada a munição 5,56 x 45 mm OTAN-FMJ; sobre o segundo a munição 7,62 x 51 mm OTAN-FMJ; e, sobre o terceiro, a munição 7,62 x 39 mm FMJ;

II - Blindagem transparente: serão apresentados três corpos de prova, sob a forma de alvos planos, medindo 0,61 x 0,61 m, e sobre cada um destes, colocados à distância de dez metros, serão disparados, conforme cada calibre especificado no artigo 13, inciso I, três tiros frontais a zero grau, formando um triângulo equilátero. Os centros dos impactos deverão ficar distantes 10 +/- 1 cm entre si e nenhum centro de impacto estará a menos de cinco cm das bordas;

III - Escudos: idênticos às do inciso I. O escudo pronto deverá medir, no mínimo, 0,60 x 0,90 m, ter espessura máxima de trinta milímetros, e peso máximo de trinta quilogramas;

IV - Capacetes balísticos: os testes serão realizados com três unidades colocadas sobre o suporte a cinco metros de distância, e deverão resistir, cada uma, a quatro impactos de munição 9 mm, disparado um tiro sobre cada face, na perpendicular ao plano tangente. O peso total do capacete não poderá exceder a 1.600 gramas;

V - Colete à prova de balas: os testes serão realizados com três unidades colocadas sobre suporte de plastilina, à distância de vinte e cinco metros. O procedimento restante, para cada colete, é idêntico ao descrito no inciso I desta artigo, para cada alvo.

1º - Outros equipamentos de defesa serão submetidos, preliminarmente, à consideração da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada e, se indicado para testes, terão seus Requisitos Técnicos Básicos fixados pelo Departamento de Assuntos de Segurança Pública - DEASP.

2º - Os equipamentos de defesa que obtiverem laudos positivos serão julgados, finalmente, pelo diretor do DEASP e propostos ao Ministro da Justiça como equipamentos de uso obrigatório ou opcional.

3º - Todas as informações relativas à repotencialização de veículos especiais de transporte de valores, serão repassadas pelo Diretor do DEASP à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Ministério do Exército.

Art. 15 - Os Requisitos Técnicos Básicos do veículo especial de transporte de valores serão comprovados por Certificado de Qualidade expedido pelo fabricante ou montador do veículo.

1º - Os materiais empregados na fabricação ou montagem das blindagens opaca e transparente, para a repotencialização prevista no artigo 13, 3º, ou dos equipamentos opcionais previstos no artigo 13, 2º, definidos como coletes à prova de balas, escudos e capacetes balísticos, terão comprovação de atendimento aos Requisitos Técnicos Básicos, complementar ao Laudo Técnico de que trata o artigo 14, mediante Certificado de Qualidade emitido por empresa com capacitação técnica para desenvolvimento das funções balísticas previstas no artigo 13, inciso I.

2º - A execução das blindagens a que se refere esta Portaria será realizado por empresa especializada nessa modalidade de serviço, com registro no Ministério do Exército.

3º - A execução a que se refere o parágrafo anterior, compreende: fabricação, importação, comercialização e montagem das blindagens previstas nesta Portaria.

4º - A empresa especializada em transporte de valores, ao repotencializar seus veículos especiais, na forma prevista nesta Portaria, deverá, em complementação ao que prescrevem os artigos 38 e 54 do Decreto n. 89.056/83, promover as comunicações aos órgãos de Segurança Pública das Unidades da Federação e aos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC no Ministério do Exército, nas Unidades da Federação, com os seguintes dados:

a) placa do veículo repotencializado;

b) número do chassi;

c) empresa especializada em execução de blindagens que repotencializou o veículo, apresentando cópia do contrato para a realização do serviço;

d) cópia do documento de posse ou propriedade do veículo;

e) cópia do Certificado de Vistoria expedido pelo Departamento de Polícia Federal;

f) outras informações solicitados pelos SFPC do Ministério do Exército, nas Unidades da Federação, necessárias à criação de cadastro da empresa, com o fim de garantir o acesso aos lugares e instalações destinadas a esses veículos, para sua inclusão na mobilização industrial, quando necessário.

5º - O Departamento de Polícia Federal expedirá Certificado de Vistoria para os veículos especiais de transporte de valores repotencializados, mencionando, expressamente, para diferenciação, a sua nova situação.

6º - Será permitida, em razão do desgaste pelo uso, a substituição do chassi do veículo especial, sendo necessária a expedição de um novo Certificado de Vistoria para o veículo submetido a esta operação.

7º - A empresa especializada em transporte de valores poderá repotencializar as carrocerias dos seus veículos especiais e proceder à montagem em novos chassis, desde que se adequem às regras estabelecidas nos 2º e 3º deste artigo.

8º - A empresa de transporte de valores que deixar de cumprir os prazos estabelecidos no artigo 13, 3º, alíneas "a", "b", "c", para repotencialização de seus veículos especiais, estará sujeita à penalidade capitulada no "caput" do artigo 83 desta Portaria."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - Alexandre de Paula Dupeyrat Martins, Ministro da Justiça.

OBS.: ESTA PORTARIA FOI REVOGADA PELA PORTARIA Nº 1.264, DE 29/09/95

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 511 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 1984

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 9º, e seus parágrafos, do Decreto n. 89.056, de 24 de novembro de 1983, resolve:

Art. 1º - Fica alterada a Portaria nº 139, de 20 de março de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"PORTARIA N. 139, DE 20 DE MARÇO DE 1984

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 9º, e seus parágrafos, do Decreto 89.056, de 24 de novembro de 1983, resolve:

Art. 1º - A guarnição dos veículos especiais a que se refere o artigo 9º, "caput", do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, será composta de no mínimo 4 (quatro) vigilantes, inclusive o responsável pela condução do veículo.

Art. 2º - Os veículos especiais para transporte de valores terão as seguintes especificações:

I - Carroçaria furgão, com blindagem que resista ao impacto de projéteis de munição calibre 9 mm, em disparo efetuado com armas leves (pistolas e submetralhadoras) à distância máxima de até 5 (cinco) metros;

II - Cabina metálica, reforçada com vidros à prova de bala nos limites mínimos estabelecidos no item I, em condições de segurança e visibilidade;

III - Divisões internas de forma a permitir o total isolamento entre a cabina do motorista, o compartimento de valores e o compartimento (antecâmara) da guarnição, conforme croqui (Anexo I);

IV - Sistema de escotilhas para tiro do interior, com tampa inviolável pela parte externa, num total de nove orifícios com diâmetro que permita ângulo de tiro de 45 (quarenta e cinco) graus, distribuídos conforme croqui (Anexo I);

V - Portas externas com o mesmo padrão de blindagem a que se refere o item I, equipadas com fechaduras reforçadas, sem comandos externos para os trincos;

VI - Porta interna de acesso à cabina do motorista com o mesmo padrão de blindagem a que se refere o item I e comando pela parte interna da cabina;

VII - Porta de acesso ao compartimento de valores e paredes divisórias internas com o mesmo padrão de blindagem a que se refere o item I;

VIII - Pára-choques reforçados, dotados de robusto protetor de faróis na parte frontal da carroçaria, em condições de suportar abalroamento e de evitar atrelamento com "garras" ou pára-choques de outros veículos;

IX - Disposição de assentos e portas que facilite a pronta ação de defesa dos ocupantes, isolada ou conjuntamente;

X - Tonelagem mínima de 1,35 t;

XI - Inscrição externa que permita a fácil identificação do veículo;

XII - Acesso do compartimento reservado a valores através da parte interna do veículo (antecâmara);

XIII - Tanque de combustível protegido com chapa de espessura adequada, com resistência prevista no item I;

XIV - Sistema de ventilação e exaustão, com aberturas protegidas por grades ou dispositivos oclusores;

XV - Sistema de radiocomunicação VHF (ou UHF) e SSB, este último para veículos que devam cumprir percursos de longa distância, em comunicação permanente com a central da empresa especializada ou estabelecimento financeiro;

XVI - Pneus traseiros com rodagem dupla;

XVII - Todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Conselho Nacional de Trânsito para veículos automotores.

Parágrafo Único - Os veículos especiais poderão ser equipados com outros dispositivos de segurança, a critério de seu proprietário, desde que não alterem ou afetem sua estrutura e sejam considerados, pelo órgão vistoriador, não prejudiciais à segurança do transporte de valores.

Art. 3º - Os veículos especiais cuja utilização tenha sido autorizada pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Do Distrito Federal ou dos Territórios, até 21 de junho de 1983, poderão continuar sendo utilizados para o transporte de valores, pelo prazo de 2 (dois) anos, bastando para tanto que sejam apresentados, por ocasião da vistoria, os respectivos certificados de autorização. Após esse prazo, somente poderão continuar sendo utilizados os veículos que contenham divisão interna de forma a permitir total isolamento da cabina do motorista e que atendam às especificações dos itens IX, XI, XIV, XV e XVII do artigo anterior.

Parágrafo Único - Os veículos especiais a que se refere este artigo e que necessitarem de reformas substanciais em sua carroçaria blindada deverão ser reformados de modo a atender integralmente às especificações do artigo 2º.

Art. 4º - As especificações técnicas dos itens I, II, V, VI, VII, X, XIII e XIV serão comprovadas por certificado expedido pelo fabricante do veículo especial.

Art. 5º - Ficam sujeitos à vistoria especial, nos termos do 3º, do artigo 9º, do Decreto n. 89.056, de 24 de novembro de 1983, todos os veículos de que trata o artigo 1º.

Art. 6º - A vistoria especial será requerida, pela empresa especializada ou estabelecimento financeiro a que pertencer o veículo, ao órgão do Departamento de Polícia Federal da circunscrição em que se situar a empresa especializada ou estabelecimento financeiro.

Parágrafo Único - O órgão do Departamento de Polícia Federal determinará dia, hora e local para efetivação da vistoria especial.

Art. 7º - O veículo a ser vistoriado será apresentado com a guarnição e armamento empregado.

Art. 8º - O órgão do Departamento de Polícia Federal emitirá Certificado de Vistoria válido por 1 (um) ano.

Art. 9º - Os veículos não poderão trafegar sem o respectivo Certificado de Vistoria.

Art. 10º - O veículo que, apesar de vistoriado, trafegar em desacordo com esta Portaria será retido, sujeitando-se o seu proprietário às sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Se o veículo pertencer a estabelecimento financeiro, a ocorrência será comunicada ao Banco Central do Brasil, para as providências cabíveis,"

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 263, de 8 de junho de 1984 - **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça.

PORTARIA Nº 1.112, DE 1º DE SETEMBRO DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências", e no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que a regulamentou, e,

Considerando a alteração do inciso II, do Art. 23, da Lei nº 7.102, de 1983, pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, resolve:

Art. 1º - A redação "caput" dos arts. 82, 83 e 87 da Portaria MJ nº 91, de 21 de fevereiro de 1992, passa a vigorar na forma abaixo:

"Art. 82 - É punível com a pena de multa de 500 a 1.250 UFIR a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes infrações:"

"Art. 83 - É punível com a pena de multa de 1.250 UFIR a empresa de segurança privada que praticar qualquer das seguintes infrações:"

"Art. 87 - Na hipótese de prática simultânea de mais de uma das infrações previstas nos artigos 82 e 83, a pena de multa será cumulativa até o máximo de 5.000 UFIR."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM

PORTARIA Nº 1.546 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

considerando as disposições do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, que regulamenta a supracitada Lei; e

considerando o que consta da Portaria Ministerial nº 1.545, resolve:

Art. 1º - Aprovar o anexo Regimento Interno da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a Portaria nº 388-MJ, de 15 de julho de 1991, e as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE AGOSTO DE 1996 - DOU. 13/12/96

Aprova as normas para aquisição, guarda e utilização de produtos controlados pelo Ministério do Exército, por empresas privadas especializadas em serviço de vigilância e transporte de valores, cursos de formação de vigilantes, órgãos públicos (federais, estaduais ou municipais), empresas públicas ou estatais, empresas privadas e outras que possuam serviço orgânico de segurança.

O Chefe do Departamento de Material Bélico, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 88.778, de 30 de setembro de 1983 (R-57) e tendo em vista o que prescreve o Art. 294 do Regulamento Para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965, resolve:

Art. 1º - Aprovar as normas que regulam a aquisição, a guarda e a utilização de produtos controlados pelo Ministério do Exército, por empresas privadas especializadas em serviço de vigilância e transporte de valores, cursos de formação de vigilantes, órgãos públicos (federais, estaduais ou municipais), empresas públicas ou estatais, empresas privadas e outras instituições que possuam serviço orgânico de segurança.

Art. 2º - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogar a Portaria nº 02-DMB, de 28 de março de 1993.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1996.

Gen. Ex. MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DE MATTOS

DECRETO Nº 2.381, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

Regulamenta a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados a aparelhar o Departamento de Polícia Federal e a manter suas atividades essenciais e competências típicas.

Art. 2º - A administração dos recursos do FUNAPOL ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos seguintes dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas atividades-fim da Polícia Federal:

- I - Coordenador Central de Polícia;
- II - Corregedor Geral de Polícia;
- III - Coordenador de Planejamento e Modernização.

Parágrafo Único - Em suas ausências e impedimentos, os dirigentes dos órgãos centrais serão representados no Conselho Gestor por seus respectivos substitutos.

Art. 3º - Constituem receita do FUNAPOL:

I - taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento de Polícia Federal, assim discriminadas:

a) taxas pela expedição de documento de viagem, instituídas pelo art. 49 do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938, e atualizadas na forma da legislação vigente;

b) taxas constantes do Anexo II da Tabela aprovada pelo art. 131 da lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, atualizadas pelo Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985;

c) multas previstas no art. 125 da Lei nº 6.815, de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 1981, e atualizadas na forma da legislação vigente;

II - taxas criadas pelo art. 17, caput, e Anexo, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;

III - rendimentos de aplicação de recursos disponíveis;

IV - doações de organismos ou entidades nacionais e internacionais;

V - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do seu acervo patrimonial;

VI - receita proveniente da inscrição em concurso público para ingresso na Carreira Policial Federal;

VII - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal;

VIII - taxas instituídas pelo art. 2º, incisos V a X, da Lei Complementar nº 89, de 1997;

IX - multas decorrentes das infrações capituladas no art. 4º da Lei Complementar nº 89, de 1997;

Parágrafo Único - As taxas e multas previstas neste artigo são as constantes dos Anexos I, II e III deste Decreto.

Art. 4º - As infrações constatadas, por inobservância de quaisquer das situações discriminadas no art. 2º, incisos V a X, da Lei Complementar nº 89, de 1997, no art. 17 e Anexo da Lei nº 9.017, de 1995, acarretarão aos responsáveis pelas irregularidades multa de cem por cento do valor da correspondente taxa.

Art. 5º - Os recursos do FUNAPOL serão aplicados:

I - no planejamento e na execução de programas, de projetos e de ações de modernização, de aparelhamento e de operacionalização das atividades do Departamento de Polícia Federal;

II - na construção, na reforma, na revitalização e na ampliação de edificações e de instalações prediais;

III - na formação, no aperfeiçoamento e na especialização dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, no País e no exterior;

IV - nos dispêndios com a participação de representantes oficiais da Polícia Federal em eventos técnico-científicos, sobre temas de interesse policial, realizados no País e no exterior;

V - na publicação e na pesquisa técnico-científica de matérias relacionadas às áreas de competências constitucionais da Polícia Federal;

VI - na elaboração e execução de estudos e projetos que tenham por objetivo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das técnicas operacionais policiais voltadas para a prevenção e a repressão à criminalidade;

VII - na aquisição de bens e na contratação de serviços necessários ao desempenho e à operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal;

VIII - ao custeio de despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores policiais em missão ou em operação de natureza oficial;

IX - no custeio de aporte logístico à sua própria gestão.

Parágrafo Único - As despesas com transporte, hospedagem e alimentação, a que se refere o inciso VIII deste artigo, não poderão ser superiores a trinta por cento da receita total do FUNAPOL.

Art. 6º - As receitas destinadas ao FUNAPOL serão recolhidas ao Bando do Brasil S/A, em conta especial, sob o título Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º - Os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

§ 2º - Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNAPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 7º - As empresas instaladas ou que vierem a se instalar no País, para realizarem atividades de transporte marítimo, aéreo e terrestre internacional, bem como as entidades, escritórios ou prepostos nacionais e estrangeiros, que atuam ou vierem a atuar em adoções de crianças ou adolescentes, ficam obrigadas a cadastramento e vistoria anuais, a cargo do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º - As empresas já instaladas, bem como as entidades, escritórios ou prepostos, a que se refere este artigo, ainda que cadastrados no Departamento de Polícia Federal, deverão, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste Decreto, requerer a obtenção do respectivo Certificado de Cadastramento e Vistoria - CCV.

§ 2º - O Certificado de Cadastramento e Vistoria, a ser expedido pelo Departamento de Polícia Federal, para as empresas, entidades, escritórios ou prepostos, a que se refere este artigo, terá validade de um ano.

Art. 8º - Para os efeitos da aplicação dos recursos do FUNAPOL são consideradas atividades-fim da Polícia Federal suas competências constitucionais e legais.

Art. 9º - O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal poderá expedir normas internas necessárias à regulamentação deste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - Íris Rezende

ANEXO I

(art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 89, de 1997)

(art. 17 da Lei nº 9.017, de 1995)

(arts. 40, inciso II, e 53, do Decreto nº 89.056, de 1993, alterado pelo art. 1º, do Decreto nº 1.592, de 1995)

(art. 3º, parágrafo único, desde Decreto)

TABELA DE TAXAS E MULTAS

ITEM	SITUAÇÃO	UFIR
01	Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	1.000
02	Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	600
03	Renovação de Certificados de Segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	440
04	Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	150
05	Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	176
06	Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	100
07	Alteração de Atos Constitutivos	176
08	Autorização para mudança de modelo de uniforme	176
09	Registro de Certificado de Formação de Vigilante	05
10	Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	835
11	Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes	500
12	Expedição de Carteira de Vigilante	10
13	Vistoria de estabelecimentos financeiros por agência ou posto	1.000
14	Recadastramento Nacional de Armas	17

ANEXO II

(art. 2º da Lei Complementar nº 89, de 1997)
(art. 3º, parágrafo único, desde Decreto)

TABELA DE TAXAS

ITEM	SITUAÇÃO	UFIR
01	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
02	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
03	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
04	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
05	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
06	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

ANEXO III

(art. 3º, inciso I; alíneas a, b e c, da Lei Complementar nº 89, de 1997)
(art. 125, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, XIV e XVI, da Lei nº 6.815, de 1980)
(art. 3º, parágrafo único, desde Decreto)

TABELA DE TAXAS E MULTAS

ITEM	SITUAÇÃO	UFIR
01	Concessão de passaporte comum	54,8968
02	Concessão de passaporte para estrangeiro	54,8968
03	Concessão de "Laissez-Passer"	54,8968
04	Concessão do novo passaporte sem a apresentação do anterior válido ou não	109,7936
05	Pedido de naturalização	64,7782
06	Pedido de permanência	32,9381
07	Pedido de transformação de visto	32,9381
08	Registro de estrangeiros/Restabelecimento de Registro	28,5463
09	Pedido de prorrogação de prazo de estada	17,5670
10	Averbação de nacionalidade	8,7835
11	Pedido de alteração de assentamentos	13,1752
12	Carteira de estrangeiro (primeira via)	54,8968
13	Carteira de estrangeiro (outras vias)	109,7936
14	Recadastramento de estrangeiro	65,8762
15	Pedido de republicação de despacho	2 vezes o valor inicial
16	Pedido de reconsideração de despachos ou recursos	2 vezes o valor inicial

17	Cédula de Identidade (asilado/refugiado)	17,5670
18	Demorar-se no Território Nacional após esgotado o prazo legal de estada	7,7789 p/dia até 777,8904
19	Deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido (art. 30 da Lei nº 6.815, de 1980)	7,7789 p/dia até 777,8904
20	Deixar de cumprir o disposto nos arts. 96, 102 e 103 da Lei nº 6.815, de 1980	155,5780 até 777,8904
21	Deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido	2.333,6712 por passageiro
22	Transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem	777,8904 por estrangeiro
23	Empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada	2.333,6712 por estrangeiro
24	Infringir o disposto no art. 25 da Lei nº 6.815, de 1980	388,9452 por bilhete de viagem
25	Infringir o disposto nos arts. 45 a 48 da Lei nº 6.815, de 1980	388,9452 até 777,8904
26	Infringir ou deixar de observar qualquer disposição da Lei nº 6.815, de 1980 ou do Decreto nº 86.715, de 1981	155,5780 até 388,9452

PORTARIA Nº 1.136, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1997.

Institui a Guia de Arrecadação de Receitas do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - GAR/FUNAPOL, e adota outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo item XIV, do art. 21 e art. 41 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 736, de 10 de dezembro de 1996, do Ministério da Justiça, e

Considerando que a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.381, 12 de novembro de 1997, institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL,

Considerando que as receitas destinadas ao FUNAPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S/A, em conta especial, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal,

Considerando a necessidade de haver um documento para o recolhimento das receitas, resolve:

Art. 1º - Instituir a Guia de Arrecadação de Receitas do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - GAR/FUNAPOL, conforme o formulário modelo anexo, para ser utilizada, obrigatoriamente, em pagamentos das receitas efetuadas a partir do dia 01 de janeiro de 1998.

Art. 2º - A GAR/FUNAPOL será confeccionada em papel ofset branco de primeira qualidade, na gramatura 75g/m², em formulário plano, nas dimensões 99mm x 210mm, impressa em uma página com utilização do verso para instrução de preenchimento, na cor preto europa, código catálogo "Superior" nº 660000 ou similar.

Parágrafo Único - A GAR/FUNAPOL poderá, também ser impressa em formulário contínuo.

Art. 3º - As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e a comercializar a GAR/FUNAPOL.

§ 1º - As empresas que imprimirem a GAR/FUNAPOL indicarão no rodapé do formulário sua razão social e o respectivo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 2º - O formulário que não atender as especificações aprovadas por esta Portaria estará sujeito à apreensão pelo Departamento de Polícia Federal.


Art. 4º - A GAR/FUNAPOL será preenchida mecânica ou manualmente, obrigatoriamente em três vias, de acordo com as instruções constantes no seu verso.

Parágrafo Único - Fica autorizada sua emissão por meio eletrônico, desde que o documento atenda as especificações aprovadas por esta Portaria, bem como sua reprodução por copiadoras, exceto aparelho "fac-símile".

VICENTE CHELOTTI

ANEXO

**MODELO DA GAR/FUNAPOL
ANVERSO**

	02 CPF/CGC →	
	03 CÓDIGO DA RECEITA →	
01 NOME/TELEFONE	04 CÓDIGO DA UNIDADE ARRECADADORA DO DPF →	
	05 VALOR →	
<p>Veja no verso instruções para preenchimento</p>	06 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
<p>ATENÇÃO O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente nas Agências do Bando do Brasil s.a.</p>		

	02 CPE/CGC	→	
	03 CÓDIGO DA RECEITA	→	
01 NOME/TELEFONE	04 CÓDIGO DA UNIDADE ARRECADADORA DO DPF	→	
	05 VALOR	→	
<p>Veja no verso instruções para preenchimento</p>	06 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		
<p>ATENÇÃO O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente nas Agências do Bando do Brasil s.a.</p>	<p>MODELO DA GAR/FUNAPOL VERSO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL</p>		

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e determina outras providências.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo item XIV, do art. 21 e art. 41 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 736, de 10 de dezembro de 1996, do Ministério da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.381, de 12 de novembro de 1997, institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Considerando o insito no art. 47, do Decreto nº 2.222, de 08 de maio de 1997, resolve:

Expedir a presente Instrução Normativa com a finalidade de disciplinar e orientar o processo de arrecadação das receitas concernentes ao FUNAPOL e estabelecer outras disposições.

Art. 1º - O pagamento de qualquer receita pertinente ao Fundo será efetuado obrigatoriamente numa das agências do Banco do Brasil S/A, a partir de 01 de janeiro de 1998, por meio da Guia de Arrecadação da Receita - GAR/FUNAPOL, consoante modelo instituído por Portaria do Diretor-Geral.

Art. 2º - A Coordenação Central da Polícia, por intermédio das suas Divisões respectivas, providenciara os meios necessários para a implementação da arrecadação das taxas e multas.

Art. 3º - Cada fato gerador que constituir receita do FUNAPOL, tem um código e seu respectivo valor, conforme tabela (Anexo I).

Art. 4º - Unidade Arrecadadora é o órgão central ou descentralizado responsável pela consumação do fato gerador. Toda Unidade Arrecadadora tem um código, segundo tabela (Anexo II).

Art. 5º - Os órgãos centrais e descentralizados deste Departamento terão as mencionadas tabelas à disposição dos interessados.

Art. 6º - O plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL será elaborado pelo Conselho Gestor até o dia 15 de dezembro do exercício anterior.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE CHELOTTI

ANEXO I - TABELA DAS RECEITAS - TAXAS

CÓDIGO	FATO GERADOR	UFIR
001-9	Concessão de passaporte comum	54,8968
002-7	Concessão de passaporte para estrangeiro	54,8968
003-5	Concessão de "Laissez-Passer"	54,8968
004-3	Concessão do novo passaporte sem a apresentação do anterior válido ou não	109,7936
005-1	Pedido de naturalização	64,7782
006-0	Pedido de permanência	32,9381
007-8	Pedido de transformação de visto	32,9381
008-6	Registro de estrangeiros/Restabelecimento de Registro	28,5463
009-4	Pedido de prorrogação de prazo de estada	17,5670
010-8	Averbação de nacionalidade	8,7835
011-6	Pedido de alteração de assentamentos	13,1752
012-4	Carteira de estrangeiro 1ª via	54,8968
013-2	Carteira de estrangeiro (outras vias)	109,7936
014-0	Recadastramento de estrangeiro	65,8762
015-9	Pedido de republicação de despacho	2 vezes o valor inicial
016-7	Pedido de reconsideração de despachos ou recursos	2 vezes o valor inicial
017-5	Cédula de Identidade (asilado/refugiado)	17,5670
018-3	Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
019-1	Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
020-5	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
021-3	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
022-1	Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
023-0	Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200
024-8	Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	1.000
025-6	Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	600
026-4	Renovação de certificados de Segurança das instalações da empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	440
027-2	Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	150
028-0	Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	176
029-9	Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	100
030-2	Alteração de Atos Constitutivos	176
031-0	Autorização para mudança de modelo de uniforme	176
032-9	Registro de Certificado de Formação de Vigilantes	05
033-7	Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	835
034-5	Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes	500
035-3	Expedição de Carteira de Vigilante	10

036-1	Vistoria de estabelecimentos financeiros por agência ou posto	1.000
037-0	Recadastramento Nacional de Armas	17

TAXAS EM MOEDA "REAL"

CÓDIGO	FATO GERADOR	R\$
038-8	Expedição de porte federal de arma	650,00
039-6	Expedição de segunda via de porte federal de arma	650,00
040-0	Renovação de porte de arma	650,00

MULTAS

CÓDIGO	FATO GERADOR	R\$
041-8	Demorar-se no Território Nacional após esgotado o prazo legal de estada	7,7789 p/dia até 777,8904
042-6	Deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido (Artigo 30, da Lei 6.815/80)	7,7789 p/dia até 777,8904
043-4	Deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103, da Lei 6.815/80	155,5780 até 777,8904
044-2	Deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido	2.333,6712 por passageiro
045-0	Transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem	777,8904 por estrangeiro
046-9	Empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada	2.333,6712
047-7	Infringir o disposto no artigo 25, da Lei 6.815/80	388,9452 por bilhete de viagem
048-5	Infringir o disposto nos artigos 45 a 48, da Lei 6.815/80	388,9452 até 777,8904
049-3	Infringir ou deixar de observar qualquer disposição da Lei 6.815/80 ou do Decreto 86.715/81	155,5780 até 388,9452
050-7	Infração constatada por inobservância de quaisquer situações discriminadas no artigo 2º, da Lei Complementar nº 89/97	120 até 2.000
051-5	Infração constatada por inobservância de quaisquer situações discriminadas no artigo 17 e Anexo da Lei nº 9.017/95	10 até 2.000

OUTROS RECURSOS

CÓDIGO	FATO GERADOR	R\$
052-3	Doações de organismos ou entidades nacionais e internacionais	
053-1	Recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNAPOL	
054-0	Receita proveniente da inscrição em Concurso Público para ingresso na Carreira Policial	
055-8	Recursos decorrentes de contratos e convênio celebrados pela Polícia Federal	

ANEXO II - TABELA DAS UNIDADES ARRECADADORAS

CÓDIGO	UNIDADE
001-9	SEDE
002-7	Instituto Nacional de Identificação
003-5	Superintendência Regional no Estado do ACRE

004-3	Superintendência Regional no Estado de ALAGOAS
005-1	Superintendência Regional no Estado do AMAPÁ
006-0	Superintendência Regional no Estado de AMAZONAS
007-8	Superintendência Regional no Estado da BAHIA
008-6	Superintendência Regional no Estado do CEARÁ
009-4	Superintendência Regional no DISTRITO FEDERAL
010-8	Superintendência Regional no Estado do ESPÍRITO SANTO
011-6	Superintendência Regional no Estado de GOIÁS
012-4	Superintendência Regional no Estado do MARANHÃO
013-2	Superintendência Regional no Estado do MATO GROSSO
014-0	Superintendência Regional no Estado do MATO GROSSO DO SUL
015-9	Superintendência Regional no Estado de MINAS GERAIS
016-7	Superintendência Regional no Estado do PARÁ
017-5	Superintendência Regional no Estado da PARAÍBA
018-3	Superintendência Regional no Estado do PARANÁ
019-1	Superintendência Regional no Estado de PERNAMBUCO
020-5	Superintendência Regional no Estado do PIAUÍ
021-3	Superintendência Regional no Estado do RIO DE JANEIRO
022-1	Superintendência Regional no Estado do RIO GRANDE DO NORTE
023-0	Superintendência Regional no Estado do RIO GRANDE DO SUL
024-8	Superintendência Regional no Estado de RONDÔNIA
025-6	Superintendência Regional no Estado de RORAIMA
026-4	Superintendência Regional no Estado de SANTA CATARINA
027-2	Superintendência Regional no Estado de SÃO PAULO
028-0	Superintendência Regional no Estado de SERGIPE
029-9	Superintendência Regional no Estado de TOCANTINS
030-2	Delegacia de Polícia Federal de EPITACIOLÂNDIA/AC
031-0	Delegacia de Polícia Federal de OIAPOQUE/AP
032-9	Delegacia de Polícia Federal de TABATINGA/AM
033-7	Delegacia de Polícia Federal de JUAZEIRO/BA
034-5	Delegacia de Polícia Federal de ILHÉUS/BA
035-3	Delegacia de Polícia Federal de ANÁPOLIS/GO
036-1	Delegacia de Polícia Federal de IMPERATRIZ/MA
037-0	Delegacia de Polícia Federal de BARRA DO GARÇAS/MT
038-8	Delegacia de Polícia Federal de CÁCERES/MT
039-6	Delegacia de Polícia Federal de PONTA PORÁ/MS
040-0	Delegacia de Polícia Federal de CORUMBÁ/MS
041-8	Delegacia de Polícia Federal de DOURADOS/MS
042-6	Delegacia de Polícia Federal de NAVIRAÍ/MS
043-4	Delegacia de Polícia Federal de TRÊS LAGOAS/MS
044-2	Delegacia de Polícia Federal de GOVERNADOR VALADARES/MG
045-0	Delegacia de Polícia Federal de JUIZ DE FORA/MG
046-9	Delegacia de Polícia Federal de UBERABA/MG
047-7	Delegacia de Polícia Federal de MARABÁ/PA
048-5	Delegacia de Polícia Federal de MONTE DOURADO/PA
049-3	Delegacia de Polícia Federal de SANTARÉM/PA
050-7	Delegacia de Polícia Federal de CAMPINA GRANDE/PB
051-5	Delegacia de Polícia Federal de FOZ DO IGUAÇU/PR
052-3	Delegacia de Polícia Federal de LONDRINA/PR
053-1	Delegacia de Polícia Federal de GUAÍRA/PR
054-0	Delegacia de Polícia Federal de MARINGÁ/PR
055-8	Delegacia de Polícia Federal de PARANAGUÁ/PR
056-6	Delegacia de Polícia Federal de NITERÓI/RJ
057-4	Delegacia de Polícia Federal de NOVA IGUAÇU/RJ
058-2	Delegacia de Polícia Federal de MACAÉ/RJ
059-0	Delegacia de Polícia Federal de RIO GRANDE/RS
060-4	Delegacia de Polícia Federal de SANTA MARIA/RS
061-2	Delegacia de Polícia Federal de SANTO ÂNGELO/RS
062-0	Delegacia de Polícia Federal de URUGUAIANA/RS
063-9	Delegacia de Polícia Federal de BAGÉ/RS
064-7	Delegacia de Polícia Federal de CHUÍ/RS

065-5	Delegacia de Polícia Federal de CAXIAS DO SUL/RS
066-3	Delegacia de Polícia Federal de PASSO FUNDO/RS
067-1	Delegacia de Polícia Federal de JAGUARÃO/RS
068-0	Delegacia de Polícia Federal de PORTO XAVIER/RS
069-8	Delegacia de Polícia Federal de SANTANA DO LIVRAMENTO/RS
070-1	Delegacia de Polícia Federal de SÃO BORJA/RS
071-0	Delegacia de Polícia Federal de GUAJARÁ-MIRIM/RO
072-8	Delegacia de Polícia Federal de VILHENA/RO
073-6	Delegacia de Polícia Federal de DIONÍSIO CERQUEIRA/SC
074-4	Delegacia de Polícia Federal de ITAJAÍ/SC
075-2	Delegacia de Polícia Federal de JOINVILLE/SC
076-0	Delegacia de Polícia Federal de SANTOS/SP
077-9	Delegacia de Polícia Federal de CAMPINAS/SP
078-7	Delegacia de Polícia Federal de BAURU/SP
079-5	Delegacia de Polícia Federal de PRESIDENTE PRUDENTE/SP
080-9	Delegacia de Polícia Federal de RIBEIRÃO PRETO/SP
081-7	Delegacia de Polícia Federal de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
082-5	Delegacia de Polícia Federal de SÃO SEBASTIÃO/SP
083-3	Delegacia de Polícia Federal de ARAGUAÍNA/TO
084-1	Academia Nacional de Polícia
085-0	Instituto Nacional de Criminalística

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
PORTARIA Nº 1.024, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1997

Aprova as Normas para Recarga de Munição

O MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nas letras “g” e “u” do Art. 21 e no parágrafo único do Art. 294, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965 e alterado pelo Decreto nº 88.113, de 21 de fevereiro de 1983, e de acordo com o que propõe o Departamento de Material Bélico, resolve:

Art. 1º - Aprovar as NORMAS PARA RECARGA DE MUNIÇÃO, para uso exclusivo em competições, testes e treinamentos de tiro, por atiradores ou por pessoas jurídicas.

Art. 2º - Revogar a Portaria Ministerial nº 294, de 30 de março de 1989, e outras disposições em contrário.

Art. 3º - Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen. Ex. ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

NORMAS PARA RECARGA DE MUNIÇÃO

1 - FINALIDADE

Definir as normas para a recarga de cartuchos a serem utilizados em competições, testes e treinamentos de tiro, por atiradores, clubes e federações de tiro, indústrias de armas, policias civis e militares e empresas de formação de vigilantes.

2 - REFERÊNCIAS

- Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965 (R-105)
- Decreto nº 88.113, de 21 de fevereiro de 1983 (Altera R-105)
- Decreto nº 2.025, de 30 de maio de 1983 (institui a taxa de fiscalização de produtos controlados)

3 - ABRANGÊNCIA

a) Estas normas abrangem:

- os equipamentos de recarga e seus acessórios, que só podem ser adquiridos diretamente na indústria nacional ou por importação;

- os materiais de recarga, que podem ser adquiridos tanto no comércio especializado como diretamente na indústria nacional, ou por importação.

b) As aquisições referidas no item anterior exigirão autorização do Ministério do Exército, e sofrerão um tratamento caso a caso.

c) A autorização para aquisição na indústria nacional e para importação é de competência do Departamento de Material Bélico - DMB, e a autorização para aquisição no comércio especializado é de competência das Regiões Militares.

4 - HABILITAÇÃO

a) Os atiradores só poderão habilitar-se à execução da recarga, se forem sócios de clube de tiro ou clube possuidor de departamento de tiro, registrado na Região Militar e filiado à respectiva federação de tiro.

b) Essa habilitação será efetivada por intermédio de apostila ao seu Certificado de Registro.

c) Os clubes e federações de tiro, as indústrias de armas e outras entidades afins, habilitar-se-ão à execução da recarga, para suas necessidades, mediante apostila aos seus Certificados ou Títulos de Registro.

d) Os atiradores militares da ativa (oficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas e Forças Auxiliares), para fins de aquisição de equipamentos e materiais de recarga, estarão dispensados da exigência de filiação a clube e à federação de tiro.

e) Para fins de aquisição de equipamentos e materiais de recarga, as organizações policiais civis e militares estão dispensadas de registro no Ministério do Exército.

f) As empresas de formação de vigilantes - autorizadas a funcionar pelo Ministério da Justiça e que não estão obrigadas a registro no Ministério do Exército - deverão cadastrar-se nas Regiões Militares para receberem autorização de aquisição ou licença prévia de importação de equipamentos ou materiais de recarga.

5 - LIMITES DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE RECARGA

a) O atirador habilitado a executar a recarga poderá adquirir, por intermédio do clube ao qual estiver associado, ou da Organização Militar a que pertença, para uso exclusivo em treinamento ou competição de tiro, os materiais abaixo relacionados, nos limites anuais a seguir estipulados:

- pólvora de caça	até 12.000 (doze mil) gramas
- espoletas para cartuchos carregados a bala	até 10.000 (dez mil) unidades
- espoletas para caça	até 10.000 (dez mil) unidades
- projéteis dos calibres autorizados para tiro	até 10.000 (dez mil) unidades
- estojos para arma de caça de alma lisa	até 2.000 (duas mil) unidades
- estojos de metal de calibres autorizados para tiro	até 2.000 (duas mil) unidades
- pólvora para cartuchos carregados a bala	até 5.000 (cinco mil) gramas

b) Para os atiradores integrantes das equipes de representação estadual ou nacional as quantidades anteriores poderão ser acrescidas em até 50%.

c) As indústrias, clubes e federações de tiro habilitadas, quando precisarem adquirir material para recarga, deverão comprovar as quantidades necessárias junto aos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC).

d) As empresas de formação de vigilantes deverão comprovar suas necessidades perante o órgão competente do Ministério da Justiça.

6 - SISTEMÁTICA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE RECARGA

a) Sistemática relativa aos atiradores habilitados

1) A aquisição de equipamentos e materiais de recarga na indústria nacional, ou no comércio especializado, será feita por intermédio dos clubes ou federações, os quais apresentarão às Regiões Militares tantos mapas quantos forem os fornecedores, nos quais constarão a discriminação do material e o nome do atirador a que se destina.

2) A aquisição de equipamentos e materiais de recarga por importação, e devidamente justificada, será procedida de maneira individual, através de Certificados Internacionais de Importação, preenchidos e entregues às Regiões Militares, por intermédio dos clubes ou federações.

3) No caso do atirador militar da ativa, é dispensada a intermediação de clubes ou federações, devendo apresentar diretamente ao Comando da Região Militar de vinculação, a sua solicitação de autorização para aquisição na indústria nacional, no comércio especializado, ou para importação.

b) Sistemática relativa às organizações policiais civis

As organizações policiais civis apresentarão ao Comando da Região Militar de vinculação, suas solicitações de autorização para aquisição na indústria nacional, no comércio especializado, ou para importação.

c) Sistemática relativa às organizações policiais militares

As organizações policiais militares apresentarão à Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), suas solicitações de autorização para aquisição na indústria nacional, no comércio especializado, ou para importação.

d) Sistemática relativa às empresas de formação de vigilantes

1) As empresas de formação de vigilantes, para suas aquisições na indústria nacional, encaminharão seus pedidos, ao órgão competente do Ministério da Justiça.

2) Após serem autorizadas pelo Ministério da Justiça, as empresas apresentarão suas solicitações de aquisição na indústria ao Comando de Região Militar de vinculação, que as encaminhará ao Departamento de Material Bélico, para autorização final.

e) Sistemática relativa a outras entidades

As indústrias de armas, as federações e clubes de tiro, para adquirir equipamentos e materiais de recarga, apresentarão ao Comando de Região Militar de vinculação suas solicitações de autorização para aquisição na indústria, no comércio especializado, ou para importação.

f) Prescrições diversas

1) As solicitações de autorização para aquisição no comércio especializado, na indústria nacional ou para importação, serão feitas separadamente.

2) Os pedidos para aquisição de equipamentos e materiais de recarga deverão ser acompanhados do comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados correspondente.

3) As organizações policiais civis e militares estão dispensadas do pagamento da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados.

7 - CONTROLE DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE RECARGA

a) O atirador habilitado à execução da recarga deverá registrar, no SFPC/RM a que estiver vinculado, e no clube ao qual é associado, os equipamentos que possui para esse fim. O clube, por sua vez, deverá manter um cadastro atualizado dos sócios e seus equipamentos, remetendo uma cópia à federação de tiro à qual estiver filiado.

b) As federações de tiro consolidarão as informações oriundas dos clubes filiados em um cadastro que conterá os nomes, os endereços e os equipamentos dos atiradores habilitados à execução da recarga.

- c) O atirador deverá informar ao seu clube, a compra, a venda ou a permuta de equipamentos destinados à execução da recarga, bem como sua mudança de domicílio.
- d) Os atiradores militares da ativa, deverão estar registrados como atiradores, e os equipamentos por eles adquiridos constarão de apostilas aos seus Certificados de Registro.
- e) Os equipamentos adquiridos pelas organizações policiais civis e militares serão cadastrados nas Regiões Militares de vinculação.
- f) A fim de que os SFPC regionais possam realizar o controle da aquisição de equipamentos e materiais para recarga, o DMB, através da DFPC, comunicará às RM as autorizações concedidas.
- g) Os clubes e federações de tiro, as indústrias de armas e outras entidades afins, que se habilitarem à execução de recarga, deverão informar ao SFPC/RM os tipos e quantidades de equipamentos de recarga que possuem e os que vierem a adquirir, assim como quaisquer alterações ocorridas com os mesmos.
- h) As indústrias fornecedoras de equipamentos e materiais de recarga deverão manter um controle atualizado dos adquirentes.
- i) O comércio especializado poderá adquirir, para revenda, os materiais de recarga na indústria controlados, as quantidades de material de recarga vendido e os nomes dos adquirentes.
- j) O comércio especializado deve fazer constar de seus mapas de movimentação de produtos controlados, as quantidades de material de recarga vendido e os nomes dos adquirentes.

8 - RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

- a) A munição recarregada somente poderá ser utilizada nas seguintes situações:
 - 1) na prática de tiro, pelos atiradores habilitados adquirentes do material destinado à recarga;
 - 2) na prática de treinamento de tiro, pelos sócios, quadros ou alunos que se constituam em pessoas jurídicas habilitadas à recarga;
 - 3) nos testes de armas produzidas, pelos fabricantes de armas que se habilitarem à recarga.
- b) Não é permitida a comercialização da munição recarregada.
- c) Os diretores de clubes e empresas, e os presidentes das federações de tiro e de outras entidades, são responsáveis pelo controle de aquisição e da distribuição dos materiais destinados à recarga, controlados por seus órgãos, devendo exercer fiscalização sobre o destino da munição recarregada e de seus componentes.
- d) O não cumprimento das disposições prescritas nas presentes Normas sujeitará o atirador ou a pessoa jurídica faltosa às seguintes sanções, além daquelas que são previstas no R-105:
 - 1) suspensão da autorização para aquisição de material de recarga pelo prazo de 1 (um) ano.
 - 2) suspensão em definitivo das referidas autorizações.
 - 3) perda, por apreensão, do material encontrado em situação irregular.
- e) As sanções não isentam os infratores das penalidades prescritas em Lei.

9 - SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DA RECARGA

- a) As entidades especializadas no nº 4 letra c, destas Normas, por operarem com quantidades significativas de pólvora e espoletas, na execução da recarga, deverão fazer prova de posse de "área perigosa" julgada aceitável, mediante vistoria do SFPC regional, na conformidade da legislação vigente.
- b) Para efeito destas Normas, considera-se "área perigosa" julgada aceitável, a área suficientemente distante de habitações, logradouros, estradas e depósitos de explosivos e inflamáveis, com a finalidade de limitar os danos pessoais e materiais, em caso de acidente.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o controle e a fiscalização dos produtos e insumos químicos listados na Resolução nº 01/95-Ministério da Justiça, de 07 de novembro de 1995, e suas eventuais alterações. Impõe sanções administrativas e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. Nº 27, item III, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 736, de 10 de dezembro de 1996, e

Considerando a necessidade de dar cumprimento à Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e ao Decreto nº 1.646, de 26 de setembro de 1995, resolve expedir a presente instrução normativa.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Definir a competência da Divisão de Prevenção e Repressão a Entorpecentes da Coordenação Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal (DRE/CCP/DPF) para exercer o controle e a fiscalização das atividades elencadas no artigo 1º da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

CAPÍTULO II DO CONTROLE

Art. 2º - O controle a que se refere o artigo anterior ocorrerá mediante o cadastramento das empresas que exerçam ou venham a exercer quaisquer das atividades citadas no artigo 1º da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e se fará por meio da expedição de Certificado de Licença de Funcionamento, de Autorização para Importação, de Autorização para Exportação e do fornecimento de Guias de Trânsito nos casos de transporte interestadual.

§ 1º - O cadastramento das empresas deverá ser requerido ao Chefe da Divisão de Prevenção e Repressão a Entorpecentes pelo proprietário, diretor ou responsável pelo estabelecimento interessado, em requerimento próprio, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo da empresa e suas alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes;

II - cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

III - cópia das cédulas de identidade e de documentos de inscrição no Cadastro Individual de Contribuintes dos proprietários, diretores ou responsáveis pelo estabelecimento;

IV - certidão de antecedentes criminais dos proprietários, diretores ou responsáveis, expedidas pela Justiça Comum, Federal e Estadual;

V - cópia do documento de Inscrição Estadual;

VI - relação dos produtos e insumos químicos fabricados, elaborados ou embalados pela empresa;

VII - instrumento procuratório firmado pelo representante legal da empresa, outorgando poderes a procurador para formular pedido de licença de funcionamento, se for o caso;

VIII - comprovante do recolhimento dos emolumentos por meio de "Guia de Depósito entre Agências com Aviso de Crédito".

§ 2º - Caso ocorra alteração em quaisquer das disposições previstas nos incisos I, II, III e V do parágrafo anterior, o proprietário da empresa ou seu representante legal deverá requerer atualização de cadastro, juntando documentação referente ao item alterado e comprovante de recolhimento dos respectivos emolumentos.

§ 3º - A Licença de Funcionamento será requerida pelo proprietário, diretor ou procurador constituído pelo representante legal da empresa interessada, mediante requerimento instruído com o comprovante de recolhimento dos emolumentos, por meio de "Guia de Depósito entre Agências com Aviso de Crédito".

§ 4º - A Licença de Funcionamento somente será concedida se a empresa requerente estiver cadastrada na Divisão de Prevenção e Repressão a Entorpecentes.

§ 5º - A Licença de Funcionamento terá validade de até um ano, podendo ser renovada por igual período, desde que requerida antes do término do prazo inicial e instruída com os seguintes documentos:

I - certidões de que trata o art. 2º § 1º, inciso IV, ou declaração dos proprietários, diretores ou responsáveis acerca da inexistência de antecedentes criminais;

II - cópia da licença de funcionamento a ser renovada;

III - comprovante do recolhimento dos emolumentos, por meio de "Guia de Depósito entre Agências com Aviso de Crédito".

§ 6º - Para requerer a segunda via do Certificado de Licença de Funcionamento, o requerente deverá anexar ao seu pedido o comprovante de recolhimentos dos emolumentos.

Art. 3º - As pessoas físicas que realizarem quaisquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, elencadas no art. 1º da lei nº 9.017, deverão requerer ao Chefe da Divisão de Prevenção e Repressão a Entorpecentes da Coordenação Central de Polícia licença para efetivar a operação, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa da necessidade do produto ou insumo químico;

II - comprovante de residência;

III - cópia da Cédula de Identidade e do Cartão de Identificação de Contribuinte;

IV - comprovante de recolhimento dos emolumentos, por meio de "Guia de Depósito entre Agências com Aviso de Crédito".

Art. 4º - O requerimento de Licença de Funcionamento será analisado pelo setor competente da DRE/CCP, que poderá determinar a realização de diligências para verificação das informações prestadas pelo requerente.

Art. 5º - Da decisão que indeferir o pedido de Licença de Funcionamento, a Licença para Pessoa Física, a Autorização para Importação e a Autorização para Exportação ou Reexportação, caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o interessado tomou conhecimento do indeferimento.

Art. 6º - As empresas que fabricam, produzem, guardam, armazenam, adquirem, comercializam, vendem, permutam, transportam, importam, exportam, embalam, reaproveitam, reciclam, distribuem, possuem, utilizam e transformam os produtos e insumos químicos controlados e fiscalizados deverão prestar informações mensais à DRE/CCP, mediante o preenchimento de mapas sobre a procedência, destino e quantidades estocadas, produzidas, adquiridas, vendidas, utilizadas, distribuídas ou revendidas de cada um dos mencionados produtos e insumos.

Art. 7º - Os mapas mensais incompletos, ilegíveis ou rasurados não serão processados no Sistema, motivando situação de irregularidade nas empresas que os emitiram.

Art. 8º - As notas fiscais de operações realizadas, manifestos e outros documentos correlatos deverão ser encaminhados pela empresa à DRE/CCP, quando solicitados pelo órgão fiscalizador, previsto no art. 13, capítulo III desta IN.

Art. 9º - A Guia de Trânsito para o transporte interestadual dos produtos e insumos químicos será requerida ao Chefe da Divisão de Prevenção e Repressão a Entorpecentes da Coordenação Central de Polícia do DPF pelos proprietários, diretores ou representantes legais das empresas interessadas, cujo pedido deverá estar instruído com cópias do Certificado de Licença de Funcionamento e da "Guias de Depósito entre Agências com Aviso de Crédito", devidamente autenticada na rede bancária.

Art. 10 - A Guia de Trânsito terá validade determinada e será intransferível, devendo ser expedida em 04 (quatro) vias com a seguinte destinação:

- I - ao embarcador/vendedor;
- II - ao transportador;
- III - ao destinatário; e
- IV - à Divisão de Prevenção e Repressão a Entorpecentes.

Art. 11 - A autorização prévia de importação, exportação ou reexportação é intransferível, com validade expressa no Registro de Importação (RI) e no Registro de Exportação (RE) expedidos via SISCOMEX (Sistema de Comércio Exterior) e cobrirá uma única operação.

Art. 12 - Tratando-se de exportação ou reexportação, o interessado deverá apresentar autorização expedida pelo órgão competente do país importador.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13 - A fiscalização será realizada por Comissão nomeada pelo Chefe da Divisão de Prevenção e Repressão a Entorpecentes e pelos Superintendentes Regionais, devendo constar, nas Ordens de Missão correspondentes, os nomes das pessoas físicas ou jurídicas a ser fiscalizadas.

§ 1º - A Comissão de Fiscalização deverá se composta de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, todos funcionários policiais, tendo no mínimo 01 (um) Delegado de Polícia Federal, que a presidirá, e 01 (um) Perito Criminal.

§ 2º - Expirado o prazo de vigência da comissão, deverá ser nomeada outra, imediatamente, podendo ser mantidos ou substituídos os membros da comissão extinta, a critério da autoridade competente.

§ 3º - Não havendo disponibilidade de Delegado de Polícia Federal na Unidade Descentralizada, poderá ser indicado para presidir a Comissão um ocupante de outra categoria do Grupo Policial Federal, dando-se preferência àqueles que possuem formação de nível superior.

§ 4º - Na falta de Perito Criminal na Unidade Descentralizada, caberá ao Dirigente do órgão local nomear um Perito "ad hoc", quando da constituição da Comissão de Fiscalização.

§ 5º - considerando a quantidade de empresas a ser fiscalizadas, os Dirigentes das Unidades Descentralizadas poderão constituir tantas comissões quantas forem necessárias para o desempenho da atividade fiscalizadora.

Art. 14 - Os trabalhos de fiscalização serão realizados nos dias úteis, no horário de 08 às 18 horas, devendo a Comissão lavrar Auto de Fiscalização para cada empresa fiscalizada.

Art. 15 - Quando houver indícios de falta de segurança no trabalho das empresas a ser fiscalizadas, a Comissão solicitará ao órgão competente do Ministério do Trabalho e/ou ao Corpo de Bombeiros que vistoriem o estabelecimento antes do início da fiscalização.

Art. 16 - O Auto de Fiscalização deverá ser assinado pelos membros da Comissão, pelo proprietário da empresa ou seu representante legal.

Parágrafo Único - Caso o proprietário ou o representante legal da empresa se recuse a assinar o Auto de Fiscalização, tal circunstância será consignada na referida peça, que também será assinada por 2 (duas) testemunhas que presenciarem a negativa.

Art. 17 - Logo após o término da fiscalização, a Comissão deverá elaborar relatório circunstanciado, contendo a identificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada, a especificação dos estoques contábil e físico, da quantidade de mapas e guias de trânsito arquivadas no estabelecimento e, se for o caso, a relação das coisas e dos documentos apreendidos por constituírem objeto da infração.

Art. 18 - Concluída a fiscalização, o Presidente da Comissão de Fiscalização deverá encaminhar à DRE/CCP o respectivo auto e outras peças porventura produzidas, sugerindo aplicação de sanções administrativas ou arquivamento.

Art. 19 - Constatada a irregularidade apontada pela Comissão de Fiscalização, será formalizado AUTO DE INFRAÇÃO, que receberá número de ordem cronológica para controle do setor competente da DRE/CCP.

Art. 20 - Após as medidas de controle adotadas pelo setor competente, o Auto de Infração será encaminhado ao Chefe da DRE/CCP par decisão.

Art. 21 - Na decisão, deverão constar as irregularidades apuradas, as medidas administrativas adotadas, cumulativamente ou isoladamente, e o prazo para recolhimento do valor correspondente à sanção pecuniária aplicada.

Parágrafo Único - O teor da decisão deverá ser informado ao proprietário da empresa ou a seu representante legal, ou à pessoa física autuada, por meio de Termo de Ciência.

Art. 22 - Não se conformando com a decisão, a autuada poderá formalizar pedido de reconsideração do ato ao Chefe da Divisão de Prevenção e Repressão a Entorpecentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do Termo de Ciência.

Art. 23 - Qualquer que seja a decisão referente ao pedido de reconsideração de ato, dela será dado conhecimento à autuada, mediante expedição de novo Termo de Ciência.

Art. 24 - Da decisão que denegar o pedido de reconsideração de ato, a autuada poderá interpor recurso ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, via Divisão de Prevenção e Repressão a Entorpecentes, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do seu conhecimento.

Art. 25 - O recurso será instruído com os autos do respectivo processo que deverá ser encaminhado ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal para decisão, em última instância.

Art. 26 - Após a decisão do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, os autos deverão retornar à Divisão de Prevenção e Repressão a Entorpecentes para ciência ao interessado, mediante expedição de termo próprio.

Art. 27 - Os recursos interpostos no prazo legal produzirão efeito suspensivo quanto ao recolhimento dos valores referentes às sanções pecuniárias aplicadas.

Art. 28 - As sanções administrativas previstas no artigo 11 da Lei nº 9.017/95 poderão ser aplicadas cumulativa ou isoladamente, levando-se em conta o volume dos produtos e insumos químicos, as circunstâncias em que ocorrerem as irregularidades, a reincidência e a colaboração do infrator.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO

Art. 29 - Os Órgãos Centrais e Descentralizados do Departamento de Polícia Federal poderão firmar credenciamento no SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE PRODUTOS QUÍMICOS - SINPQ, mediante requerimento dirigido ao Chefe da Divisão de Prevenção e Repressão a Entorpecentes que definirá o status do usuário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Os requerimentos de cadastramento das empresas, de Licença de Funcionamento, de Guia de Trânsito e os recursos poderão ser protocolizados na DRE/CCP ou em qualquer Unidade Descentralizada do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único - A Licença de Funcionamento será entregue ao interessado na Divisão de Prevenção e Repressão a Entorpecentes/CCP e nas Unidades Descentralizadas do DPF, conforme o caso.

Art. 31 - Os emolumentos aos quais se refere esta Instrução Normativa serão recolhidos em moeda corrente nacional, por meio de "Guia de Depósito entre Agências com Aviso de Crédito" do Banco do Brasil S/A, à conta nº 55.573.014-X, a agência Presidência da República PAB/MJ 3606-4, tendo como favorecido CONFEN/FUNCAB-MJ, preenchida com os dados de qualificação da pessoa física ou jurídica: nome, endereço, CGC ou CPF, na forma de resolução do Conselho Federal de Entorpecentes.

Art. 32 - A Divisão de Prevenção e Repressão a Entorpecentes deverá adotar providências visando a inscrição, na dívida ativa da União, dos valores correspondentes às multas aplicadas e não recolhidas no prazo legal.

Art. 33 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Instrução Normativa serão dirimidos pela Coordenação Central de Polícia.

Art. 34 - A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revoga-se a Instrução Normativa nº 15/94-DPF, de 30 de dezembro de 1994.

VICENTE CHELOTTI

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
PORTARIA Nº 277, DE 13 DE ABRIL DE 1998

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XIV, do artigo 21, e artigo 41 do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria nº 736, de 10 de dezembro de 1996, e com fulcro na competência atribuída pelo art. 16 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995 e pelo art. 32 do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995,

CONSIDERANDO o expressivo incremento de ações criminosas praticadas contra o sistema bancário do país, com reflexos diretos na segurança e integridade física do público, além de grave prejuízo para a solidez e credibilidade das instituições financeiras;

CONSIDERANDO que os planos de segurança das instituições financeiras devem estar adequadas à situação local quanto a instalações físicas, posição geográfica, incidência de sinistros, movimentação de público etc., exigindo atuação aproximada, avaliação e aprovação do órgão regional do DPF;

CONSIDERANDO que, via de regra, as ações criminosas vitimam profissionais das empresas de segurança privada, culminando com o roubo do armamento de propriedade das empresas especializadas em segurança privada, culminando com o roubo do armamento de propriedade das empresas especializadas em poder dos vigilantes em serviço no local do sinistro;

CONSIDERANDO que essas armas, fruto de ações delitivas, ingressam na clandestinidade, suprindo o mercado marginal e fugindo ao controle dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO, em face da realidade atual, a necessidade de restringir os pedidos pra compra de armas e munições formulados pelas empresas especializadas, mediante criteriosa análise de suas condições técnicas e operacionais, aprimorando os mecanismos de controle da concessão das respectivas autorizações para compra de armas e munições.

CONSIDERANDO, finalmente, a atual política do governo federal, no sentido de disciplinar a posse, a propriedade e o uso de armas de fogo de uso permitido no território nacional, conforme definido na Lei nº 9.437/97 e Decreto nº 2.222/97; resolve:

Baixar a presente Portaria, que altera dispositivos da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 1º - O artigo 15 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 15 - Feita a notificação, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do plano de segurança, o qual, não sendo apresentado dentro desse período, ensejará a lavratura do Auto de Constatação de Infração, cabendo, da autuação pela não apresentação do plano, recurso ao Superintendente Regional do DPF no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da autuação.”

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 15 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º;

“§ 1º - Acatado o recurso de que trata o “caput” do artigo 15, será concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do plano de segurança, cujo descumprimento dará azo à lavratura de Auto de Constatação de Infração, com a proposta de penalidade ao estabelecimento, encaminhando-se o processo à Divisão de Controle de Segurança Privada para inclusão na pauta de julgamento da Comissão Consultiva Para Assuntos de Segurança Privada.

§ 2º - Procedida a análise e atendimento o plano de segurança às exigências do artigo 2º do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, a Comissão de Vistoria o aprovará, elaborando a respectiva Portaria de Aprovação, colhendo a assinatura do Superintendente Regional.

§ 3º - Apresentando o plano e não sendo o mesmo aprovado, a Comissão de Vistoria científicará o estabelecimento financeiro quanto à negativa de aprovação, apontando, com clareza, os motivos ensejadores da reprovação, concedendo novo prazo para cumprimento das exigências pendentes, cabendo recurso da denegação da aprovação do plano ao Superintendente Regional, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Denegado o recurso previsto no parágrafo anterior e transcorrido o novo prazo concedido sem atendimento das exigências pendentes, será lavrado Auto de Constatação de Infração, encaminhando-se o processo à Divisão de Controle de Segurança Privada pra inclusão na pauta de julgamento pela Comissão Consultiva Para Assuntos de Segurança Privada.

§ 5º - Apreciado o processo punitivo pela Comissão Consultiva Para Assuntos de Segurança Privada, concluído seu julgamento e aplicada a penalidade, caberá recurso ao Diretor-Geral do DPF no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria punitiva no Diário Oficial da União.

§ 6º - A Portaria de Aprovação do plano de segurança terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição.

§ 7º - A revisão do plano de segurança será feita anualmente, exigindo-se, para sua renovação, o atendimento dos requisitos previstos neste artigo, obedecendo-se a mesma forma e rito estabelecidos para a primeira concessão.

§ 8º - O estabelecimento financeiro deverá comunicar à Comissão de Vistoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração, modificação ou fato relevante pertinentes ao plano de segurança aprovado, adequando o plano à nova situação ou, se for o caso, promovendo a adequação determinada pela Comissão de Vistoria, de modo a preservar a eficácia e o perfeito funcionamento das medidas de segurança previstas no plano.”

Art. 3º - O artigo 45 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 - Além do armamento regulamentar inerente à função, os vigilantes empenhados na atividade de escolta armada poderão utilizar o armamento previsto no § 2º do artigo 50 desta Portaria.”

Art. 4º - As alíneas “a”, “e”, “f” e “g” do inciso I do artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 -

I -

a) cópia da portaria de autorização para funcionamento ou da revisão;

b)

c)

d)

e) relação especificada das armas pertencentes à empresa ou curso, por calibre, contendo o número do cadastro no SINARM - Sistema Nacional de Armas - e o número do registro na Secretaria de Segurança Pública, ou declaração de que não possui armas, firmada pelo seu representante legal;

f) relação dos vigilantes contratados da empresa, contendo a data do curso de formação e/ou reciclagem, dentro do período de validade, devendo todos os vigilantes estar cadastrados no SISVIP;

g) relação distinta dos vigilantes portadores de extensão em transporte de valores e em segurança pessoal privada, quando se tratar de atuação conjunta nestas atividades, devendo todos os vigilantes estar cadastrados no SISVIP;

h)”

Art. 5º - Acrescente-se ao inciso I do artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, as alíneas “i” e “j”:

“Art. 50 -

I -

i - cópia do contrato firmado com o contratante do serviço, contendo número de vigilantes, local da prestação do serviço e total de armas previsto para a execução do contrato;

j - relação alusiva aos incidentes de roubo, furto, extravio, perda e recuperação de armas de propriedade da empresa, referente aos últimos 12 (doze) meses que antecederem ao pedido, a contar da data em que for protocolado o requerimento, especificando ações preventivas tomadas para inibir e/ou impedir novas ocorrências e medidas disciplinares adotadas quanto à caracterização de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) dos profissionais envolvidos.”

Art. 6º - Acrescente-se ao artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, o inciso III;

“Art. 50 -

II -

III - Quando se tratar de aquisição a partir da vigência desta Portaria, a empresa deverá apresentar o Livro de Registro e Movimentação de Armas e Munições com todos os campos preenchidos, discriminando, na última linha de cada folha, o estoque total de armas e munições em poder da empresa, para que a Comissão de Vistoria atesta sua regularidade, atualização e correção dos dados consignados.”

Art. 7º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 52 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 -

I - Cópia dos documentos elencados no artigo 50, alíneas “a” a “j” desta Portaria;

II - Cópia da portaria de cancelamento da empresa cedente;

III - Relação pormenorizada das armas a serem transferidas, contendo respectivos números de registro na SSP e número de cadastro no SINARM - Sistema Nacional de Armas;

IV - quando se tratar de armas de propriedade de empresa executante de serviços orgânicos de segurança, adquiridas com autorização do SFPC/Mex, documento comprobatório de anuência do Ministério do Exército;

V -

Art. 8º - Os artigos 53 e 54 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - A autorização para compra de armas e munições das empresas de segurança privada, categoria vigilância, poderá ser concedida, sendo seu quantitativo definido mediante análise da necessidade operacional da empresa, tomando por base o contrato firmado para a prestação do serviço, observando-se, no que couber, o atendimento dos requisitos fixados na alíneas “a” a “j”, do artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas por esta Portaria.

Art. 54 - A autorização para compra de armas e munições para uso exclusivo em transporte de valores poderá ser concedida, sendo seu quantitativo definido mediante apresentação, pela empresa, do total de veículos especiais em condições de uso, observando-se o disposto no parágrafo 8º do artigo 1º da Portaria nº 1.264-MJ, de 29 de setembro de 1995 e, ainda, no que couber, os requisitos previstos nas alíneas “a” a “j” do inciso I do artigo 50 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas por esta Portaria.”

Art. 9º - Acrescente-se ao artigo 54 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único - A autorização para compra de armas e munições para as empresas que executam serviços orgânicos de segurança poderá ser concedida, sendo seu quantitativo definido mediante análise da necessidade operacional da empresa, extensão e complexidade da área vigilada e número de vigilantes empenhados na função, observando-se, no que couber, o atendimento às exigências previstas no artigo 50, inciso I, alíneas “a” a “j”, da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas por esta Portaria.”

Art. 10º - O artigo 55 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 - O número de armas permitido em poder das empresas de segurança privada, categoria curso de formação de vigilantes, será definido em função de sua capacidade de formação simultânea, não podendo exceder a 30% dessa capacidade de formação.”

Art. 11 - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 15; parágrafos 6º e 7º do artigo 36, parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 52 e parágrafo único do artigo 53 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995.

Art. 12 - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VICENTE CHELOTTI

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS

- Dispõe sobre a vistoria, pelo órgão competente, do local destinado à guarda das armas e munições que menciona.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 262 - DE 8 DE JUNHO DE 1984

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 46 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, resolve:

ART. 1º - O órgão do Departamento de Polícia Federal da circunscrição em que se situar o curso de formação de vigilantes, a empresa especializada ou o estabelecimento financeiro vistoriará o local destinado à guarda das armas e munições de propriedade e responsabilidade das referidas instituições e emitirá Certificado de Segurança válido por 1 (um) ano.

ART. 2º - O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal aprovará o modelo uniforme do Certificado de Segurança.

ART. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

- **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS
RESOLUÇÃO Nº 5 - DE 10 DE JULHO DE 1984

O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 21 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e o que consta do Processo CNSP nº 11/84-E, resolve:

1 - Na contratação de seguro a que se refere o artigo 19, inciso IV, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, serão obedecidas as normas vigentes para o Seguro Vida em Grupo, devendo ser concedidas, no mínimo, a cobertura básica de morte por qualquer causa, obedecidas as exclusões legais, e a cobertura adicional de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente.

1.1 - As importâncias seguradas, por vigilantes e por cobertura, corresponderão em cada mês no mínimo a:

a) 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior, para a cobertura de morte por qualquer causa;

b) a 2 (duas) vezes o limite fixado na letra "a", para a cobertura de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente.

1.1.1 - No caso do vigilante que estiver afastado do trabalho por motivo de acidente ou tratamento de saúde, será considerada a remuneração mensal que lhe seria atribuída se estivesse em atividade, excluindo-se apenas as horas extras.

1.1.2 - Os casos de invalidez serão indenizados de acordo com a importância segurada vigente no mês de pagamento da indenização.

2 - Outras coberturas adicionais e cláusulas suplementares poderão ser incluídas no seguro, a critério da seguradora, do estipulante e dos segurados, obedecidas as normas vigentes.

3 - Quanto o número de segurados de uma empresa não atender o mínimo exigido, isto não constituirá motivo de recusa do seguro pela seguradora, podendo a mesma, em tais casos, agrupar mais de uma empresa em uma mesma apólice.

4 - Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

ERNANE GALVÊAS, Presidente